

40/2026

07 de outubro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 29.09.2026 - Edição Extra)	8
Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em 2026, com vigência para o ano de 2027, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.3), calculados em 2026, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.....	8
PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 045, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 30.09.2026)	10
Altera o Anexo I da Portaria Conjunta MDS/INSS Nº 34, de 9 de outubro de 2025.....	10
PORTARIA MTE Nº 1.758, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 30.09.2026 - Edição Extra)	11
Altera a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades.	11
1.02 FGTS E GEFIP	49
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESAO PGDAU/PGFN/MF Nº 12, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 3, pág. 68)	49
Divulga as propostas de transação por adesão para regularização de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.	49
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESAO PGDAU Nº 010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026) .	63
O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 35 da Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADESAO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NOS EDITAIS PGDAU Nº 6, Nº 8 E Nº 9, DE 2026.....	63
1.03 SIMPLES NACIONAL	65
RESOLUÇÃO CGSN Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 28.09.2026 - Edição Extra)	65
Altera a Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, que dispõe sobre os prazos e condições para o exercício de opção pelo Simples Nacional e, em relação aos optantes, pelo regime regular do IBS e da CBS no ano-calendário de 2027, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.	65
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	66
LEI Nº 15.525, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 29.09.2026).....	66
Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fixar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais e para afastar a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades, e dispõe sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL por elas apurados.	66
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026 - Edição Extra).....	68
Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.	68
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026 - Edição Extra).....	72
Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.	72
RESOLUÇÃO BCB Nº 590, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 30.09.2026).....	80
Dispõe sobre a vedação de processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa estabelecida pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026.	80
RESOLUÇÃO BCB Nº 591, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026 - Edição Extra).....	81
Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção	



da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e revoga a Resolução BCB nº 588, de 23 de setembro de 2026.	81
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 78, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 42)	82
Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2026.....	82
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SUTRI/RFB Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 69)	135
Vincula a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a pessoa jurídica que menciona a Termo de Consensualidade firmado no âmbito do Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.	135
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 79, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 68)	137
Altera os Anexos Únicos dos Atos Declaratórios Executivos Corat nº 63, de 26 de agosto de 2026, e nº 78, de 28 de setembro de 2026, que divulgam as Agendas Tributárias dos meses de setembro e outubro de 2026, respectivamente.	137
PORTARIA MF Nº 2.946, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026 - Edição Extra)	138
Estabelece o valor unitário da subvenção econômica a ser paga aos beneficiários de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.....	138
PORTARIA PGFN/MF Nº 2.970, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026 - Edição Extra)	138
Divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de modalidade de transação de pequeno valor, de débitos consolidados de até cinco salários mínimos, inscritos em face de Microempreendedor Individual (MEI).	138
COMUNICADO BCB Nº 46.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026)	144
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2026.	144
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	144
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)	144
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	144
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS APURADOS NO ÂMBITO DO RET.....	144
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 43)	145
Assunto: Simples Nacional.	145
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.	145
INGRESSO OU PERMANÊNCIA NO REGIME. POSSIBILIDADE.	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 43)	145
Assunto: Obrigações Acessórias.	145
DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DIRBI. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO APENAS EM CASO DE HABILITAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 14.789, DE 2023.....	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44)	146
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	146
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL RELACIONADO AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA. TRIBUTAÇÃO.	146
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	146
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.	146
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44)	147
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	147
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.	147
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	147
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.	147
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 69)	148



Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	148
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA E DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. NÃO INCIDÊNCIA.	148
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	149
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, PINTURA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS.	149
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	149
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, PINTURA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS.	149
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	150
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, PINTURA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS.	150
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44).	150
Assunto: Simples Nacional.	150
SIMPLES NACIONAL. SIMEI. DESENQUADRAMENTO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.	150
FATOR "R". RECEITA BRUTA E FOLHA DE SALÁRIOS DOS DOZE MESES ANTERIORES.	150
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44).	151
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	151
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO ORIGINAL DECLARADO A MENOR E COMPENSADO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO PARA MAIOR, ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DIFERENÇA E DOS JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.	151
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44).	151
Assunto: Simples Nacional.	151
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO E CRITÉRIOS. INCENTIVOS FISCAIS.	151
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL.	151
Assunto: Normas de Administração Tributária.	152
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	152
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 28/09/2026 (nº 183, Seção 1, pág. 51).	152
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	152
LUCRO PRESUMIDO. ATERRO SANITÁRIO. OPERAÇÃO. CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO.	152
FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA.	152
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	152
RESULTADO PRESUMIDO. ATERRO SANITÁRIO. OPERAÇÃO. CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA.	153
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 69).	153
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	153
INCIDÊNCIA. REPASSES DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.	153
EMPRESAS DEPENDENTES. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 14.789/2023.	153
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	154
INCIDÊNCIA. REPASSES DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.	154
EMPRESAS DEPENDENTES. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 14.789/2023.	154
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	154
INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.	154
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.051, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 28/09/2026 (nº 183, Seção 1, pág. 55).	155
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	155
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	155
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	155
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	155
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.038 - SRRF04/DISIT, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46).	156
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	156



VALE-TRANSPORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.	156
Assunto: Normas de Administração Tributária	157
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL.	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)	158
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	158
PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATANTE. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO APLICÁVEIS.	158
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)	159
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	159
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)	159
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	159
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	159
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	160
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	160
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.014, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)	161
Assunto: Simples Nacional	161
SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.	161
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	161
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.015, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)	162
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	162
Assunto: Normas de Administração Tributária	162
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.016, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)	162
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)	163
Assunto: Simples Nacional	163
SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.	163
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.020, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 51)	164
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	164
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	164
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	164
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	164
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	165
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	165

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 165

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	165
COMUNICADO SRE nº 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 01.10.2026).....	165
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de outubro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	165
COMUNICADO DICAR Nº 070, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)	169



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de ICMS.	169
COMUNICADO DICAR Nº 071, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)	170
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.	170
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.	172
DECRETO Nº 70.904, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 28.09.2026)	172
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	172
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 28.09.2026)	172
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026 e publicados no DOU de 9.09.2026.	172
ATO DECLARATÓRIO Nº 021, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 28.09.2026)	174
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.09.2026 e publicado no DOU de 22.09.2026.	174
ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 42)	174
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	174
CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026)	175
Autoriza a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.	175
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	176
COMUNICADO DICAR Nº 066, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)	176
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	176
COMUNICADO DICAR Nº 067, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)	179
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	179
COMUNICADO DICAR Nº 068, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)	182
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Taxas.	182
COMUNICADO DICAR Nº 069, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)	184
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	184
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	185
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	185
DECRETO Nº 65.599, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOM de 02.10.2026)	185
Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.	185
PORTARIA Nº 67, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOC-SP de 29/09/2026 (nº 247, pág. 50)	191
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	191
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	191
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	191
Apuração assistida da Reforma Tributária: por que a escrituração no Sped não basta?	191
Novo modelo usa documentos fiscais e outras informações para calcular os tributos; empresas precisarão conferir os dados e acompanhar os ajustes durante a transição.	191
Empresa sem movimento continua tendo obrigações? Entenda o que não pode ser abandonado.	193
A ausência de vendas não dispensa automaticamente declarações; as exigências dependem do regime tributário e das atividades realizadas no período.	193
NF-e autorizada tem erro? Veja qual procedimento usar em cada situação.	194
Nota já autorizada não pode ser editada; a solução depende do dado incorreto, do momento em que o erro foi identificado e das regras aplicáveis à operação.	194
Novas regras para recusa e não localização na entrega de mercadorias entram em vigor.	196
Ajuste SINIEF 34/2026 altera procedimentos para emissão de notas fiscais em operações com mercadorias recusadas ou não entregues.	196
Reforma Tributária: o que o contador precisa saber sobre IBS, CBS, IVA Dual e Imposto Seletivo.	198
Receita Federal explica regras para isenção de ganho de capital e denúncia espontânea.	199
Receita Federal barra Simples para escritório que mantém contador permanentemente no cliente.	201



Receita Federal considera que a manutenção não eventual de trabalhador nas dependências da contratante pode caracterizar cessão de mão de obra.....	201
Cerco do Fisco 2026: cruzamento do PIX e e-Financeira colocam empresas em alerta.....	203
Algoritmos da Receita Federal e secretarias estaduais de Fazenda identificam incompatibilidades financeiras em tempo real e exigem ação preventiva da contabilidade.....	203
MEI: opção pelo Simei continua em janeiro, mas prazo do Simples termina nesta quarta-feira (30)	204
A opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) continuará sendo feita em janeiro de 2027. O esclarecimento foi publicado pela Receita Federal na sexta-feira (25), após relatos de contribuintes que tentaram solicitar o enquadramento em setembro.....	204
Isenção de Imposto de Renda por doença grave inclui resgate de VGBL.....	205
A isenção de Imposto de Renda concedida a portadores de doenças graves abrange os valores recebidos a título de previdência complementar. Como o plano na modalidade Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) tem natureza previdenciária, a isenção incide sobre os resgates dessas contribuições.....	205
A SC Cosit 21/2026 é um bom pretexto para discutir algo maior que o caso concreto: o peso institucional do instituto e a responsabilidade técnica de quem decide usá-la.	206
Simples Nacional: governo prorroga prazo de opção para 15 de outubro; escolha sobre IBS e CBS vai até 30 de outubro.....	209
Resolução publicada em edição extra do Diário Oficial também altera o prazo para corrigir pendências e cria nova janela para cancelamento das opções.....	209
NFe e NFCe: publicado pacote com 5 notas técnicas sobre IBS/CBS.	210
Advocacia na mira: Receita reafirma que advogado titular de sociedade unipessoal precisa ter pró-labore. Sem separação escriturada, tudo o que for retirado pode virar remuneração com INSS de até 31% e IR de até 27,5%. Entenda o risco.....	211
I.A x Revistas e Consultorias Fiscais.	213
Essa é uma questão muito interessante:.....	213
TJSP: mesmo sem constituição de reserva de capital, tribunal mantém cobrança de ITBI sobre diferença de R\$ 15,8 milhões entre valor de mercado do imóvel e o capital integralizado. Entenda o risco do Tema 796.	217
Vendedor pede horas extras e empresa o processa por concorrência desleal.	220
CARF: Receita cobra R\$ 22 milhões de ITR de proprietário de fazenda invadida pelo MST.	221
Holding: STF pauta de novo o julgamento do ITBI na integralização de imóvel — imunidade vale mesmo com atividade imobiliária?.....	223
Escopo contratual: como delimitar o que foi contratado e lidar com novas demandas?.....	227
Em contratos empresariais, uma das discussões mais comuns durante a execução dos serviços contratados está relacionada a uma pergunta aparentemente simples: determinada atividade já estava incluída no escopo contratado ou constitui um serviço adicional?	227
Simples Nacional: Como se preparar para a Apuração Assistida.....	229
✂ O que é a Apuração Assistida	229
CFC atualiza normas de auditoria sobre fraude e continuidade operacional.....	233
Revisões reforçam a análise de riscos e evidências e ampliam as informações sobre continuidade operacional no relatório do auditor	233
Quem Prepara o Caminho Também Faz Parte do Resultado.....	235
4.02 COMUNICADOS	236
CONSULTORIA JURIDICA.....	236
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	236
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	237
FUTEBOL	237
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	237
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	237
Agenda de Cursos - outubro/2026.....	237
6.01 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	238
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	238
Segunda-feira 05-10-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:30 horas -	238
Palestra: Qualificação da Informação Contábil	238
Palestrante: Prof. Dr. Luciano Nurberg Peres	238
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	238
Terça-feira 00-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	238



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	238
Quarta-feira 07	238
-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.	238
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	238
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	238
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	238
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	238
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	238
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	238
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	238
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	238
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	239
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	239
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	239
Grupo de Estudos Perícia	239
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	239
5.04 FACEBOOK	239
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	239
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	239
63º EPAC – PUC - 06 de outubro de 2026 (terça-feira) - das 19:00 às 21:00h	239
A Reforma Tributária está transformando o cenário fiscal brasileiro. Você sabe quais serão os impactos para profissionais, empresa e para a contabilidade?.....	239
Palestrante: João Nascimento.....	239
PUC Monte Alegre – Rua Monte Alegre, 984 – Perdizes.	239
63º EPAC – PUC - 07 de outubro (quarta-feira) – das 19:00 às 21:00h.....	239
A Inteligência Artificial já está transformando a forma como a contabilidade e a auditoria são realizadas. Mas quais são os desafios, oportunidades e impactos dessa revolução tecnológica para os profissionais da área?	239
Palestrante: José Roberto dos Anjos – Presidente do Sindcont-SP.....	239
PUC Monte Alegre – Rua Monte Alegre, 984 – Perdizes.	239

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 29.09.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em 2026, com vigência para o ano de 2027, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.3), calculados em 2026, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista



o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nos arts. 202-A, § 5º, 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020; e na Resolução CNPS nº 1.347, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social (MPS), em 30 de setembro de 2026, podendo ser acessados nos sítios da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), calculados em 2026, considerando as informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2024 e 2025; e

II - o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) calculado em 2026 e vigente para o ano de 2027, com as respectivas ordens de frequência, gravidade e custo e os demais elementos que permitam ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o seu desempenho na respectiva Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), com as respectivas ordens de frequência, gravidade e custo e os demais elementos que compuseram o cálculo, será de conhecimento restrito do estabelecimento, mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, mediante formulário disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput versará, exclusivamente, sobre divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos contestados deverão ser identificados conforme os incisos a seguir, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT): seleção das CAT relacionadas para contestação;

II - Benefícios: seleção dos benefícios relacionados para contestação;

III - Massa salarial: seleção da(s) competência(s) do período-base, inclusive a do 13º salário, com indicação do valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" do eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado para cada competência selecionada;

IV - Número médio de vínculos: seleção da(s) competência(s) do período-base, com indicação da quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" do eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado para cada competência selecionada; e

V - Taxa média de rotatividade: seleção do(s) ano(s) do período-base, com indicação das quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES" do eSocial), de admissões (campo "ADMISSÃO" do eSocial) e de vínculos no início do ano que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado para cada ano selecionado.

§ 3º Para os fins do inciso V do § 2º, consideram-se, no cálculo: nas movimentações, os motivos de desligamento 2, 3 e 6; e, nas admissões, as categorias 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201 e 202, excetuados os vínculos amparados por Regime Próprio de Previdência Social.



§ 4º Sob pena de não conhecimento, a referência a qualquer elemento impugnado deverá identificá-lo pelo respectivo número: a CAT, pelo número da CAT, se CAT do CATWEB, ou pelo número do recibo, se CAT do eSocial; o benefício, pelo número do benefício; e o trabalhador, pelo número do CPF.

§ 5º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º a 30 de novembro de 2026.

§ 6º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência Social, e o inteiro teor da decisão será disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 7º A contestação de que trata este artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no Diário Oficial da União.

§ 1º O recurso será encaminhado por formulário eletrônico, disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da RFB, e será examinado, em caráter terminativo, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso que verse sobre matéria não submetida à contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial da União, e o inteiro teor da decisão será disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico ao do processo administrativo de que trata esta Portaria importa renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 30 de setembro de 2026.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS N° 045, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 30.09.2026)

Altera o Anexo I da Portaria Conjunta MDS/INSS N° 34, de 9 de outubro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei n° 14.600, de 19 de junho de 2023, e o art. 2º do Anexo do Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007, e a **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 39 do Anexo do Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022,

RESOLVEM:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º O Anexo I da Portaria Conjunta MDS/INSS Nº 34, de 9 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 10 de outubro de 2025, Seção 1, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

DESCONTOS COM ITENS NÃO PROVIDOS GRATUITAMENTE PELO SUS OU PELO SUAS (ART. 8º, § 6º)

CATEGORIA DE GASTO DEDUTÍVEL	VALOR DEDUTÍVEL POR CATEGORIA
SUS - Medicamentos	R\$ 56,00
SUS - Consultas e tratamentos médicos	R\$ 110,00
SUS - Fraldas	R\$ 120,00
SUS - Alimentação especial	R\$ 147,00
SUAS - Centro-dia	R\$ 40,00

PORTARIA MTE Nº 1.758, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 30.09.2026 - Edição Extra)

Altera a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.200136/2023-32,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR-1			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.4.1, alínea "a"	101049-2	3	S
1.4.1, alínea "b", inciso I	101117-0	2	S
1.4.1, alínea "b", inciso II	101118-9	2	S
1.4.1, alínea "b", inciso III	101119-7	2	S
1.4.1, alínea "b", inciso IV	101120-0	2	S
1.4.1, alínea "c"	101051-4	2	S
1.4.1, alínea "d"	101052-2	2	S
1.4.1, alínea "e"	101053-0	4	S
1.4.1, alínea "f"	101121-9	2	S
1.4.1, alínea "g", incisos I, II, III e IV	101055-7	4	S



1.4.1.1, alínea "a"	101122-7	3	S
1.4.1.1, alínea "b"	101123-5	3	S
1.4.1.1, alínea "c"	101124-3	3	S
1.4.3.1	101125-1	4	S
1.4.3.1	101056-5	4	S
1.4.3.2	101126-0	4	S
1.4.4, alínea "a"	101127-8	2	S
1.4.4, alínea "b"	101128-6	2	S
1.4.4, alínea "c"	101129-4	2	S
1.4.4, alínea "d"	101130-8	2	S
1.4.4, alínea "e"	101131-6	2	S
1.5.1	101132-4	3	S
1.5.3.1,	101133-2	4	S
1.5.3.1.1	101134-0	4	S
1.5.3.1.1	101135-9	4	S
1.5.3.1.3	101136-7	3	S
1.5.3.1.4	101137-5	3	S
1.5.3.2, alínea "a",	101138-3	3	S
1.5.3.2, alínea "b",	101139-1	3	S
1.5.3.2, alínea "c",	101140-5	3	S
1.5.3.2, alínea "d",	101141-3	3	S
1.5.3.2, alínea "e"	101142-1	4	S
1.5.3.2, alínea "f"	101143-0	3	S
1.5.3.2.1	101144-8	3	S
1.5.3.3, alínea "a"	101145-6	3	S
1.5.3.3, alínea "b"	101146-4	2	S
1.5.3.3, alínea "c"	101147-2	2	S
1.5.3.4	101148-0	3	S
1.5.3.5	101149-9	3	S
1.5.4.1	101150-2	3	S
1.5.4.2.1, alínea "a"	101151-0	3	S
1.5.4.2.1, alínea "b"	101152-9	3	S
1.5.4.2.1, alínea "c"	101153-7	3	S
1.5.4.2.1.1, alínea "a"	101154-5	3	S
1.5.4.2.1.1, alínea "b"	101155-3	3	S
1.5.4.3.1, alínea "a"	101156-1	3	S
1.5.4.3.1, alínea "b"	101157-0	3	S
1.5.4.3.1, alínea "c"	101158-8	3	S
1.5.4.3.2	101159-6	3	S
1.5.4.4.1	101160-0	3	S
1.5.4.4.2	101161-8	3	S
1.5.4.4.2.1	101162-6	3	S
1.5.4.4.2.2	101163-4	3	S
1.5.4.4.3	101164-2	3	S
1.5.4.4.4	101165-0	3	S
1.5.4.4.4.1	101166-9	3	S
1.5.4.4.5	101167-7	3	S
1.5.4.4.5.1	101168-5	3	S
1.5.4.4.5.2	101169-3	3	S
1.5.4.4.5.3	101170-7	3	S
1.5.4.4.5.4	101171-5	3	S
1.5.4.4.6, alínea "a"	101173-1	3	S
1.5.4.4.6, alínea "b"	101174-0	3	S
1.5.4.4.6, alínea "c"	101175-8	3	S
1.5.4.4.6, alínea "d"	101176-6	3	S
1.5.4.4.6, alínea "e"	101177-4	3	S
1.5.4.4.6, alínea "f"	101178-2	3	S
1.5.4.4.6, caput	101172-3	3	S
1.5.5.1.1, alínea "a"	101179-0	3	S
1.5.5.1.1, alínea "b"	101180-4	3	S



1.5.5.1.1, alínea "c"	101181-2	3	S
1.5.5.1.1, alínea "d"	101182-0	3	S
1.5.5.1.2, alíneas "a" e "b"	101183-9	3	S
1.5.5.1.3	101184-7	2	S
1.5.5.2.1	101185-5	3	S
1.5.5.2.1.1	101186-3	3	S
1.5.5.2.2	101187-1	3	S
1.5.5.3.1	101188-0	2	S
1.5.5.3.2, alínea "a"	101189-8	3	S
1.5.5.3.2, alínea "b"	101190-1	3	S
1.5.5.3.2, alínea "c"	101191-0	3	S
1.5.5.3.2, alínea "d"	101192-8	3	S
1.5.5.3.2.1	101193-6	3	S
1.5.5.4.1	101194-4	3	S
1.5.5.4.2	101195-2	4	S
1.5.5.5.1	101196-0	4	S
1.5.5.5.2, alínea "a"	101198-7	3	S
1.5.5.5.2, alínea "b"	101199-5	3	S
1.5.5.5.2, alínea "c"	101200-2	3	S
1.5.5.5.2, caput,	101197-9	2	S
1.5.6.1	101201-0	4	S
1.5.6.2, alínea "a"	101202-9	3	S
1.5.6.2, alínea "b"	101203-7	3	S
1.5.6.3	101204-5	2	S
1.5.6.3	101205-3	1	S
1.5.7.1, alínea "a"	101206-1	3	S
1.5.7.1, alínea "b"	101207-0	3	S
1.5.7.2	101208-8	2	S
1.5.7.2.1	101209-6	2	S
1.5.7.3.1	101210-0	2	S
1.5.7.3.2, alínea "a"	101211-8	2	S
1.5.7.3.2, alínea "b"	101212-6	2	S
1.5.7.3.2, alínea "c"	101213-4	2	S
1.5.7.3.2, alínea "d"	101214-2	2	S
1.5.7.3.2, alínea "e"	101215-0	2	S
1.5.7.3.2, alínea "f"	101216-9	2	S
1.5.7.3.2, alínea "g"	101217-7	2	S
1.5.7.3.2, alínea "h"	101218-5	2	S
1.5.7.3.2, alínea "i"	101219-3	2	S
1.5.7.3.3	101220-7	2	S
1.5.7.3.3.1	101221-5	2	S
1.5.8.1	101222-3	3	S
1.5.8.1.1	101223-1	3	S
1.5.8.1.2	101224-0	3	S
1.5.8.2	101225-8	3	S
1.5.8.3	101226-6	3	S
1.5.8.4	101227-4	3	S
1.6.1	101228-2	2	S
1.6.4	101229-0	2	S
1.6.5	101230-4	2	S
1.6.5.1	101085-9	2	S
1.7.1	101086-7	3	S
1.7.1.1	101231-2	1	S
1.7.1.2, alíneas "a", "b" e "c"	101232-0	3	S
1.7.1.2.1	101233-9	3	S
1.7.1.2.2	101234-7	3	S
1.7.1.2.3, alínea "a"	101235-5	2	S
1.7.1.2.3, alínea "b"	101236-3	2	S
1.7.1.2.3, alínea "c"	101237-1	2	S
1.7.1.2.3.1	101238-0	2	S



1.7.2	101239-8	2	S
1.7.3	101240-1	1	S
1.7.4	101241-0	1	S
1.7.5	101092-1	3	S
1.7.6, alínea "a"	101242-8	2	S
1.7.6, alínea "b"	101243-6	2	S
1.7.6, alínea "c"	101244-4	2	S
1.7.6.1	101245-2	2	S
1.7.6.1.1	101246-0	1	S
1.7.7.1, alínea "e"	101249-5	2	S
1.7.7.1, alíneas "a" e "b"	101247-9	2	S
1.7.7.1, alíneas "c" e "d"	101248-7	2	S
1.7.8	101250-9	1	S
1.7.8.1	101251-7	2	S
1.7.9.1	101252-5	3	S
1.8.1.1	101095-6	3	S
1.8.4.1	101096-4	2	S

NR-1 - ANEXO II

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1.1	101253-3	3	S
2.2	101098-0	3	S
2.3	101254-1	3	S
2.4	101255-0	3	S
2.5	101100-6	3	S
3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o"	101256-8	3	S
3.3	101257-6	2	S
4.1	101116-2	2	S
4.1.1	101103-0	3	S
4.2	101258-4	3	S
4.3	101259-2	3	S
4.4	101105-7	3	S
4.5	101106-5	2	S
4.6	101260-6	3	S
4.6.1	101261-4	2	S
4.6.2	101262-2	2	S
4.6.3	101263-0	2	S
4.7	101264-9	1	S
4.7.1	101265-7	1	S
5.1	101109-0	3	S

NR-8

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
8.3.1	108031-8	3	S
8.3.2.1	108032-6	3	S
8.3.2.2	108033-4	4	S
8.3.2.3	108034-2	3	S
8.3.2.4	108035-0	3	S
8.3.2.5	108036-9	4	S
8.3.3.1	108042-3	3	S
8.3.3.2	108027-0	3	S
8.3.3.3	108039-3	3	S
8.3.3.4	108040-7	3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



NR-9			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
9.4.4	109213-8	3	S
.....			

.....

NR-9 - ANEXO III			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
3.3, alíneas "a", "b", "c" e "d"	109212-0	3	S
.....			

.....

NR-16			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
16.2	116001-0	1	S
16.3	116030-3	3	S
16.3.1	116031-1	2	S
16.8	116029-0	3	S

NR-16 - Anexo V			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.1	116032-0	3	S

NR-16 - Anexo VI			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.2	116033-8	3	S
3.2.1	116034-6	3	S

.....

NR-22			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
22.3.1, alínea "c"	322020-6	4	S
22.3.1, alínea "a"	322018-4	4	S
22.3.1, alínea "b"	322019-2	2	S
22.3.2	322021-4	3	S
22.3.2.1	322022-2	3	S
22.4.1.2	322023-0	4	S
22.4.1.2.1, alínea "c"	322026-5	4	S
22.4.1.2.1, alínea "d"	322027-3	4	S
22.4.1.2.1, alínea "e"	322028-1	4	S
22.4.1.2.1, alínea "f"	322029-0	4	S
22.4.1.2.1, alínea "g"	322030-3	4	S
22.4.1.2.1, alínea "h"	322031-1	3	S
22.4.1.2.1, alínea "a"	322024-9	4	S



22.4.1.2.1, alínea b"	322025-7	4	S
22.4.2, alínea "c"	322034-6	3	S
22.4.2, alínea "d"	322035-4	3	S
22.4.2, alínea "e"	322036-2	3	S
22.4.2, alínea "a"	322032-0	4	S
22.4.2, alínea "b"	322033-8	3	S
22.4.3, alínea "b", inciso "I"	322038-9	1	S
22.4.3, alínea "b", inciso "II"	322039-7	1	S
22.4.3, alínea "b", inciso "III"	322040-0	1	S
22.4.3, alínea "a"	322037-0	1	S
22.5.1	322041-9	3	S
22.6.1	322042-7	4	S
22.6.2	322043-5	3	S
22.6.3, alínea "a", inciso "I"	322044-3	4	S
22.6.3, alínea "a", inciso "II"	322045-1	4	S
22.6.3, alínea "a", inciso "III"	322046-0	4	S
22.6.3, alínea "a", inciso "IV"	322047-8	4	S
22.6.3, alínea "a", inciso "V"	322048-6	4	S
22.6.3, alínea "b"	322049-4	4	S
22.6.3.1	322050-8	3	S
22.6.3.2	322051-6	4	S
22.6.4, alínea "a"	322052-4	3	S
22.6.4, alínea "b"	322053-2	3	S
22.6.4, alínea "c"	322054-0	3	S
22.6.4, alínea "d"	322055-9	3	S
22.6.4.1	322056-7	3	S
22.6.5, alínea "a"	322057-5	4	S
22.6.5, alínea "c"	322059-1	4	S
22.6.5, alínea "d"	322060-5	3	S
22.6.5, alínea "e"	322061-3	4	S
22.6.5, alínea "b"	322058-3	4	S
22.6.6	322062-1	4	S
22.7.1	322063-0	4	S
22.7.1.1, alíneas "a"	322064-8	3	S
22.7.1.1, alíneas "b"	322065-6	3	S
22.7.1.1, alíneas "c"	322066-4	3	S
22.7.10	322083-4	4	S
22.7.11	322084-2	4	S
22.7.12	322085-0	3	S
22.7.13	322086-9	4	S
22.7.14	322087-7	4	S
22.7.16, alínea "a"	322089-3	3	S
22.7.16, alínea "b"	322090-7	3	S
22.7.16, alínea "c"	322091-5	3	S
22.7.16, alínea "d"	322092-3	3	S
22.7.16, alínea "e"	322093-1	3	S
22.7.16.1	322094-0	3	S
22.7.17	322095-8	4	S
22.7.17.1, alínea "a"	322096-6	4	S
22.7.17.1, alínea "b"	322097-4	3	S
22.7.17.1, alínea "c"	322098-2	4	S
22.7.17.1, alínea "d"	322099-0	4	S
22.7.17.1, alínea "e"	322100-8	3	S
22.7.17.1.1	322101-6	3	S
22.7.18	322102-4	3	S
22.7.19	322103-2	4	S
22.7.2	322067-2	4	S
22.7.2.1	322068-0	4	S
22.7.2.2	322069-9	2	S
22.7.20, alínea "c"	322106-7	4	S



22.7.20, alínea "d"	322786-3	3	S
22.7.20, alínea "e"	322108-3	4	S
22.7.20, alínea "f"	322109-1	3	S
22.7.20, alínea "g"	322110-5	4	S
22.7.20, alínea "h"	322111-3	4	S
22.7.20, alínea "i"	322112-1	4	S
22.7.20, alínea "j"	322113-0	4	S
22.7.20, alínea "k"	322787-1	4	S
22.7.20, alínea a"	322104-0	3	S
22.7.20, alínea b"	322105-9	4	S
22.7.20.1, alínea "c"	322117-2	4	S
22.7.20.1, alínea "d"	322118-0	4	S
22.7.20.1, alínea "e"	322119-9	4	S
22.7.20.1, alínea "f"	322120-2	4	S
22.7.20.1, alínea "g"	322788-0	4	S
22.7.20.1, alínea a"	322115-6	4	S
22.7.20.1, alínea b"	322116-4	4	S
22.7.20.1.1	322121-0	4	S
22.7.21, alínea "c"	322124-5	3	S
22.7.21, alínea "d"	322125-3	4	S
22.7.21, alínea a"	322122-9	2	S
22.7.21, alínea b"	322123-7	4	S
22.7.22, alínea "c"	322128-8	3	S
22.7.22, alínea "d"	322129-6	4	S
22.7.22, alínea "e"	322130-0	4	S
22.7.22, alínea "f"	322131-8	4	S
22.7.22, alínea a"	322126-1	4	S
22.7.22, alínea b"	322127-0	4	S
22.7.3	322070-2	4	S
22.7.4	322071-0	4	S
22.7.5	322073-7	4	S
22.7.6, alínea "c"	322076-1	4	S
22.7.6, alínea "d"	322077-0	4	S
22.7.6, alínea a"	322074-5	4	S
22.7.6, alínea b"	322075-3	4	S
22.7.6.1	322078-8	4	S
22.7.7	322079-6	4	S
22.7.8	322080-0	4	S
22.7.9	322081-8	4	S
22.7.9.1	322082-6	4	S
22.8.1	322132-6	4	S
22.8.1.1	322133-4	4	S
22.8.10 (parte final)	322147-4	4	S
22.8.10 (parte inicial)	322146-6	4	S
22.8.11	322148-2	4	S
22.8.12, alínea "c"	322151-2	4	S
22.8.12, alínea "d"	322152-0	3	S
22.8.12, alínea a"	322149-0	4	S
22.8.12, alínea b"	322150-4	4	S
22.8.2	322134-2	3	S
22.8.3	322135-0	4	S
22.8.4, alínea "c"	322138-5	4	S
22.8.4, alínea "d"	322139-3	4	S
22.8.4, alínea a"	322136-9	4	S
22.8.4, alínea b"	322137-7	4	S
22.8.5	322140-7	4	S
22.8.5.1	322141-5	4	S
22.8.6	322142-3	4	S
22.8.8	322144-0	4	S
22.8.9	322145-8	4	S



22.9.1, alínea "a"	322789-8	4	S
22.9.1, alínea "b"	322790-1	4	S
22.9.1, alínea "c"	322791-0	4	S
22.9.2	322792-8	4	S
22.9.2.1	322794-4	4	S
22.9.2.2	322793-6	4	S
22.9.3	322795-2	3	S
22.9.3	322161-0	3	S
22.9.3.1	322796-0	3	S
22.9.4	322797-9	3	S
22.9.5	322798-7	4	S
22.9.5	322162-8	4	S
22.9.6	322799-5	4	S
22.10.1, alínea "c"	322165-2	4	S
22.10.1, alínea "d"	322166-0	4	S
22.10.1, alínea "e"	322167-9	4	S
22.10.1, alínea "a"	322163-6	4	S
22.10.1, alínea "b"	322164-4	4	S
22.10.1.1, alínea "c"	322170-9	4	S
22.10.1.1, alínea "d"	322171-7	4	S
22.10.1.1, alínea "a"	322168-7	4	S
22.10.1.1, alínea "b"	322169-5	4	S
22.10.1.2, alínea "c"	322174-1	4	S
22.10.1.2, alínea "d"	322175-0	4	S
22.10.1.2, alínea "e"	322800-2	4	S
22.10.1.2, alínea "a"	322172-5	4	S
22.10.1.2, alínea "b"	322173-3	4	S
22.10.1.3, alínea "c"	322178-4	4	S
22.10.1.3, alínea "d"	322179-2	4	S
22.10.1.3, alínea "e"	322180-6	4	S
22.10.1.3, alínea "f"	322181-4	4	S
22.10.1.3, alínea "g"	322182-2	4	S
22.10.1.3, alínea "h"	322183-0	4	S
22.10.1.3, alínea "a"	322176-8	4	S
22.10.1.3, alínea "b"	322177-6	4	S
22.10.2	322184-9	4	S
22.10.3, alínea "c"	322187-3	4	S
22.10.3, alínea "d"	322188-1	4	S
22.10.3, alínea "e"	322189-0	4	S
22.10.3, alínea "a"	322185-7	4	S
22.10.3, alínea "b"	322186-5	4	S
22.10.4	322190-3	4	S
22.10.5	322191-1	4	S
22.11.1, alínea "a"	322801-0	4	S
22.11.1, alínea "b"	322802-9	4	S
22.11.1.1	322803-7	4	S
22.11.2, alínea "c"	322806-1	4	S
22.11.2, alínea "d"	322807-0	4	S
22.11.2, alínea "e"	322808-8	4	S
22.11.2, alínea "f"	322809-6	4	S
22.11.2, alínea "g"	322810-0	4	S
22.11.2, alínea "a"	322804-5	4	S
22.11.2, alínea "b"	322805-3	4	S
22.11.2.1, alínea "c"	322813-4	4	S
22.11.2.1, alínea "d"	322814-2	4	S
22.11.2.1, alínea "a"	322811-8	4	S
22.11.2.1, alínea "b"	322812-6	4	S
22.11.2.2	322815-0	4	S
22.12.10	322219-5	4	S
22.12.11	322220-9	4	S



22.12.11.1	322221-7	4	S
22.12.12	322222-5	4	S
22.12.13	322816-9	4	S
22.12.14	322224-1	4	S
22.12.15	322225-0	4	S
22.12.16	322817-7	4	S
22.12.17	322227-6	3	S
22.12.18	322818-5	4	S
22.12.19	322229-2	3	S
22.12.2	322210-1	4	S
22.12.20	322230-6	3	S
22.12.20	322230-6	3	S
22.12.21	322231-4	3	S
22.12.22	322232-2	4	S
22.12.23	322233-0	4	S
22.12.24	322234-9	4	S
22.12.25	322235-7	4	S
22.12.26	322236-5	4	S
22.12.27	322237-3	4	S
22.12.28	322238-1	4	S
22.12.29	322239-0	4	S
22.12.3	322211-0	4	S
22.12.30	322240-3	4	S
22.12.31	322241-1	4	S
22.12.32	322242-0	4	S
22.12.33	322243-8	4	S
22.12.34, alínea a"	322244-6	2	S
22.12.34, alínea b"	322245-4	4	S
22.12.35	322246-2	4	S
22.12.36	322247-0	4	S
22.12.37	322248-9	4	S
22.12.38, alínea a"	322249-7	4	S
22.12.38, alínea b"	322250-0	4	S
22.12.39	322251-9	4	S
22.12.39.1	322252-7	4	S
22.12.4	322212-8	4	S
22.12.40	322253-5	3	S
22.12.42	322254-3	4	S
22.12.43	322255-1	4	S
22.12.44	322256-0	2	S
22.12.45	322257-8	4	S
22.12.5, alínea a"	322213-6	4	S
22.12.5, alínea b"	322214-4	4	S
22.12.6	322215-2	4	S
22.12.7	322216-0	4	S
22.12.8	322217-9	4	S
22.12.9	322218-7	4	S
22.13.1	322258-6	3	S
22.13.2	322259-4	4	S
22.13.2, alínea "c"	322262-4	4	S
22.13.2, alínea "d"	322263-2	4	S
22.13.2, alínea "e"	322264-0	4	S
22.13.2, alínea a"	322260-8	4	S
22.13.2, alínea b"	322261-6	4	S
22.13.2.1	322265-9	4	S
22.13.3	322266-7	4	S
22.13.3.2	322267-5	4	S
22.13.3.2.1	322268-3	4	S
22.13.4	322269-1	4	S
22.13.5	322270-5	4	S



22.14.1	322271-3	4	S
22.14.1.1	322272-1	4	S
22.14.1.2	322273-0	4	S
22.14.1.3	322274-8	4	S
22.14.1.4	322275-6	4	S
22.14.10	322286-1	4	S
22.14.11	322287-0	4	S
22.14.12	322288-8	3	S
22.14.13	322289-6	4	S
22.14.13.1	322290-0	4	S
22.14.13.2	322291-8	4	S
22.14.14	322292-6	4	S
22.14.2	322276-4	4	S
22.14.3	322819-3	4	S
22.14.4	322278-0	4	S
22.14.5	322279-9	4	S
22.14.6	322280-2	4	S
22.14.7	322281-0	4	S
22.14.7.1	322282-9	4	S
22.14.7.2	322283-7	4	S
22.14.8	322284-5	4	S
22.14.9	322285-3	4	S
22.15.1	322820-7	4	S
22.15.1.1	322821-5	4	S
22.16.1	322304-3	4	S
22.16.2	322305-1	2	S
22.16.2.2	322306-0	2	S
22.16.3	322307-8	4	S
22.16.4	322308-6	2	S
22.16.5	322309-4	4	S
22.16.5.1	322310-8	3	S
22.16.6	322311-6	4	S
22.17.1	322312-4	2	S
22.17.2, alínea "c"	322315-9	2	S
22.17.2, alínea "a"	322313-2	2	S
22.17.2, alínea "b"	322314-0	2	S
22.17.2.1	322316-7	2	S
22.17.3	322317-5	4	S
22.18.10,	322826-6	4	S
22.18.11	322827-4	4	S
22.18.12	322828-2	4	S
22.18.15	322829-0	4	S
22.18.2	322319-1	4	S
22.18.3	322320-5	4	S
22.18.3.1	322822-3	4	S
22.18.3.2	322823-1	4	S
22.18.4, alínea "c"	322323-0	4	S
22.18.4, alínea "d"	322324-8	4	S
22.18.4, alínea "e"	322325-6	4	S
22.18.4, alínea "a"	322321-3	4	S
22.18.4, alínea "b"	322322-1	4	S
22.18.5	322326-4	4	S
22.18.6, alínea "c"	322329-9	4	S
22.18.6, alínea "d"	322330-2	3	S
22.18.6, alínea "e"	322331-0	3	S
22.18.6, alínea "f"	322332-9	2	S
22.18.6, alínea "g"	322333-7	4	S
22.18.6, alínea "h"	322334-5	3	S
22.18.6, alínea "a"	322327-2	3	S
22.18.6, alínea "b"	322328-0	4	S



22.18.7	322335-3	4	S
22.18.7, alínea "c"	322825-8	2	S
22.18.7, alínea a"	322336-1	2	S
22.18.7, alínea b"	322824-0	2	S
22.18.8	322337-0	4	S
22.19.1	322351-5	4	S
22.19.10	322847-9	3	S
22.19.11	322848-7	4	S
22.19.11.1	322849-5	4	S
22.19.12	322396-5	4	S
22.19.12.1	322397-3	4	S
22.19.13	322398-1	3	S
22.19.14	322399-0	4	S
22.19.14.1	322400-7	3	S
22.19.15	322401-5	4	S
22.19.16	322850-9	4	S
22.19.17	322403-1	4	S
22.19.18	322404-0	4	S
22.19.19	322405-8	4	S
22.19.2	322352-3	4	S
22.19.2, alínea "c"	322830-4	4	S
22.19.2, alínea "d"	322831-2	4	S
22.19.2, alínea "e"	322357-4	4	S
22.19.2, alínea "f"	322358-2	4	S
22.19.2, alínea "g"	322359-0	4	S
22.19.2, alínea "h"	322360-4	4	S
22.19.2, alínea "i"	322361-2	4	S
22.19.2, alínea a"	322353-1	4	S
22.19.2, alínea b"	322354-0	4	S
22.19.2.1	322362-0	4	S
22.19.20	322406-6	4	S
22.19.21	322407-4	4	S
22.19.22	322408-2	3	S
22.19.23	322409-0	4	S
22.19.24	322410-4	4	S
22.19.25	322411-2	4	S
22.19.26, alínea "c"	322414-7	4	S
22.19.26, alínea "d"	322415-5	4	S
22.19.26, alínea "e"	322416-3	4	S
22.19.26, alínea "f"	322417-1	4	S
22.19.26, alínea a"	322412-0	4	S
22.19.26, alínea b"	322413-9	4	S
22.19.27	322851-7	4	S
22.19.29, alínea "c"	322425-2	4	S
22.19.29, alínea "d"	322426-0	4	S
22.19.29, alínea a"	322423-6	4	S
22.19.29, alínea b"	322424-4	4	S
22.19.3	322363-9	4	S
22.19.30, alínea "c"	322429-5	4	S
22.19.30, alínea a"	322427-9	4	S
22.19.30, alínea b"	322428-7	4	S
22.19.30.1	322430-9	4	S
22.19.31	322431-7	4	S
22.19.34	322434-1	4	S
22.19.4	322364-7	4	S
22.19.5, alínea "c"	322833-9	4	S
22.19.5, alínea "d"	322368-0	4	S
22.19.5, alínea "e"	322834-7	4	S
22.19.5, alínea "f"	322835-5	4	S
22.19.5, alínea "g"	322371-0	4	S



22.19.5, alínea a"	322365-5	2	S
22.19.5, alínea b"	322832-0	4	S
22.19.5.1, alínea "c"	322374-4	4	S
22.19.5.1, alínea a"	322836-3	4	S
22.19.5.1, alínea b"	322373-6	4	S
22.19.5.1.1, alínea "c"	322377-9	4	S
22.19.5.1.1, alínea a"	322375-2	4	S
22.19.5.1.1, alínea b"	322376-0	4	S
22.19.5.2, alínea "c"	322380-9	4	S
22.19.5.2, alínea a"	322378-7	4	S
22.19.5.2, alínea b"	322379-5	4	S
22.19.5.3	322381-7	4	S
22.19.6	322382-5	4	S
22.19.6.1	322837-1	4	S
22.19.7	322383-3	4	S
22.19.8, alínea "c"	322840-1	4	S
22.19.8, alínea "d"	322841-0	4	S
22.19.8, alínea "e"	322842-8	4	S
22.19.8, alínea "f"	322843-6	4	S
22.19.8, alínea a"	322838-0	4	S
22.19.8, alínea b"	322839-8	4	S
22.19.8.1	322844-4	4	S
22.19.9	322845-2	4	S
22.19.9.1	322846-0	4	S
22.20.1, alínea "c"	322437-6	3	S
22.20.1, alínea "d"	322438-4	4	S
22.20.1, alínea "e"	322439-2	2	S
22.20.1, alínea a"	322435-0	4	S
22.20.1, alínea b"	322436-8	4	S
22.21.1	322440-6	4	S
22.21.2	322441-4	4	S
22.21.3	322442-2	3	S
22.21.4, alínea "c"	322445-7	4	S
22.21.4, alínea a"	322443-0	4	S
22.21.4, alínea b"	322444-9	4	S
22.22.1	322852-5	4	S
22.22.1.1	322447-3	4	S
22.22.10	322472-4	2	S
22.22.11	322473-2	4	S
22.22.12	322474-0	4	S
22.22.12, alínea "a"	322475-9	4	S
22.22.12, alínea "b"	322476-7	4	S
22.22.12, alínea "c"	322477-5	4	S
22.22.12, alínea "d"	322478-3	3	S
22.22.12, alínea "e"	322479-1	3	S
22.22.13	322480-5	4	S
22.22.14	322481-3	4	S
22.22.15	322482-1	4	S
22.22.15.1	322483-0	4	S
22.22.15.2	322484-8	4	S
22.22.15.3	322485-6	4	S
22.22.16	322486-4	4	S
22.22.17	322487-2	4	S
22.22.18	322488-0	4	S
22.22.18.1	322489-9	4	S
22.22.18.2	322490-2	4	S
22.22.19	322491-0	4	S
22.22.19.1	322492-9	4	S
22.22.19.2	322493-7	4	S
22.22.2	322448-1	4	S



22.22.2, alínea "c"	322451-1	4	S
22.22.2, alínea "a"	322449-0	4	S
22.22.2, alínea "b"	322450-3	4	S
22.22.2.1, alínea "a"	322853-3	4	S
22.22.2.1, alínea "b"	322854-1	4	S
22.22.20,	322858-4	4	S
22.22.20.1	322859-2	4	S
22.22.21	322496-1	4	S
22.22.22	322497-0	4	S
22.22.23	322498-8	4	S
22.22.24	322499-6	4	S
22.22.25	322500-3	4	S
22.22.25.2	322501-1	4	S
22.22.26	322502-0	4	S
22.22.27	322503-8	4	S
22.22.27.1, alínea "a"	322504-6	4	S
22.22.27.1, alínea "b"	322505-4	4	S
22.22.28	322860-6	4	S
22.22.29	322507-0	4	S
22.22.3, alínea "c"	322454-6	4	S
22.22.3, alínea "d" inciso "I"	322455-4	4	S
22.22.3, alínea "d" inciso "II"	322456-2	4	S
22.22.3, alínea "a"	322452-0	4	S
22.22.3, alínea "b"	322453-8	4	S
22.22.3.1	322457-0	4	S
22.22.30,	322508-9	4	S
22.22.30, alínea "a"	322509-7	4	S
22.22.30, alínea "b"	322510-0	4	S
22.22.30, alínea "c"	322511-9	4	S
22.22.30.1	322512-7	3	S
22.22.31	322861-4	4	S
22.22.4	322855-0	4	S
22.22.5	322856-8	4	S
22.22.5.1	322460-0	4	S
22.22.6	322857-6	4	S
22.22.6.1	322462-7	4	S
22.22.6.1, alínea "a"	322463-5	4	S
22.22.6.1, alínea "b"	322464-3	4	S
22.22.6.1, alínea "c"	322465-1	4	S
22.22.6.1.1	322466-0	4	S
22.22.7	322467-8	4	S
22.22.8	322468-6	4	S
22.22.8.1	322469-4	4	S
22.22.8.1.1	322470-8	4	S
22.22.9	322471-6	4	S
22.23.1	322516-0	4	S
22.23.2, alínea "a"	322517-8	4	S
22.23.2, alínea "b"	322518-6	4	S
22.23.3, alínea "a"	322519-4	4	S
22.23.3, alínea "b"	322520-8	4	S
22.23.3, alínea "c"	322521-6	4	S
22.23.3, alínea "d"	322522-4	4	S
22.23.3, alínea "e"	322523-2	4	S
22.23.3, alínea "f"	322524-0	4	S
22.23.3, alínea "g"	322525-9	4	S
22.23.3, alínea "h"	322526-7	4	S
22.23.3, alínea "i"	322527-5	4	S
22.23.3.1.1	322528-3	4	S
22.23.4	322862-2	4	S
22.23.5, alínea "a"	322530-5	3	S



22.23.5, alínea "b"	322531-3	4	S
22.23.5, alínea "c"	322532-1	4	S
22.23.6	322533-0	4	S
22.23.6.1	322534-8	4	S
22.23.6.1.1	322535-6	4	S
22.23.7	322536-4	4	S
22.23.7.1	322863-0	4	S
22.24.1	322864-9	4	S
22.24.10	322873-8	3	S
22.24.11	322874-6	3	S
22.24.12,	322875-4	4	S
22.24.13	322876-2	4	S
22.24.14	322877-0	3	S
22.24.15	322878-9	4	S
22.24.2	322865-7	4	S
22.24.3	322866-5	4	S
22.24.4	322867-3	4	S
22.24.5	322868-1	4	S
22.24.6	322869-0	4	S
22.24.8, alíneas "a" "b", "c" e "d"	322870-3	4	S
22.24.8.1	322871-1	4	S
22.24.9	322872-0	3	S
22.25.1	322553-4	4	S
22.25.1.1, alínea "a"	322554-2	4	S
22.25.1.1, alínea "b"	322555-0	4	S
22.25.1.1, alínea "c"	322556-9	4	S
22.25.1.1, alínea "d"	322557-7	4	S
22.25.1.1, alínea "e"	322558-5	4	S
22.25.1.1, alínea "f"	322559-3	4	S
22.25.2	322560-7	4	S
22.25.2, alínea "a"	322561-5	4	S
22.25.2, alínea "b"	322562-3	4	S
22.25.2, alínea "c"	322563-1	4	S
22.25.2, alínea "d"	322564-0	4	S
22.25.2.1	322565-8	4	S
22.25.3, alínea "a"	322566-6	4	S
22.25.3, alínea "b"	322567-4	4	S
22.25.3, alínea "c"	322568-2	4	S
22.25.3, alínea "d"	322569-0	4	S
22.25.4	322570-4	4	S
22.25.5	322571-2	4	S
22.25.5.1	322572-0	4	S
22.25.6, alínea "a"	322573-9	4	S
22.25.6, alínea "b"	322574-7	4	S
22.25.6.1	322575-5	4	S
22.25.6.2	322576-3	4	S
22.25.7	322577-1	4	S
22.26.1	322578-0	4	S
22.26.1.1	322579-8	4	S
22.26.1.1, alínea "a"	322580-1	4	S
22.26.1.1, alínea "b"	322581-0	2	S
22.26.1.1, alínea "c"	322582-8	3	S
22.26.10	322608-5	4	S
22.26.11	322609-3	4	S
22.26.12 (parte final)	322611-5	3	S
22.26.13	322612-3	4	S
22.26.14	322613-1	3	S
22.26.15	322614-0	4	S
22.26.16	322615-8	4	S
22.26.2	322583-6	4	S



22.26.2.1	322584-4	4	S
22.26.2.1.1	322585-2	4	S
22.26.2.2	322586-0	4	S
22.26.3	322587-9	4	S
22.26.3.1	322588-7	4	S
22.26.4	322589-5	4	S
22.26.5	322590-9	4	S
22.26.5, alínea "a"	322591-7	4	S
22.26.5, alínea "b"	322592-5	4	S
22.26.5, alínea "c"	322593-3	4	S
22.26.5, alínea "d"	322594-1	4	S
22.26.5, alínea "e"	322595-0	4	S
22.26.5, alínea "f"	322596-8	4	S
22.26.5.2	322879-7	4	S
22.26.5.3	322598-4	2	S
22.26.6	322599-2	3	S
22.26.6, alínea "a"	322600-0	3	S
22.26.6, alínea "b"	322601-8	3	S
22.26.6, alínea "c"	322602-6	4	S
22.26.6, alínea "d"	322603-4	4	S
22.26.6, alínea "e"	322604-2	3	S
22.26.7	322605-0	4	S
22.26.8	322606-9	4	S
22.26.9	322607-7	4	S
22.27.1	322880-0	4	S
22.27.1.2	322617-4	4	S
22.28.1	322618-2	4	S
22.28.1.1	322619-0	4	S
22.28.1.1 alínea "c"	322622-0	4	S
22.28.1.1, alínea "a"	322620-4	4	S
22.28.1.1, alínea "b"	322621-2	3	S
22.29.1	322623-9	4	S
22.29.2	322624-7	4	S
22.29.3	322625-5	4	S
22.29.4	322626-3	4	S
22.30.1	322627-1	4	S
22.30.1, alínea "a"	322628-0	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "I"	322629-8	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "II"	322630-1	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "III"	322631-0	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "IV"	322632-8	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "IX"	322637-9	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "V"	322633-6	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "VI"	322634-4	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "VII"	322635-2	3	S
22.30.1, alínea "b", inciso "VIII"	322636-0	3	S
22.30.1, alínea "c"	322638-7	3	S
22.30.1, alínea "d"	322639-5	3	S
22.30.1, alínea "e"	322640-9	4	S
22.30.1, alínea "g"	322642-5	3	S
22.30.1, alínea "h"	322643-3	3	S
22.30.1, alínea "i"	322644-1	3	S
22.30.1, alínea "j"	322645-0	4	S
22.30.2	322646-8	4	S
22.30.3	322647-6	4	S
22.31.1	322881-9	4	S
22.31.1.1	322882-7	4	S
22.31.3	322651-4	4	S
22.31.4	322652-2	4	S
22.31.5	322653-0	4	S



22.31.6	322654-9	4	S
22.31.6.1	322655-7	4	S
22.32.1	322656-5	2	S
22.32.2	322657-3	3	S
22.32.3	322658-1	4	S
22.33.1	322659-0	4	S
22.33.2	322660-3	4	S
22.33.2.1	322661-1	3	S
22.33.2.1.1	322662-0	3	S
22.33.2.2	322663-8	3	S
22.33.3	322664-6	3	S
22.33.3.1	322665-4	3	S
22.33.3.1.1	322666-2	2	S
22.33.3.3	322667-0	3	S
22.33.3.4	322668-9	3	S
22.33.3.5	322669-7	3	S
22.33.5	322670-0	4	S
22.33.6	322671-9	4	S
22.33.7	322672-7	4	S
22.34.2	322883-5	4	S
22.34.2.1, alínea "c"	322886-0	2	S
22.34.2.1, alínea "a"	322884-3	3	S
22.34.2.1, alínea "b"	322885-1	3	S
22.34.2.1.1, alínea "c"	322889-4	2	S
22.34.2.1.1, alínea "d"	322890-8	4	S
22.34.2.1.1, alínea "a"	322887-8	3	S
22.34.2.1.1, alínea "b"	322888-6	3	S
22.34.3	322675-1	4	S
22.34.4	322676-0	4	S
22.34.5	322891-6	4	S
22.34.6	322678-6	4	S
22.35.1	322679-4	4	S
22.35.2	322680-8	2	S
22.35.2.1	322681-6	4	S
22.35.2.2, alínea "a"	322682-4	3	S
22.35.2.2, alínea "b"	322683-2	3	S
22.35.3, 22.35.3.1, 22.35.3.2 e 23.35.3.3	322684-0	4	S

NR-22 - ANEXO I

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	322685-9	4	S
3.2	322686-7	2	S
3.3, alínea "a"	322687-5	3	S
3.3, alínea "b"	322688-3	3	S
3.3, alínea "c"	322689-1	3	S
3.3, alínea "d"	322690-5	3	S
3.3, alínea "e"	322691-3	3	S
3.3, alínea "f"	322692-1	3	S
3.3.1	322693-0	3	S
3.4	322694-8	4	S
3.5	322695-6	4	S
3.6	322696-4	4	S
3.7, alínea "a"	322697-2	4	S
3.7, alínea "b"	322698-0	4	S
3.7, alínea "c"	322699-9	4	S
3.7, alínea "d"	322700-6	4	S
3.7, alínea "e"	322701-4	4	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3.7, alínea "f"	322702-2	4	S
3.7, alínea "g"	322703-0	4	S
3.7, alínea "h"	322704-9	4	S
3.7, alínea "i"	322705-7	4	S
3.7.1	322706-5	3	S
3.7.1.1	322707-3	3	S
3.7.2	322708-1	4	S
3.8	322709-0	4	S
3.10	322710-3	4	S
3.11	322711-1	4	S
3.12	322712-0	4	S
3.13, alínea "a"	322713-8	4	S
3.13, alínea "b"	322714-6	4	S
3.13, alínea "c"	322715-4	4	S
3.13, alínea "d"	322716-2	4	S
3.13, alínea "e"	322717-0	4	S
3.14, alínea "a"	322718-9	4	S
3.14, alínea "b"	322719-7	4	S
3.15	322720-0	4	S

NR-22 - ANEXO II

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1.1, alíneas "a" e "b"	322722-7	4	S
2.2.2	322732-4	4	S
2.1	322721-9	4	S
2.1.1, alíneas "a" e "b"	322722-7	4	S
2.1.1.1	322723-5	4	S
2.2, alínea "a"	322724-3	4	S
2.2, alínea "b"	322725-1	4	S
2.2.1, alínea "a"	322726-0	4	S
2.2.1, alínea "b"	322727-8	4	S
2.2.1, alínea "c"	322728-6	4	S
2.2.1, alínea "d"	322729-4	4	S
2.2.1, alínea "e"	322730-8	4	S
2.2.1, alínea "f"	322731-6	4	S
2.2.4	322733-2	4	S
2.3	322734-0	4	S
2.3.1, alínea "a"	322735-9	4	S
2.3.1, alínea "b"	322736-7	4	S
2.3.2	322737-5	4	S
2.3.3, alínea "a"	322738-3	4	S
2.3.3, alínea "b"	322739-1	4	S
2.3.3, alínea "c"	322740-5	4	S
2.3.3, alínea "d"	322741-3	4	S
2.3.3, alínea "e"	322742-1	4	S
2.3.3, alínea "f"	322743-0	4	S
2.3.3, alínea "g"	322744-8	4	S
2.3.3, alínea "h"	322745-6	4	S
2.3.3, alínea "i"	322746-4	4	S
2.3.3, alínea "j"	322747-2	4	S
2.3.3, alínea "k"	322748-0	4	S
2.3.3, alínea "l"	322749-9	4	S
2.3.3, alínea "m"	322750-2	4	S
2.3.3, alínea "n"	322751-0	4	S
2.3.3, alínea "o"	322752-9	4	S
2.3.3.1	322753-7	4	S
2.3.3.2	322754-5	4	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2.3.3.2.1	322755-3	4	S
2.3.3.3	322756-1	4	S
2.4, alínea "a"	322757-0	4	S
2.4, alínea "b"	322758-8	4	S
2.5	322759-6	4	S
2.5.1	322760-0	4	S
2.5.2	322761-8	2	S
2.6	322762-6	4	S
2.7	322763-4	3	S

NR-22 - ANEXO III			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	322764-2	4	S
3.2	322765-0	4	S
4.1	322766-9	4	S
5.1	322767-7	4	S
5.2	322768-5	4	S
6.1	322769-3	4	S
6.2 e 6.3	322770-7	4	S
6.2 e 6.3	322770-7	4	S
7.1	322771-5	4	S
8.1	322772-3	4	S
9.1	322773-1	4	S
10.1	322774-0	4	S
11.1	322775-8	4	S
11.2	322776-6	4	S
12.1	322777-4	4	S
13.1	322778-2	4	S
14.1	322779-0	4	S
15.1	322780-4	4	S
16.1	322781-2	4	S
17.1	322782-0	3	S
17.2	322783-9	3	S
18.1	322784-7	4	S
19.1	322785-5	4	S

NR-22 - ANEXO V			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	322892-4	4	S
3.1, alínea "a"	322893-2	4	S
3.1, alínea "b"	322894-0	4	S
3.1, alínea "c"	322895-9	4	S
3.1, alínea "d"	322896-7	4	S
3.1, alínea "e"	322897-5	4	S
3.1, alínea "f"	322898-3	4	S
3.1, alínea "g"	322899-1	4	S
3.1, alínea "h"	322900-9	4	S
3.1, alínea "i"	322901-7	4	S
3.2, alíneas "a" e "b"	322902-5	4	S
4.1	322903-3	4	S
4.2	322904-1	4	S
4.2.1	322905-0	4	S
4.2.1.1	322906-8	4	S
4.2.1.2, incisos "a" e "b"	322907-6	4	S
4.2.2	322908-4	4	S



4.2.2.1	322909-2	4	S
4.3.1	322910-6	4	S
4.3.2	322911-4	4	S
4.4.1	322912-2	4	S
4.5	322913-0	4	S
5.2	322914-9	4	S
5.2.1	322915-7	4	S
5.2.2	322916-5	4	S
5.3	322917-3	4	S
5.4	322918-1	4	S
5.5	322919-0	4	S
5.5, alínea "a"	322920-3	4	S
5.5, alínea "b"	322921-1	4	S
5.5, alínea "c"	322922-0	4	S
7.1, alínea "a"	322923-8	4	S
7.1, alínea "b"	322924-6	4	S
7.1, alínea "c"	322925-4	4	S
7.1, alínea "d"	322926-2	4	S
7.1, alínea "e"	322927-0	4	S
7.1, alínea "f"	322928-9	4	S
7.1, alínea "g"	322929-7	4	S
7.1, alínea "h"	322930-0	4	S
7.1, alínea "i"	322931-9	4	S
7.1, alínea "j"	322932-7	4	S
7.1, alínea "k"	322933-5	4	S
7.1, alínea "l"	322934-3	4	S
7.2	322935-1	4	S
8.1	322936-0	4	S
8.2	322937-8	4	S
8.3	322938-6	4	S

.....

NR-32			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
32.2.2.1, inciso I	132489-6	3	S
32.2.2.1, inciso I, alínea "a"	132498-5	2	S
32.2.2.1, inciso I, alínea "b"	132499-3	2	S
32.2.2.1, inciso I, alínea "c"	132500-0	2	S
32.2.2.1, inciso I, alínea "d"	132501-9	2	S
32.2.2.1, inciso I, alínea "e"	132502-7	2	S
32.2.2.1, inciso I, alínea "f"	132503-5	2	S
32.2.2.1, inciso II	132382-2	3	S
32.2.2.1, inciso II, alínea "a"	132504-3	2	S
32.2.2.1, inciso II, alínea "b"	132505-1	2	S
32.2.2.1, inciso II, alínea "c"	132506-0	2	S
32.2.2.1, inciso II, alínea "d"	132507-8	2	S
32.2.2.1, inciso II, alínea "e"	132508-6	2	S
32.2.2.2, alínea "a"	132509-4	3	S
32.2.2.2, alínea "b"	132510-8	3	S
32.2.2.3	132511-6	2	S
32.2.3.1, alínea "a"	132512-4	3	S
32.2.3.1, alínea "b"	132513-2	3	S
32.2.3.1, alínea "c"	132514-0	3	S
32.2.3.1, alínea "d"	132515-9	3	S
32.2.3.1, alínea "e"	132516-7	3	S
32.2.3.2	132394-6	2	S
32.2.3.3, alínea "a"	132517-5	3	S
32.2.3.3, alínea "b"	132518-3	3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



32.2.3.3, alínea "c"	132519-1	3	S
32.2.3.3, alínea "d"	132520-5	3	S
32.2.3.3, alínea "e"	132521-3	3	S
32.2.3.3, alínea "f"	132522-1	3	S
32.2.3.3, alínea "g"	132523-0	3	S
32.2.3.4	132395-4	2	S
32.2.3.5	132033-5	4	S
32.2.4.1	132491-8	4	S
32.2.4.1.1	132492-6	4	S
32.2.4.2	132036-0	3	S
32.2.4.3	132524-8	3	S
32.2.4.3.1	132525-6	3	S
32.2.4.3.2	132039-4	3	S
32.2.4.4	132040-8	4	S
32.2.4.5, alínea "a"	132041-6	4	S
32.2.4.5, alínea "b"	132526-4	4	S
32.2.4.5, alínea "c"	132527-2	4	S
32.2.4.5, alínea "d"	132044-0	4	S
32.2.4.5, alínea "e"	132528-0	4	S
32.2.4.6	132529-9	3	S
32.2.4.6.1	132530-2	3	S
32.2.4.6.2	132398-9	4	S
32.2.4.6.3	132531-0	3	S
32.2.4.6.4	132399-7	4	S
32.2.4.7	132051-3	4	S
32.2.4.8, alínea "a"	132532-9	3	S
32.2.4.8, alínea "b"	132533-7	4	S
32.2.4.9, alínea "a"	132535-3	3	S
32.2.4.9, alínea "b"	132536-1	2	S
32.2.4.9, alínea "c"	132537-0	3	S
32.2.4.9	132534-5	3	S
32.2.4.9.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	132538-8	3	S
32.2.4.9.2	132539-6	2	S
32.2.4.10	132540-0	2	S
32.2.4.10.1	132541-8	2	S
32.2.4.12	132405-5	3	S
32.2.4.13	132406-3	2	S
32.2.4.13.1	132542-6	2	S
32.2.4.15	132071-8	4	S
32.2.4.16	132436-5	4	S
32.2.4.16.2	132437-3	3	S
32.2.4.17.1	132543-4	4	S
32.2.4.17.2	132544-2	4	S
32.2.4.17.3	132545-0	4	S
32.2.4.17.4	132546-9	3	S
32.2.4.17.5	132547-7	3	S
32.2.4.17.6	132548-5	2	S
32.2.4.17.7	132549-3	2	S
32.3.1	132407-1	3	S
32.3.2	132080-7	3	S
32.3.3	132081-5	3	S
32.3.4.1	132493-4	3	S
32.3.4.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	132083-1	3	S
32.3.4.1.2	132408-0	3	S
32.3.5.1	132090-4	3	S
32.3.6.1	132550-7	3	S
32.3.6.1.1, alíneas "a", "b" e "c"	132551-5	3	S
32.3.7.1	132552-3	3	S
32.3.7.1.1	132553-1	3	S



32.3.7.1.3, alínea "a"	132554-0	3	S
32.3.7.1.3, alínea "b"	132555-8	3	S
32.3.7.1.3, alínea "c"	132556-6	3	S
32.3.7.1.3, alínea "d"	132557-4	3	S
32.3.7.1.3, alínea "e"	132558-2	3	S
32.3.7.1.3, alínea "f"	132559-0	3	S
32.3.7.2	132103-0	3	S
32.3.7.3	132104-8	4	S
32.3.7.4	132105-6	4	S
32.3.7.5	132106-4	4	S
32.3.7.6	132560-4	4	S
32.3.7.6.1	132561-2	3	S
32.3.8.1	132562-0	3	S
32.3.8.1.1	132563-9	3	S
32.3.8.2, alínea "a"	132564-7	4	S
32.3.8.2, alínea "b"	132565-5	4	S
32.3.8.2, alínea "c"	132566-3	4	S
32.3.8.2, alínea "d"	132567-1	4	S
32.3.8.2, alínea "e"	132568-0	4	S
32.3.8.2, alínea "f"	132569-8	4	S
32.3.8.2, alínea "g"	132570-1	4	S
32.3.8.2, alínea "h"	132571-0	4	S
32.3.8.2, alínea "i"	132572-8	4	S
32.3.8.2, alínea "j"	132573-6	4	S
32.3.8.3	132121-8	4	S
32.3.8.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	132412-8	2	S
32.3.9.2	132494-2	2	S
32.3.9.3.1	132574-4	4	S
32.3.9.3.2	132575-2	3	S
32.3.9.3.2.1	132576-0	2	S
32.3.9.3.3	132131-5	3	S
32.3.9.3.4	132495-0	4	S
32.3.9.4.1, alínea "a"	132577-9	3	S
32.3.9.4.1, alínea "b"	132578-7	3	S
32.3.9.4.1, alínea "c"	132579-5	3	S
32.3.9.4.1, alínea "d"	132580-9	3	S
32.3.9.4.1	132133-1	4	S
32.3.9.4.2, alínea "a"	132581-7	3	S
32.3.9.4.2, alínea "b"	132582-5	3	S
32.3.9.4.2, alínea "c"	132583-3	3	S
32.3.9.4.2, alínea "d"	132584-1	3	S
32.3.9.4.2, alínea "e"	132585-0	3	S
32.3.9.4.2, alínea "f"	132586-8	3	S
32.3.9.4.3	132587-6	3	S
32.3.9.4.3.1	132588-4	2	S
32.3.9.4.4	132146-3	3	S
32.3.9.4.5, alínea "a"	132589-2	3	S
32.3.9.4.5, alínea "b"	132590-6	3	S
32.3.9.4.5	132147-1	4	S
32.3.9.4.5.1, alínea "a"	132591-4	3	S
32.3.9.4.5.1, alínea "b"	132592-2	4	S
32.3.9.4.5.1, alínea "c"	132593-0	3	S
32.3.9.4.5.1, alínea "d"	132594-9	2	S
32.3.9.4.5.1, alínea "e"	132595-7	3	S
32.3.9.4.5.1, alínea "f"	132596-5	3	S
32.3.9.4.6, alínea "a"	132597-3	4	S
32.3.9.4.6, alínea "b"	132598-1	4	S
32.3.9.4.6, alínea "c"	132599-0	4	S
32.3.9.4.6, alínea "d"	132600-7	3	S
32.3.9.4.6, alínea "e"	132601-5	3	S



32.3.9.4.6, alínea "f"	132602-3	3	S
32.3.9.4.7, alínea "a"	132162-5	3	S
32.3.9.4.7, alínea "b"	132163-3	3	S
32.3.9.4.8, alínea "a"	132164-1	4	S
32.3.9.4.8, alínea "b"	132165-0	4	S
32.3.9.4.9.2	132166-8	3	S
32.3.9.4.9.3	132167-6	4	S
32.3.10.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	132603-1	3	S
32.3.10.1.1	132604-0	3	S
32.4.2	132605-8	3	S
32.4.2.1, alínea "a"	132606-6	3	S
32.4.2.1, alínea "b"	132607-4	2	S
32.4.2.1, alínea "c"	132608-2	3	S
32.4.2.1, alínea "d"	132609-0	3	S
32.4.2.1, alínea "e"	132610-4	2	S
32.4.3, alínea "a"	132611-2	4	S
32.4.3, alínea "b"	132612-0	3	S
32.4.3, alínea "c"	132613-9	3	S
32.4.3, alínea "d"	132614-7	4	S
32.4.3, alínea "e"	132615-5	4	S
32.4.4	132185-4	4	S
32.4.5	132616-3	4	S
32.4.5.1	132617-1	3	S
32.4.5.2	132618-0	4	S
32.4.5.3	132619-8	4	S
32.4.5.4	132620-1	4	S
32.4.5.5	132621-0	4	S
32.4.5.6	132622-8	4	S
32.4.6, alínea "a"	132623-6	4	S
32.4.6, alínea "b"	132624-4	3	S
32.4.6, alínea "c"	132625-2	3	S
32.4.6, alínea "d"	132626-0	2	S
32.4.6, alínea "e"	132627-9	2	S
32.4.6, alínea "f"	132628-7	3	S
32.4.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j"	132629-5	3	S
32.4.7.1	132630-9	2	S
32.4.8	132211-7	3	S
32.4.9	132631-7	4	S
32.4.9.1	132632-5	4	S
32.4.9.2, alínea "a",	132633-3	3	S
32.4.9.2, alínea "b"	132634-1	3	S
32.4.9.2, alínea "c"	132635-0	3	S
32.4.9.3	132636-8	3	S
32.4.9.4	132637-6	3	S
32.4.10	132219-2	3	S
32.4.11	132220-6	4	S
32.4.12	132638-4	3	S
32.4.12, alínea "a"	132639-2	3	S
32.4.12, alínea "b"	132640-6	4	S
32.4.12, alínea "c"	132641-4	3	S
32.4.12, alínea "d"	132642-2	3	S
32.4.12, alínea "e"	132643-0	3	S
32.4.12, alínea "f"	132644-9	3	S
32.4.12, alínea "g"	132645-7	4	S
32.4.13.1	132646-5	3	S
32.4.13.2, alínea "a"	132647-3	3	S
32.4.13.2, alínea "b"	132648-1	3	S
32.4.13.2, alínea "c"	132649-0	3	S
32.4.13.2.1, alínea "a"	132650-3	4	S



32.4.13.2.1, alínea "b"	132651-1	4	S
32.4.13.2.2, alínea "a"	132652-0	4	S
32.4.13.2.2, alínea "b"	132653-8	4	S
32.4.13.3	132654-6	4	S
32.4.13.4	132655-4	4	S
32.4.13.5	132656-2	4	S
32.4.13.6, alínea "a"	132657-0	4	S
32.4.13.6, alínea "b"	132658-9	4	S
32.4.13.6, alínea "c"	132659-7	4	S
32.4.13.6, alínea "d"	132660-0	4	S
32.4.13.7, alínea "a"	132661-9	4	S
32.4.13.7, alínea "b"	132662-7	4	S
32.4.13.7, alínea "c"	132663-5	4	S
32.4.13.7, alínea "d"	132664-3	4	S
32.4.13.7, alínea "e"	132665-1	4	S
32.4.13.7, alínea "f"	132666-0	4	S
32.4.14.1, alínea "a"	132667-8	4	S
32.4.14.1, alínea "b"	132668-6	4	S
32.4.14.2.1	132669-4	3	S
32.4.14.2.2	132670-8	4	S
32.4.14.2.3	132671-6	4	S
32.4.14.2.4	132672-4	3	S
32.4.14.2.5	132673-2	4	S
32.4.14.2.6	132674-0	4	S
32.4.14.2.7	132675-9	4	S
32.4.15.1 e 32.4.16.2	132676-7	2	S
32.4.15.2, alínea "a", e 32.4.16.2	132677-5	3	S
32.4.15.2, alínea "b", e 32.4.16.2	132678-3	3	S
32.4.15.3, alínea "a", e 32.4.16.2	132679-1	3	S
32.4.15.3, alínea "b", e 32.4.16.2	132680-5	3	S
32.4.15.3.1 e 32.4.16.2	132681-3	4	S
32.4.15.3.2 e 32.4.16.2	132682-1	4	S
32.4.15.4, alínea "a", e 32.4.16.2	132683-0	3	S
32.4.15.4, alínea "b", e 32.4.16.2	132684-8	3	S
32.4.15.5	132685-6	4	S
32.4.15.6	132686-4	3	S
32.4.15.7	132687-2	3	S
32.4.15.8, alínea "a", e 32.4.16.2	132688-0	3	S
32.4.15.8, alínea "b", e 32.4.16.2	132689-9	4	S
32.4.15.8, alínea "c", e 32.4.16.2	132690-2	4	S
32.4.15.8, alínea "d", e 32.4.16.2	132691-0	4	S
32.4.15.8.1	132692-9	4	S
32.4.16.1, alínea "a"	132693-7	4	S
32.4.16.1, alínea "b"	132694-5	4	S
32.4.16.1, alínea "c"	132695-3	4	S
32.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	132423-3	3	S
32.5.2	132696-1	2	S
32.5.2, alínea "a"	132697-0	2	S
32.5.2, alínea "b"	132698-8	3	S
32.5.2, alínea "c"	132699-6	2	S
32.5.2, alínea "d"	132700-3	3	S
32.5.3	132701-1	3	S
32.5.3, alínea "a"	132702-0	2	S
32.5.3, alínea "b"	132703-8	3	S
32.5.3, alínea "c"	132704-6	3	S
32.5.3, alínea "d"	132705-4	2	S
32.5.3.2	132706-2	4	S
32.5.3.2.1	132707-0	4	S
32.5.4	132300-8	3	S



32.5.5	132301-6	3	S
32.5.6, inciso I, alínea "a", e 32.5.8.1	132708-9	2	S
32.5.6, inciso I, alínea "b", e 32.5.8.1	132709-7	2	S
32.5.6, inciso I, alínea "c", e 32.5.8.1	132710-0	2	S
32.5.6, inciso I, alínea "d", e 32.5.8.1	132711-9	2	S
32.5.6, inciso I, alínea "e", e 32.5.8.1	132712-7	2	S
32.5.6, inciso I, alínea "f", e 32.5.8.1	132713-5	2	S
32.5.6, inciso II	132714-3	2	S
32.5.6, inciso III, e 32.5.8.1	132715-1	2	S
32.5.6, inciso IV, e 32.5.8.1	132716-0	2	S
32.5.6, inciso V, e 32.5.8.1	132717-8	2	S
32.5.7, alínea "a"	132718-6	3	S
32.5.7, alínea "b"	132719-4	2	S
32.5.7.1	132720-8	3	S
32.5.8	132721-6	4	S
32.5.8.1	132722-4	4	S
32.5.9	132317-2	4	S
32.6.2, alínea "a"	132723-2	3	S
32.6.2, alínea "b"	132724-0	2	S
32.6.2, alínea "c"	132725-9	2	S
32.6.2, alínea "d"	132726-7	2	S
32.6.2, alínea "e"	132727-5	3	S
32.6.2, alínea "f"	132728-3	4	S
32.6.2, alínea "g"	132729-1	2	S
32.6.3	132730-5	2	S
32.7.1	132731-3	3	S
32.7.2	132732-1	3	S
32.7.2.1	132733-0	3	S
32.7.3, alínea "a"	132734-8	3	S
32.7.3, alínea "b"	132735-6	3	S
32.7.3, alínea "c"	132736-4	4	S
32.7.4	132737-2	4	S
32.8.1	132738-0	3	S
32.8.1.1	132739-9	2	S
32.8.2, alínea "a"	132740-2	3	S
32.8.2, alínea "b"	132741-0	3	S
32.8.2, alínea "c"	132742-9	3	S
32.8.2, alínea "d"	132743-7	3	S
32.9.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	132339-3	3	S
32.9.2	132744-5	4	S
32.9.2.1	132745-3	4	S
32.9.3	132746-1	4	S
32.9.3.1	132747-0	2	S
32.9.3.3	132748-8	3	S
32.9.4	132350-4	3	S
32.9.5	132351-2	3	S
32.9.6	132352-0	3	S
32.10.1, alínea "a"	132749-6	3	S
32.10.1, alínea "b"	132750-0	3	S
32.10.1, alínea "c"	132751-8	3	S
32.10.1, alínea "d"	132752-6	2	S
32.10.2	132497-7	3	S
32.10.3	132359-8	3	S
32.10.4	132360-1	3	S
32.10.5	132361-0	4	S
32.10.6	132362-8	3	S
32.10.7	132363-6	2	S
32.10.8	132364-4	3	S
32.10.9	132365-2	3	S
32.10.10	132366-0	3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



32.10.11	132367-9	3	S
32.10.12, alínea "a"	132753-4	3	S
32.10.12, alínea "b"	132754-2	3	S
32.10.13	132370-9	2	S
32.10.14	132371-7	4	S
32.10.15, alínea "a"	132755-0	3	S
32.10.15, alínea "b"	132756-9	3	S
32.10.16	132374-1	3	S

.....

NR-34			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
34.7.10.1, alínea "a"	134579-6	4	S
34.7.10.1, alínea "b"	134580-0	4	S
34.7.10.2, alínea "a"	134581-8	4	S
34.7.10.2, alínea "b"	134582-6	4	S
.....			

.....

NR-35			
Item/Subitem	Código	Gradação	Tipo
35.3.1, alínea "a"	135164-8	3	S
35.3.1, alínea "b"	135165-6	3	S
35.3.1, alínea "c"	135166-4	3	S
35.3.1, alínea "d"	135167-2	3	S
35.3.1, alínea "e"	135168-0	3	S
35.3.1, alínea "f"	135169-9	3	S
35.3.1, alínea "g"	135170-2	3	S
35.3.1, alínea "h"	135171-0	4	S
35.3.1, alínea "j"	135173-7	3	S
35.3.1, alínea "i"	135172-9	3	S
35.4.1	135174-5	4	S
35.4.1.2, alínea "a"	135279-2	3	S
35.4.1.2, alínea "b"	135280-6	3	S
35.4.1.2, alínea "c"	135281-4	3	S
35.4.1.3	135176-1	2	S
35.4.1.3.1	135177-0	2	S
35.4.2.1, parte final	135282-2	4	S
35.4.2.1, parte inicial	135283-0	2	S
35.4.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	135284-9	2	S
35.4.2.2, parte inicial	135285-7	4	S
35.4.2.2, parte central	135286-5	2	S
35.4.2.2, parte final	135287-3	2	S
35.4.3	135180-0	2	S
35.4.4	135181-8	3	S
35.4.4.1	135182-6	2	S
35.4.5	135288-1	3	S
35.5.1	135183-4	2	S
35.5.2, alíneas "a", "b" e "c"	135289-0	3	S
35.5.3	135185-0	3	S
35.5.4	135186-9	3	S
35.5.5	135187-7	3	S
35.5.5.1, caput	135188-5	3	S
35.5.5.1, alínea "a"	135189-3	3	S



35.5.5.1, alínea "b"	135190-7	3	S
35.5.5.1, alínea "c"	135191-5	3	S
35.5.5.1, alínea "d"	135192-3	3	S
35.5.5.1, alínea "e"	135193-1	3	S
35.5.5.1, alínea "f"	135194-0	3	S
35.5.5.1, alínea "g"	135195-8	3	S
35.5.5.1, alínea "h"	135196-6	3	S
35.5.5.1, alínea "i"	135197-4	3	S
35.5.5.1, alínea "j"	135198-2	3	S
35.5.5.1, alínea "k"	135199-0	3	S
35.5.5.1, alínea "l"	135200-8	3	S
35.5.5.1, alínea "m"	135201-6	3	S
35.5.6.1, caput	135290-3	3	S
35.5.6.1, alínea "a"	135291-1	2	S
35.5.6.1, alínea "b"	135292-0	2	S
35.5.6.1, alínea "c"	135293-8	2	S
35.5.6.1, alínea "d"	135294-6	2	S
35.5.6.1, alínea "e"	135295-4	2	S
35.5.7	135203-2	3	S
35.5.7.1	135204-0	3	S
35.5.8	135205-9	3	S
35.5.8, alínea "a"	135296-2	3	S
35.5.8, alínea "b"	135297-0	3	S
35.5.8, alínea "c"	135298-9	3	S
35.5.8.2	135207-5	3	S
35.6.1	135208-3	4	S
35.6.2, alínea "a"	135209-1	3	S
35.6.2, alínea "b"	135210-5	3	S
35.6.2, alínea "c"	135211-3	3	S
35.6.2, alínea "d"	135212-1	4	S
35.6.2, alínea "e"	135213-0	3	S
35.6.2, alínea "f"	135214-8	3	S
35.6.3, alíneas "a" e "b"	135215-6	3	S
35.6.3.1	135216-4	3	S
35.6.5	135217-2	3	S
35.6.6	135218-0	4	S
35.6.6.3	135219-9	3	S
35.6.6.4	135220-2	2	S
35.6.6.5	135221-0	3	S
35.6.7	135222-9	4	S
35.6.8	135223-7	4	S
35.6.8.1	135224-5	4	S
35.6.9	135225-3	4	S
35.6.9.1	135226-1	4	S
35.6.9.1.1	135227-0	4	S
35.6.10	135228-8	4	S
35.6.10, alínea "a"	135229-6	4	S
35.6.10, alínea "b"	135230-0	4	S
35.6.11.1.1, alínea "a"	135233-4	4	S
35.6.11.1.1, alínea "b"	135234-2	4	S
35.6.9.1.1	135299-7	4	S
35.6.11, alínea "a"	135300-4	3	S
35.6.11, alínea "b"	135301-2	3	S
35.6.11, alínea "c"	135302-0	3	S
35.6.11, alínea "d"	135303-9	3	S
35.6.11, alínea "e"	135304-7	3	S
35.6.11, alínea "f"	135305-5	3	S
35.6.11.1, alínea "a"	135306-3	3	S
35.6.11.1, alínea "b"	135307-1	3	S
35.7.1	135308-0	3	S



35.7.1, alínea "a"	135309-8	2	S
35.7.1, alínea "b"	135310-1	2	S
35.7.1, alínea "c"	135311-0	2	S
35.7.1, alínea "d"	135312-8	2	S
35.7.1.1	135236-9	3	S
35.7.2	135237-7	4	S
35.7.3	135238-5	3	S
35.7.3.1	135239-3	3	S

NR-35 - ANEXO I

Item/Subitem	Código	Gradação	Tipo
2.2	135240-7	3	S
3.1, alínea "a"	135241-5	4	S
3.1, alínea "b"	135242-3	4	S
3.1, alínea "c"	135243-1	4	S
3.2	135244-0	4	S
3.2.1, alíneas "a" e "b"	135245-8	4	S
4.1 e 4.1.1	135246-6	4	S
4.2 e 4.2.1	135247-4	4	S
4.3	135248-2	3	S
4.3.1, alíneas "a" e "b", e 4.3.1.1	135249-0	3	S
4.3.2	135250-4	3	S
4.3.3, alíneas "a", "b" e "c"	135251-2	2	S
4.4	135252-0	3	S
4.4.1	135253-9	4	S
4.4.2	135254-7	4	S
4.5	135255-5	3	S
5.1	135256-3	3	S
5.2	135257-1	3	S
6.1	135258-0	4	S
6.2, alínea "a"	135259-8	4	S
6.2, alínea "b"	135260-1	4	S
6.2, alínea "c"	135261-0	4	S
6.2, alínea "d"	135262-8	4	S

.....

NR-35 - ANEXO II

Item/Subitem	Código	Gradação	Tipo
3.1.1	135263-6	4	S
3.2, alínea "a"	135264-4	4	S
3.2, alínea "b"	135265-2	4	S
3.2.1, alíneas "a", "b" e "c"	135313-6	3	S
3.2.1.1	135314-4	3	S
3.2.1.1.1	135315-2	4	S
3.3, alíneas "a", "b" e "c"	135267-9	4	S
4.1.2	135271-7	3	S
4.2.1	135274-1	2	S
4.3	135275-0	3	S
5.1, alínea "a"	135316-0	2	S
5.1, alínea "b"	135317-9	2	S
5.1, alínea "c"	135318-7	2	S
5.1, alínea "d"	135319-5	2	S
5.1.1, alíneas "a", "b" e "c"	135277-6	3	S
6.1, caput	135320-9	3	S
6.1, alínea "a"	135321-7	2	S
6.1, alínea "b"	135322-5	2	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



NR-35 - ANEXO III			
Item/Subitem	Código	Gradação	Tipo
4.1.1	135323-3	3	S
4.1.1	135324-1	3	S
4.1.1.1	135325-0	3	S
4.1.2	135326-8	4	S
4.1.2.1	135327-6	3	S
4.2.1	135328-4	3	S
4.2.1.1	135329-2	3	S
5.1.1	135330-6	3	S
5.1.2, alínea "a"	135331-4	4	S
5.1.2, alínea "b"	135332-2	3	S
5.1.2, alínea "c"	135333-0	4	S
5.1.2, alínea "d"	135334-9	2	S
5.1.3	135335-7	3	S
5.1.4	135336-5	4	S
5.1.4.1	135337-3	3	S
5.1.4.1.1	135338-1	3	S
5.2.1.1, alínea "a"	135339-0	3	S
5.2.1.1, alínea "b"	135340-3	3	S
5.2.1.1, alínea "c"	135341-1	3	S
5.2.1.1, alínea "d"	135342-0	3	S
5.2.1.1, alínea "e"	135343-8	3	S
5.2.1.1, alínea "f"	135344-6	3	S
5.2.1.1, alínea "g"	135345-4	3	S
5.2.1.1.1	135346-2	3	S
5.2.1.1.2	135347-0	3	S
5.2.1.2	135348-9	3	S
5.2.1.2.1	135349-7	3	S
5.2.1.2.2	135350-0	3	S
5.2.1.3	135352-7	3	S
5.2.1.4	135353-5	3	S
5.2.2.1	135354-3	3	S
5.2.2.1.1	135355-1	4	S
5.2.2.1.2	135356-0	3	S
5.2.2.1.3	135357-8	3	S
5.2.2.2	135358-6	3	S
5.2.2.2.1	135359-4	2	S
5.2.2.3, alínea "a"	135360-8	3	S
5.2.2.3, alínea "b"	135361-6	2	S
5.2.2.3, alínea "c"	135362-4	2	S
5.2.2.3, alínea "d"	135363-2	2	S
5.2.2.4, alínea "a"	135364-0	2	S
5.2.2.4, alínea "b"	135365-9	2	S
5.2.2.4, alínea "c"	135366-7	2	S
5.2.2.4, alínea "d"	135367-5	2	S
5.2.2.4, alínea "e"	135368-3	2	S
5.2.2.4, alínea "f"	135369-1	2	S
5.2.2.5	135370-5	4	S
5.2.2.6	135371-3	3	S
5.2.2.7.1, alínea "a"	135372-1	3	S
5.2.2.7.1, alínea "b"	135373-0	3	S
5.2.2.7.1, alínea "c"	135374-8	3	S
5.2.2.7.2, alínea "a"	135375-6	3	S
5.2.2.7.2, alínea "b"	135376-4	3	S
5.2.2.7.2, alínea "c"	135377-2	3	S
5.2.2.7.3	135378-0	4	S
5.2.2.7.4	135379-9	3	S



5.2.2.7.5	135380-2	3	S
5.2.2.8.1, alínea "a"	135381-0	3	S
5.2.2.8.1, alínea "b"	135382-9	3	S
5.2.2.8.1.2	135383-7	4	S
5.2.2.8.2	135384-5	3	S
5.2.2.8.2.1	135385-3	3	S
5.2.2.9.1	135386-1	4	S
5.2.2.9.2	135387-0	3	S
5.2.2.9.3	135388-8	3	S

NR-36			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
36.2.1	136383-2	3	S
36.2.2	136384-0	2	S
36.2.2	136385-9	2	S
36.2.3	136386-7	2	S
36.2.4	136387-5	3	S
36.2.4, alínea "a"	136388-3	2	S
36.2.4, alínea "b"	136389-1	2	S
36.2.4, alínea "c"	136390-5	2	S
36.2.4, alínea "d"	136391-3	2	S
36.2.5	136392-1	3	S
36.2.6.1	136395-6	2	S
36.2.6.1, alínea "a"	136393-0	2	S
36.2.6.1, alínea "a"	136396-4	2	S
36.2.6.1, alínea "b"	136397-2	2	S
36.2.6.1, alínea "b"	136394-8	2	S
36.2.6.1, alínea "c"	136398-0	2	S
36.2.6.2, alínea "a"	136399-9	2	S
36.2.6.2, alínea "b"	136400-6	2	S
36.2.7, alínea "a"	136401-4	2	S
36.2.7, alínea "b"	136402-2	2	S
36.2.7, alínea "c"	136403-0	2	S
36.2.7, alínea "d"	136404-9	2	S
36.2.8	136405-7	2	S
36.2.8.1	136406-5	2	S
36.2.9, alínea "a"	136407-3	2	S
36.2.9, alínea "b"	136408-1	2	S
36.2.9, alínea "c"	136409-0	2	S
36.2.9, alínea "d"	136410-3	2	S
36.2.9, alínea "e"	136411-1	2	S
36.2.10.1	136412-0	4	S
36.2.10.1.1	136413-8	3	S
36.3.1	136414-6	2	S
36.3.2	136415-4	2	S
36.3.3	136416-2	3	S
36.3.3.1	136417-0	3	S
36.3.4	136418-9	3	S
36.4.1	136419-7	3	S
36.4.1.1	136420-0	3	S
36.4.1.1, alínea "a"	136421-9	2	S
36.4.1.1, alínea "b"	136422-7	2	S
36.4.1.1, alínea "c"	136423-5	2	S
36.4.1.2, alínea "a"	136424-3	2	S
36.4.1.2, alínea "b"	136425-1	2	S
36.4.1.2, alínea "c"	136426-0	2	S
36.4.1.2, alínea "d"	136427-8	2	S



36.4.1.3	136428-6	3	S
36.4.1.4	136429-4	3	S
36.4.1.5	136430-8	3	S
36.4.1.5.1	136431-6	3	S
36.4.1.6, alínea "a"	136432-4	3	S
36.4.1.6, alínea "b"	136433-2	3	S
36.4.1.6, alínea "c"	136434-0	3	S
36.4.1.6, alínea "d"	136435-9	3	S
36.4.1.6, alínea "e"	136436-7	3	S
36.4.1.7, alínea "a"	136437-5	3	S
36.4.1.7, alínea "b"	136438-3	3	S
36.4.1.7, alínea "c"	136439-1	3	S
36.5.1	136440-5	3	S
36.5.2	136441-3	3	S
36.5.3	136442-1	3	S
36.5.4	136443-0	3	S
36.5.5	136444-8	3	S
36.5.6	136445-6	2	S
36.5.7, alínea "a"	136446-4	2	S
36.5.7, alínea "b"	136447-2	2	S
36.5.7.1	136448-0	3	S
36.5.8	136449-9	3	S
36.5.8.1	136450-2	3	S
36.5.9	136451-0	3	S
36.5.10	136452-9	2	S
36.5.11	136453-7	2	S
36.6.1	136454-5	3	S
36.6.1, alínea "a"	136455-3	3	S
36.6.1, alínea "b"	136456-1	2	S
36.6.1, alínea "c"	136457-0	2	S
36.6.1, alínea "d"	136458-8	2	S
36.6.1, alínea "e"	136459-6	2	S
36.6.1, alínea "f"	136460-0	2	S
36.6.1, alínea "g"	136461-8	3	S
36.6.1, alínea "h"	136462-6	3	S
36.6.1.1	136463-4	4	S
36.6.2	136464-2	3	S
36.6.3	136465-0	3	S
36.6.4	136466-9	3	S
36.6.5	136467-7	3	S
36.6.6	136468-5	3	S
36.6.7	136469-3	4	S
36.6.7.1	136470-7	3	S
36.7.1	136471-5	3	S
36.7.2	136472-3	3	S
36.7.3	136473-1	4	S
36.7.4	136474-0	4	S
36.7.5	136475-8	3	S
36.7.6	136476-6	4	S
36.7.7, alínea "a"	136477-4	3	S
36.7.7, alínea "b"	136478-2	3	S
36.7.7, alínea "c"	136479-0	3	S
36.7.8	136480-4	4	S
36.8.1	136481-2	3	S
36.8.2	136482-0	2	S
36.8.3	136483-9	2	S
36.8.4	136484-7	2	S
36.8.4.1, alínea "a"	136485-5	2	S
36.8.4.1, alínea "b"	136486-3	2	S
36.8.5	136487-1	3	S



36.8.6	136488-0	3	S
36.8.7	136489-8	3	S
36.8.8	136490-1	3	S
36.8.9	136491-0	2	S
36.8.10, alínea "a"	136492-8	2	S
36.8.10, alínea "b"	136493-6	2	S
36.8.10, alínea "c"	136494-4	2	S
36.8.10, alínea "d"	136495-2	2	S
36.8.10, alínea "e"	136496-0	2	S
36.8.11	136497-9	3	S
36.9.1.1	136498-7	3	S
36.9.1.2	136499-5	3	S
36.9.1.3	136500-2	3	S
36.9.1.4	136501-0	3	S
36.9.2.1	136502-9	3	S
36.9.2.2, alínea "a"	136503-7	3	S
36.9.2.2, alínea "b"	136504-5	3	S
36.9.2.2, alínea "c"	136505-3	3	S
36.9.2.3	136506-1	3	S
36.9.2.4	136507-0	3	S
36.9.3.1	136508-8	3	S
36.9.3.2, alínea "a"	136509-6	3	S
36.9.3.2, alínea "b"	136510-0	4	S
36.9.3.2, alínea "c"	136511-8	4	S
36.9.3.2, alínea "d"	136512-6	3	S
36.9.3.2, alínea "e"	136513-4	4	S
36.9.3.2, alínea "f"	136514-2	4	S
36.9.3.2, alínea "g"	136515-0	4	S
36.9.3.2, alínea "h"	136516-9	4	S
36.9.3.2, alínea "i"	136517-7	4	S
36.9.3.2, alínea "j"	136518-5	3	S
36.9.3.2.1, alínea "a"	136519-3	4	S
36.9.3.2.1, alínea "b"	136520-7	4	S
36.9.3.3	136521-5	4	S
36.9.3.3.1, alínea "a"	136522-3	3	S
36.9.3.3.1, alínea "b"	136523-1	3	S
36.9.3.3.1, alínea "c"	136524-0	3	S
36.9.3.3.1, alínea "d"	136525-8	3	S
36.9.3.3.1, alínea "e"	136526-6	3	S
36.9.3.3.1, alínea "f"	136527-4	3	S
36.9.3.3.1, alínea "g"	136528-2	3	S
36.9.3.3.1, alínea "h"	136529-0	3	S
36.9.3.3.1, alínea "i"	136530-4	3	S
36.9.3.4	136531-2	4	S
36.9.3.4.1	136532-0	4	S
36.9.4.1	136533-9	3	S
36.9.4.1, alínea "a"	136534-7	3	S
36.9.4.1, alínea "b"	136535-5	3	S
36.9.4.1, alínea "c"	136536-3	3	S
36.9.4.1, alínea "d"	136537-1	3	S
36.9.4.1, alínea "e"	136538-0	3	S
36.9.4.2, alínea "a"	136539-8	3	S
36.9.4.2, alínea "b"	136540-1	3	S
36.9.4.2, alínea "c"	136541-0	3	S
36.9.4.2, alínea "d"	136542-8	3	S
36.9.4.2, alínea "e"	136543-6	3	S
36.9.4.2.1, alínea "a"	136544-4	2	S
36.9.4.2.1, alínea "b"	136545-2	2	S
36.9.4.2.1, alínea "c"	136546-0	2	S
36.9.4.2.1, alínea "d"	136547-9	2	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



36.9.4.3	136548-7	3	S
36.9.5.1	136549-5	3	S
36.9.5.1.1, alínea "a"	136550-9	3	S
36.9.5.1.1, alínea "b"	136551-7	3	S
36.9.5.1.1, alínea "c"	136552-5	3	S
36.9.5.1.1, alínea "d"	136553-3	3	S
36.9.5.1.1, alínea "e"	136554-1	3	S
36.9.5.1.2, alínea "a"	136555-0	3	S
36.9.5.1.2, alínea "b"	136556-8	3	S
36.9.5.2	136557-6	2	S
36.9.5.3	136558-4	2	S
36.10.1	136559-2	3	S
36.10.1.1	136560-6	3	S
36.10.1.2	136561-4	3	S
36.10.1.3, alínea "a"	136562-2	3	S
36.10.1.3, alínea "b"	136563-0	3	S
36.10.1.4	136564-9	3	S
36.10.2	136565-7	2	S
36.10.2, alínea "a"	136566-5	2	S
36.10.2, alínea "b"	136567-3	2	S
36.10.2, alínea "c"	136568-1	2	S
36.10.2.1	136569-0	3	S
36.11.1	136570-3	3	S
36.11.2, alínea "a"	136571-1	3	S
36.11.2, alínea "b"	136572-0	3	S
36.11.3	136573-8	3	S
36.11.5, alínea "a"	136574-6	2	S
36.11.5, alínea "b"	136575-4	2	S
36.11.5, alínea "c"	136576-2	2	S
36.11.6, alínea "a"	136577-0	3	S
36.11.6, alínea "b"	136578-9	3	S
36.11.6, alínea "c"	136579-7	3	S
36.11.7	136580-0	3	S
36.11.8	136581-9	3	S
36.11.9	136582-7	3	S
36.12.1	136583-5	3	S
36.12.10	136600-9	3	S
36.12.2, alíneas "a"	136584-3	2	S
36.12.2, alíneas "b"	136585-1	2	S
36.12.3	136586-0	2	S
36.12.4	136587-8	2	S
36.12.5	136588-6	3	S
36.12.5, alínea "a"	136589-4	2	S
36.12.5, alínea "b"	136590-8	2	S
36.12.5, alínea "c"	136591-6	2	S
36.12.5, alínea "d"	136592-4	2	S
36.12.5, alínea "e"	136593-2	2	S
36.12.5, alínea "f"	136594-0	2	S
36.12.6	136595-9	3	S
36.12.6.1	136596-7	2	S
36.12.7	136597-5	2	S
36.12.8	136598-3	4	S
36.12.9	136599-1	3	S
36.13.2	136601-7	3	S
36.13.2.3 e 36.13.2.3.1	136602-5	3	S
36.13.2.4	136603-3	2	S
36.13.2.5	136604-1	3	S
36.13.2.6	136605-0	3	S
36.13.4	136606-8	4	S
36.13.5, alínea "a"	136607-6	3	S



36.13.5, alínea "b"	136608-4	3	S
36.13.5, alínea "c"	136609-2	3	S
36.13.6	136610-6	2	S
36.13.7	136611-4	2	S
36.13.9	136612-2	3	S
36.14.1	136613-0	3	S
36.14.1.1	136614-9	3	S
36.14.2	136615-7	3	S
36.14.2, alínea "a"	136616-5	3	S
36.14.2, alínea "b"	136617-3	3	S
36.14.2, alínea "c"	136618-1	3	S
36.14.2, alínea "d"	136619-0	3	S
36.14.3	136620-3	3	S
36.14.4	136621-1	3	S
36.14.5 e 36.14.6	136622-0	3	S
36.14.7.1	136623-8	3	S
36.14.7.1.1	136624-6	3	S
36.14.7.1.2	136625-4	3	S
36.14.7.2	136626-2	3	S
36.14.7.3	136627-0	3	S
36.14.7.4	136628-9	3	S
36.14.8.1	136629-7	3	S
36.15.1	136630-0	3	S
36.15.2	136631-9	3	S
36.15.2.1	136632-7	3	S
36.16.1	136633-5	3	S
36.16.1.1, alínea "a"	136634-3	2	S
36.16.1.1, alínea "a"	136638-6	3	S
36.16.1.1, alínea "b"	136635-1	2	S
36.16.1.1, alínea "b"	136639-4	3	S
36.16.1.1, alínea "c"	136636-0	2	S
36.16.1.1, alínea "c"	136640-8	3	S
36.16.1.1, alínea "d"	136637-8	2	S
36.16.1.1, alínea "d"	136641-6	3	S
36.16.1.1, alínea "e"	136642-4	3	S
36.16.1.1, alínea "f"	136643-2	3	S
36.16.1.2, alínea "a"	136645-9	2	S
36.16.1.2, alínea "b"	136646-7	2	S
36.16.1.2, alínea "c"	136647-5	2	S
36.16.1.2, alínea "d"	136648-3	2	S
36.16.1.2, alínea "e"	136649-1	2	S
36.16.1.2, alínea "f"	136650-5	2	S
36.16.1.3	136644-0	3	S
36.16.3, alínea "a"	136651-3	3	S
36.16.3, alínea "b"	136652-1	3	S
36.16.3, alínea "c"	136653-0	3	S
36.16.4	136654-8	3	S
36.16.4.1	136655-6	3	S
36.16.5	136656-4	3	S
36.16.6	136657-2	3	S
36.16.6.1	136658-0	3	S
36.16.6.1.1	136659-9	3	S
36.16.7	136660-2	3	S

NR-36 - Anexo II

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.1.1	136661-0	2	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.1.2.1	136662-9	4	S
1.1.3, 1.1.3.1 e 1.1.3.2	136367-0	4	S
1.1.4	136241-0	4	S
1.1.5	136242-9	4	S
1.1.6	136663-7	3	S
1.1.7	136664-5	3	S
1.1.8	136665-3	3	S
1.1.8.1	136666-1	3	S
1.1.8.2	136667-0	3	S
1.1.9	136668-8	3	S
1.1.9.1	136669-6	3	S
1.2.1	136248-8	3	S
1.2.1.2	136670-0	2	S
1.2.2.1	136671-8	3	S
1.2.3	136672-6	4	S
1.2.3.1	136673-4	4	S
1.2.3.2	136674-2	4	S
1.2.3.2.1	136675-0	4	S
1.2.3.3	136676-9	4	S
1.2.3.3.1	136677-7	4	S
1.2.3.4	136678-5	4	S
1.2.3.5	136679-3	4	S
1.2.3.5.1	136680-7	4	S
1.2.3.5.2	136681-5	4	S
1.2.3.6	136682-3	4	S
1.2.3.6.1	136683-1	4	S
1.2.3.6.2	136684-0	4	S
1.2.4	136263-1	4	S
1.2.5	136685-8	3	S
1.2.6	136686-6	3	S
1.2.6.1	136687-4	3	S
1.2.6.2	136688-2	3	S
1.2.7	136689-0	3	S
1.2.8	136690-4	3	S
1.2.8.1	136691-2	4	S
1.2.9	136692-0	4	S
1.2.9.1	136693-9	4	S
1.3.2.1	136694-7	4	S
1.3.2.2, 1.3.2.2.1 e 1.3.2.2.2	136372-7	4	S
1.3.2.3, 1.3.2.3.1 e 1.3.2.3.2	136373-5	4	S
1.3.2.4	136278-0	4	S
1.3.3	136695-5	3	S
1.3.4	136696-3	3	S
1.3.4.1	136697-1	3	S
1.3.4.2	136698-0	3	S
1.3.5	136699-8	3	S
1.3.6	136700-5	3	S
1.3.6.1	136701-3	3	S
1.3.7	136702-1	4	S
1.3.7.1	136703-0	4	S
1.3.8.1	136704-8	2	S
1.3.8.2	136705-6	4	S
1.3.8.2.1	136706-4	4	S
1.3.8.2.2	136707-2	4	S
1.3.8.3	136708-0	4	S
1.3.8.4	136709-9	4	S
1.3.8.5	136710-2	4	S
1.3.8.6	136711-0	3	S
1.4.3	136712-9	4	S
1.4.5	136297-6	3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.4.6, alínea "a"	136713-7	3	S
1.4.6, alínea "b"	136714-5	3	S
1.4.6, alínea "c"	136715-3	3	S
1.4.6, alínea "d"	136716-1	3	S
1.4.6.1, 1.4.6.1.1 e 1.4.6.1.2	136717-0	3	S
1.4.6.2	136718-8	3	S
1.4.7	136304-2	3	S
1.4.8	136305-0	3	S
1.4.9	136306-9	3	S
1.4.10	136307-7	3	S
1.4.11	136308-5	3	S
1.4.12	136719-6	1	S
1.4.13	136720-0	3	S
1.4.13.1	136721-8	3	S
1.4.14	136722-6	3	S
1.4.14.1	136723-4	3	S
1.4.15	136724-2	4	S
1.4.15.1	136725-0	4	S
1.4.16	136726-9	3	S
1.4.17	136316-6	3	S
1.5.1	136727-7	2	S
1.5.3	136728-5	4	S
1.5.4, 1.5.4.1, 1.5.4.1.1, 1.5.4.2 e 1.5.4.3	136375-1	4	S
1.5.5	136376-0	4	S
1.5.6	136377-8	4	S
1.5.7	136378-6	2	S
1.5.8	136729-3	3	S
1.5.9	136730-7	3	S
1.5.9.1	136731-5	3	S
1.5.9.2	136732-3	3	S
1.5.10	136733-1	3	S
1.5.10.1	136734-0	3	S
1.5.11	136735-8	3	S
1.5.11.1	136736-6	3	S

.....

NR-38			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
38.3.1	138108-3	4	S
38.3.1.1, alínea "a"	138109-1	3	S
38.3.1.1, alínea "b"	138110-5	3	S
38.3.1.1, alínea "c"	138111-3	3	S
38.3.1.1, alínea "d"	138112-1	3	S
38.3.1.1, alínea "e"	138113-0	3	S
38.3.1.1, alínea "f"	138114-8	3	S
38.3.1.1.1	138003-6	3	S
38.3.1.2	138004-4	2	S
38.3.2	138005-2	3	S
38.3.2.1	138006-0	3	S
38.3.2.1.1	138007-9	1	S
38.3.3	138186-5	3	S
38.3.4	138187-3	3	S
38.3.4.1	138188-1	3	S
38.3.4.2	138115-6	3	S
38.3.5, alínea "a"	138116-4	3	S
38.3.5, alínea "b"	138117-2	3	S
38.3.6	138013-3	3	S
38.3.7	138189-0	3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



38.4.1	138118-0	3	M
38.4.1.1	138119-9	3	M
38.4.1.2	138016-8	1	M
38.4.1.3 e 38.4.1.3.1	138017-6	1	M
38.4.1.4	138018-4	1	S
38.4.2	138019-2	3	M
38.4.3	138020-6	3	M
38.5.1	138190-3	3	S
38.5.2, alínea "a"	138120-2	4	S
38.5.2, alínea "b"	138121-0	3	S
38.5.2, alínea "c"	138122-9	3	S
38.5.2, alínea "d"	138123-7	3	S
38.5.2, alínea "e"	138124-5	3	S
38.5.2, alínea "f"	138027-3	3	S
38.5.2, alínea "g"	138125-3	3	S
38.5.2, alínea "h"	138126-1	3	S
38.5.2, alínea "i"	138127-0	3	S
38.5.3, alínea "a"	138128-8	4	S
38.5.3, alínea "b"	138129-6	3	S
38.5.3, alínea "c"	138130-0	3	S
38.5.3, alínea "d"	138131-8	3	S
38.5.3, alínea "e"	138132-6	3	S
38.5.3, alínea "f"	138133-4	2	S
38.5.3, alínea "g"	138134-2	3	S
38.5.3, alínea "h"	138038-9	3	S
38.5.3.1	138191-1	3	S
38.5.3.2	138192-0	3	S
38.6.1	138041-9	4	S
38.6.2.1	138043-5	3	S
38.6.2.1.1	138044-3	4	S
38.6.2.2, alínea "a"	138046-0	4	S
38.6.2.2, alínea "b"	138047-8	4	S
38.6.2.2, alínea "c"	138048-6	4	S
38.6.2.2, alínea "d"	138049-4	4	S
38.6.2.2.1	138050-8	4	S
38.6.2.2.2	138193-8	3	S
38.6.2.3	138052-4	3	S
38.6.2.4	138053-2	3	S
38.6.2.4.1	138054-0	4	S
38.6.2.5	138055-9	3	S
38.6.2.6	138056-7	3	S
38.6.3	138057-5	4	S
38.6.4	138058-3	3	S
38.6.5	138135-0	3	S
38.6.5, alínea "a"	138136-9	3	S
38.6.5, alínea "b"	138137-7	3	S
38.6.5, alínea "c"	138138-5	2	S
38.6.5.1	138060-5	3	S
38.6.6	138061-3	4	S
38.6.7	138062-1	3	S
38.7.1	138104-0	2	S
38.7.2	138139-3	3	S
38.7.3, alínea "a"	138140-7	3	S
38.7.3, alínea "b"	138141-5	3	S
38.7.3, alínea "c"	138142-3	2	S
38.7.3, alínea "d"	138143-1	3	S
38.7.3, alínea "e"	138144-0	3	S
38.7.3.1	138065-6	3	S
38.7.3.2	138105-9	2	S
38.8.1	138066-4	3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



38.8.1.1	138067-2	3	S
38.8.2, alínea "a"	138145-8	2	S
38.8.2, alínea "b"	138146-6	2	S
38.8.2, alínea "c"	138147-4	2	S
38.8.2, alínea "d"	138148-2	1	S
38.8.2.1, alínea "a"	138149-0	2	S
38.8.2.1, alínea "b"	138150-4	2	S
38.8.2.1, alínea "c"	138151-2	2	S
38.8.2.1, alínea "d"	138152-0	2	S
38.8.2.1, alínea "e"	138153-9	2	S
38.8.2.1, alínea "f"	138154-7	3	S
38.8.3, alínea "a"	138155-5	2	S
38.8.3, alínea "b"	138156-3	2	S
38.8.3, alínea "c"	138157-1	2	S
38.8.3, alínea "d"	138158-0	2	S
38.8.3.1, alínea "a"	138159-8	2	S
38.8.3.1, alínea "b"	138160-1	2	S
38.8.3.1, alínea "c"	138161-0	2	S
38.8.3.2	138162-8	2	S
38.8.3.2.1	138163-6	2	S
38.8.4, alínea "a"	138073-7	3	S
38.8.4, alínea "b"	138164-4	3	S
38.8.4.1	138075-3	4	S
38.8.7	138194-6	3	S
38.8.8	138195-4	3	S
38.9.1	138165-2	3	S
38.9.10	138173-3	3	S
38.9.2	138166-0	3	S
38.9.3	138167-9	3	S
38.9.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	138168-7	3	S
38.9.3.2, alíneas "a", "b", "c" e "d"	138169-5	3	S
38.9.4	138170-9	3	S
38.9.5, alíneas "a" e "b"	138171-7	3	S
38.9.5.1	138172-5	3	S
38.9.6	138196-2	3	S
38.9.7	138087-7	1	S
38.9.8	138088-5	2	S
38.9.9	138089-3	2	S
38.10.1, alínea "a"	138174-1	3	S
38.10.1, alínea "c"	138175-0	3	S
38.10.2, alínea "a", parte 1	138176-8	3	S
38.10.2, alínea "a", parte 2	138177-6	3	S
38.10.2, alínea "b"	138178-4	3	S
38.10.3, alínea "a"	138179-2	3	S
38.10.3, alínea "b"	138180-6	3	S
38.10.4	138095-8	3	S
38.10.4.1	138181-4	3	S
38.10.5	138097-4	2	S
38.10.5.1, alínea "b"	138182-2	3	S
38.10.5.1, alínea "c"	138100-8	2	S
38.10.5.1.1, alíneas "a" e "b"	138183-0	3	S
38.10.6	138102-4	2	S
38.10.7, alínea "a"	138184-9	3	S
38.10.7, alínea "b"	138185-7	3	S

....." (NR)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 2º Fica alterado, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte subitem de ementa da NR-10, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

NR-10			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
10.12.7	210046-0		
.....			

Art. 3º Ficam alterados, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementas da NR-12, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

NR-12			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
12.3.5, alínea "a"	412090-6	4	S
.....			
12.3.8, alínea "a"	312335-9	4	S
12.3.8, alínea "b"	312336-7	4	S
12.3.8, alínea "c"	312337-5	4	S
.....			
12.5.13, 12.5.13.1, 12.5.13.2 e 12.5.13.3	312382-0	2	S
.....			

....."(NR)

Art. 4º Fica alterado, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-13, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

NR-13			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
13.5.2.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", 13.5.2.3 e 13.5.2.5	213550-7	4	S
.....			
13.7.1.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 13.7.3.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l"	213576-0	4	S
.....			
13.7.2.1	213578-7	4	S
.....			

....." (NR)

Art. 5º Fica alterado, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-30, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

NR-30			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			



30.19.6	130851-3	3	S
.....			

....." (NR)

Art. 6º Fica alterado, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-34, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

NR-34			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....			
34.7.10	134578-8	4	S
.....			

.....". (NR)

Art. 7º Ficam revogados os códigos de ementas da NR-1, do Anexo II da NR-1, da NR-8, da NR-16, da NR-22, dos Anexos I, II e III da NR-22, da NR-35, dos Anexos I e II da NR-35, da NR-36, do Anexo II da NR-36 e da NR-38, constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, e suas alterações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

1.02 FGTS e GEFIP

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGDAU/PGFN/MF Nº 12, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 3, pág. 68)

Divulga as propostas de transação por adesão para regularização de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso da atribuição delegada pelo art. 41, § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e com fundamento na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020, na Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023, na Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, torna públicas as propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão de débitos inscritos na dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os relativos às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições estabelecidas no presente Edital.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º - O presente Edital estabelece as condições para adesão às propostas de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinadas à regularização de débitos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os relativos às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (CS), administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das 8h, horário de Brasília, do dia 15 de outubro de 2026, às 19h, horário de Brasília, do dia 29 de janeiro de 2027.

Parágrafo único - As modalidades de transação previstas neste Edital buscam promover a regularização de débitos com condições facilitadas, estimulando a conformidade fiscal, a preservação da atividade econômica e a efetiva recomposição dos direitos dos trabalhadores, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, pela Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, e pela Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 2º - Poderão ser objeto da transação os débitos inscritos em dívida ativa do FGTS e os relativos às Contribuições Sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (CS), de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) por sujeito passivo.

Parágrafo único - Para fins de elegibilidade às modalidades previstas neste Edital, a inscrição em dívida ativa deverá:

I - ter ocorrido até 15 de outubro de 2025, para a modalidade de Transação de Pequeno Valor (Capítulo III, Seção III); ou

II - ter ocorrido até 17 de julho de 2026, para todas as demais modalidades de Transação previstas neste Edital.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Seção I

Da Transação por Capacidade de Pagamento

Subseção I

Da Capacidade de Pagamento

Art. 3º - A transação por capacidade de pagamento do sujeito passivo será concedida pelo grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, nos termos do Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

§ 1º - Serão concedidos descontos e prazo de pagamento superior a 60 (sessenta) meses a sujeitos passivos cuja capacidade de pagamento presumida seja insuficiente para a quitação integral do passivo fiscal e do FGTS no prazo de 5 (cinco) anos.



§ 2º - A capacidade de pagamento do sujeito passivo é sigilosa e apenas acessível pelo próprio sujeito passivo, ou seu procurador, exclusivamente por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço <www.regularize.pgfn.gov.br>.

§ 3º - A transação realizada por corresponsável observará a capacidade de pagamento do grupo, nos termos do art. 21, § 2º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022.

Subseção II

Da Regra Geral da Transação

Art. 4º - As inscrições em dívida ativa elegíveis poderão, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, ser negociadas mediante desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros que não forem destinados ao trabalhador, multas e encargos legais, para os débitos de FGTS, e de até 100% sobre os juros, multas e encargos legais, para os débitos de CS, respeitado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, mediante quitação integral, em uma única vez, do valor consolidado com desconto; ou

II - pagamento parcelado, mediante pagamento em até 12 (doze) prestações mensais do valor de FGTS devido a trabalhadores em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026, e o saldo remanescente em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, os prazos totais de pagamento de que trata este artigo serão aqueles previstos no art. 3º da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026.

Subseção III

Da Regra Específica para Pessoas Naturais, Microempreendedor Individual (Mei), Microempresa (Me), Empresa de Pequeno Porte (Epp), Santas Casas de Misericórdia, Cooperativas, Organizações da Sociedade Civil da Lei Nº 13.019, de 2014, e Instituições de Ensino

Art. 5º - As inscrições elegíveis que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil referidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, poderão, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, ser negociadas mediante desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros que não forem destinados ao trabalhador, multas e encargos legais, para os débitos de FGTS, e de até 100% sobre os juros, multas e encargos legais, para os débitos de CS, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, por meio das seguintes modalidades:



I - pagamento à vista, mediante quitação integral, em uma única vez, do valor consolidado com desconto; ou

II - pagamento parcelado, mediante pagamento em até 12 (doze) prestações mensais do valor de FGTS devido a trabalhadores em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026, e o saldo remanescente em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será aquele previsto no art. 3º da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026.

Seção II

Da Transação de Débitos Considerados Irrecuperáveis

Subseção I

Dos Débitos Considerados Irrecuperáveis

Art. 6º - São considerados irre recuperáveis, nos termos do art. 25 da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, os créditos:

I - inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação deste edital, e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - de titularidade de sujeitos passivos:

- a) falidos;
- b) em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) em liquidação judicial; ou
- d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV - de titularidade de sujeito passivo pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

- a) baixado por inaptidão;
- b) baixado por inexistência de fato;
- c) baixado por omissão contumaz;
- d) baixado por encerramento da falência;



- e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial;
- f) inapto por localização desconhecida;
- g) inapto por inexistência de fato;
- h) inapto por omissão de declarações e não localização;
- i) inapto por omissão contumaz; ou
- j) suspenso por inexistência de fato.

V - de titularidade de sujeito passivo pessoa física com indicativo de óbito.

§ 1º - As situações descritas nos incisos III - exceto em recuperação extrajudicial, que deverá observar o § 3º deste artigo -, IV e V do *caput* devem constar, respectivamente, nas bases do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data da adesão à proposta de transação, cabendo ao sujeito passivo as medidas necessárias à efetivação dos registros.

§ 2º - Não se presume a irrecuperabilidade de créditos de titularidade de pessoa jurídica em razão exclusiva de procedimento de baixa por liquidação voluntária.

§ 3º - A condição de sujeito passivo em recuperação extrajudicial será demonstrada mediante a comprovação de existência de processo na fase de que trata o art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou de sentença homologatória proferida há menos de 2 (dois) anos.

Subseção II

Da Regra Geral da Transação

Art. 7º - As inscrições elegíveis consideradas irrecuperáveis poderão ser negociadas mediante desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros que não forem destinados ao trabalhador, multas e encargos legais, para os débitos de FGTS, e de até 100% sobre os juros, multas e encargos legais, para os débitos de CS, respeitado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, mediante quitação integral, em uma única vez, do valor consolidado com desconto; ou

II - pagamento parcelado, mediante pagamento em até 12 (doze) prestações mensais do valor de FGTS destinado a trabalhadores em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026, e o saldo remanescente em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

Subseção III



Da Regra Específica para Pessoas Naturais, Microempreendedor Individual (Mei), Microempresa (Me), Empresa de Pequeno Porte (Epp), Santas Casas de Misericórdia, Cooperativas, Organizações da Sociedade Civil da Lei Nº 13.019, de 2014, e Instituições de Ensino

Art. 8º - As inscrições elegíveis consideradas irrecuperáveis que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil referidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, poderão ser negociadas mediante desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros que não forem destinados ao trabalhador, multas e encargos legais, para os débitos de FGTS, e de até 100% sobre os juros, multas e encargos legais, para os débitos de CS, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, mediante quitação integral, em uma única vez, do valor consolidado com desconto; ou

II - pagamento parcelado, mediante pagamento em até 12 (doze) prestações mensais do valor de FGTS devido a trabalhadores em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026, e o saldo remanescente em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas.

Seção III

Da Transação de Pequeno Valor das Contribuições Sociais

Art. 9º - As inscrições em dívida ativa de débitos de CS de responsabilidade de pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, e de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, poderão ser negociadas nas seguintes condições:

I - pagamento à vista, mediante quitação integral, em uma única vez, do valor consolidado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida consolidada; ou

II - pagamento parcelado, mediante o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 5 (cinco) prestações mensais, e o saldo remanescente pago:

a) em até 7 (sete) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

b) em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento);

c) em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento); ou



d) em até 55 (cinquenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º - As inscrições que não cumprirem o prazo previsto no inciso I do parágrafo único do art. 2º deste Edital poderão ser negociadas nas demais modalidades, desde que cumpridos os respectivos requisitos.

§ 2º - O valor do salário mínimo será considerado individualmente por inscrição em dívida ativa e calculado com base no valor vigente nacionalmente por lei na data da publicação deste Edital.

Seção IV

Da Transação de Inscrições Garantidas por Seguro Garantia ou Carta Fiança

Art. 10 - As inscrições elegíveis garantidas por seguro garantia ou carta fiança, cujo trânsito em julgado da decisão seja desfavorável ao sujeito passivo e que ainda não tenham sofrido sinistro ou execução da garantia, poderão ser negociadas, sem concessão de descontos, mediante o pagamento de:

I - entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas;

II - entrada de 40% (quarenta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas; ou

III - entrada de 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O deferimento da adesão fica condicionado à manutenção da vigência e eficácia do seguro garantia ou da carta fiança até a integral liquidação do crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º - É vedada a adesão a qualquer outra modalidade de transação prevista neste Edital para as inscrições que se enquadrarem na hipótese disciplinada neste artigo.

CAPÍTULO IV DA MIGRAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES

Art. 11 - Os sujeitos passivos com negociação ativa no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF) referentes a inscrições que sejam elegíveis nos termos deste Edital poderão solicitar a migração para as modalidades de transação ora previstas.

Parágrafo único - A migração de que trata o *caput* deste artigo se dará pelo prazo máximo e integral de parcelamento permitido para a respectiva modalidade.

Art. 12 - O procedimento para migração será realizado por requerimento formulado exclusivamente no portal REGULARIZE, na opção "Negociar Dívida - Outros Serviços de



Negociação - FGTS - Migração de débitos negociados CEF para edital de transação PGFN", dentro do prazo de vigência deste Edital previsto no art. 1º.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com:

I - a indicação expressa das inscrições em dívida ativa que pretende migrar e a modalidade de transação pretendida; e

II - declaração ou termo de desistência da negociação em curso perante a Caixa Econômica Federal.

§ 2º - O protocolo tempestivo do requerimento de que trata o *caput* assegura ao sujeito passivo o direito às condições especiais descritas no art. 11 deste Edital, resguardando-o contra eventuais prejuízos decorrentes do tempo de processamento administrativo da transferência dos débitos.

Art. 13 - Recebido o requerimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitará à Caixa Econômica Federal a finalização da negociação de origem e a imediata migração sistêmica das inscrições para os sistemas de administração da dívida ativa da PGFN.

Art. 14 - Concluída a migração e configurada a conta de transação nos sistemas da PGFN, o sujeito passivo será notificado pelo REGULARIZE para promover o recolhimento da primeira prestação no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão.

CAPÍTULO V DA ADESÃO

Art. 15 - A adesão às modalidades de transação previstas neste Edital ocorrerá no prazo previsto no art. 1º deste Edital, exclusivamente por meio do REGULARIZE.

Parágrafo único - Deverá ser apresentado requerimento:

I - previamente à adesão:

a) caso o sujeito passivo figure como corresponsável em inscrição em dívida ativa, na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Adesão por Corresponsável"; ou

b) caso a inscrição esteja garantida por seguro garantia ou carta fiança, nos termos do art. 10, na opção "Outros Serviços - Transação Seguro Garantia ou Carta Fiança", acompanhado de:

1. cópia da decisão judicial que comprove o trânsito em julgado desfavorável ao sujeito passivo;

2. comprovação da ausência de sinistro;



3. cópia da apólice do seguro garantia ou da carta fiança vigente; e

4. indicação expressa da modalidade pretendida.

II - imediatamente após a adesão, caso o sujeito passivo integre grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não por decisão administrativa ou judicial, reconhecendo expressamente essa condição e listando todas as partes relacionadas, para fins de inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa da União, na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Grupo Econômico".

Art. 16 - A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições elegíveis, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º - É vedada a adesão parcial, admitindo-se a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

§ 2º - Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, outra transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência do acordo em curso.

Art. 17 - Fica vedada a adesão à proposta de transação de que trata este Edital ao sujeito passivo que:

I - tenha tido transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, ainda que relativa a débitos distintos, contados da data da formalização da rescisão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 2020; e

II - esteja inserido no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego por ter submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, nos termos do art. 5º da Portaria PGFN nº 2.093, de 14 de julho de 2026.

Art. 18 - Os depósitos judiciais que, na data da celebração da transação, estejam vinculados a débitos negociados serão imputados na inscrição em dívida ativa, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

Parágrafo único - Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma deste Edital.

Art. 19 - A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa que estejam sendo discutidos judicialmente, fica condicionada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da negociação, à apresentação, exclusivamente pelo REGULARIZE, de:

I - cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;



II - cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 20 - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, ao aderir à transação, o sujeito passivo obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal ou do FGTS;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Edital;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios e requisição de pequeno valor federais de que seja credor;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;



XI - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro pagamento, sob pena de imediata rescisão do acordo.

CAPÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES

Art. 21 - A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento, ressalvado o disposto no art. 14 deste Edital.

§ 1º - O valor mínimo da prestação não será inferior a:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso de negociação envolvendo microempreendedor individual (MEI); ou

II - R\$ 100,00 (cem reais), nos demais casos.

§ 2º - O valor de cada prestação, da entrada e das prestações subsequentes, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido por meio de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO

Art. 22 - A transação será cancelada nas seguintes hipóteses, independentemente de intimação do sujeito passivo:

I - na adesão parcial, em descumprimento ao art. 16 deste Edital;

II - no não reconhecimento do grupo econômico, quando for o caso, em descumprimento ao art. 15, parágrafo único, inciso II, deste Edital;

III - na não apresentação, no prazo estabelecido, dos comprovantes previstos no art. 19 deste Edital;



IV - no caso de opção pelo pagamento à vista, a sua não quitação integral até o último dia útil do mês da adesão; ou

V - em relação aos valores de FGTS mensal, rescisório e a respectiva indenização compensatória devidos a trabalhadores que reunirem condições legais para utilização do saldo das contas vinculadas em razão de rescisão contratual, a sua não quitação integral ou o inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO

Art. 23 - Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos previstos neste Edital ou na legislação de regência;

II - o inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado, ou de 1 (uma) ou 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a não individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores no prazo de até 30 (trinta) dias contados do primeiro pagamento;

VI - a inclusão superveniente do sujeito passivo no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego por ter submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

VIII - o não pagamento da primeira prestação nos casos de migração, conforme previsto no art. 14 deste Edital.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV, é facultado ao sujeito passivo, no prazo para apresentação de impugnação, aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 24 - A rescisão da transação:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;



II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da formalização da rescisão, de aderir a nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 2020.

Parágrafo único - O impedimento previsto no inciso III deste artigo não se aplica na hipótese em que o sujeito passivo desistir do acordo de transação antes de iniciado o procedimento de rescisão pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 25 - O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º - A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado no REGULARIZE, na forma do art. 11 da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023.

§ 2º - O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º - A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

§ 4º - O sujeito passivo será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º - Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o sujeito passivo deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º - Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º - Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

§ 8º - A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757, de 2022.

§ 9º - Se o procedimento de rescisão tiver sido iniciado por inadimplemento, poderá o sujeito passivo, desde que não tenha impugnado ou recorrido:

I - pagar as parcelas atrasadas, no prazo previsto no § 2º deste artigo, mantendo-se a transação; ou



II - pagar integralmente o saldo remanescente do acordo, no prazo previsto no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A competência para a análise da adesão, revisão, impugnação e recurso é da unidade descentralizada da PGFN do domicílio do sujeito passivo.

Art. 27 - A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 1º - Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, inclusive mediante a utilização da sistemática do COMPREI, instituída pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

§ 2º - Em caso de bem em fase de alienação no COMPREI, desde que inexistir pagamento pelo comprador dentro do prazo previsto para a alienação, nos termos do *caput* do art. 903 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), poderá haver a transação da inscrição mediante pagamento à vista, hipótese em que o bem será excluído da plataforma.

§ 3º - Os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em ordem crescente de vencimento.

Art. 28 - As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, fundadas em critérios de estratégia de cobrança, vedar o acesso às negociações previstas neste Edital a determinados sujeitos passivos.

Art. 29 - Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 30 - Às transações firmadas nos termos deste Edital aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, da Portaria PGFN nº 2.382, de 2021, da Portaria PGFN nº 2.093, de 2026.

Parágrafo único - As modalidades previstas neste Edital:



I - não concedem desconto sobre os valores destinados aos trabalhadores que compõem o crédito inscrito em dívida ativa do FGTS, nos termos do art. 15, I, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022; e

II - não admitem a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e

III - exigem a inclusão obrigatória, nas primeiras 12 (doze) prestações mensais do parcelamento, dos valores de FGTS mensal, rescisório e a respectiva indenização compensatória devidos a trabalhadores que, nesse período e em razão da rescisão do contrato de trabalho, reunirem condições legais para utilização do saldo das respectivas contas vinculadas.

Art. 31 - A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou em outros editais eventualmente abertos.

Art. 32 - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS - Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGDAU N° 010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026)

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 35 da Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADESÃO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NOS EDITAIS PGDAU N° 6, N° 8 E N° 9, DE 2026.

Art. 1º O Edital nº 6/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O presente Edital estabelece as condições para adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinada à regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, das 08h, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2026, até às 19h, horário de Brasília, de 29 de janeiro de 2027.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único.

I - ter sido inscrita até 1º de outubro de 2025, para a modalidade de Transação de Pequeno Valor (Capítulo III, Seção III); ou



II - ter sido inscrita até 03 de julho de 2026, para todas as demais modalidades de Transação previstas neste Edital." (NR)

Art. 2º O Edital nº 8/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Podem aderir a este Edital, no período das 08h, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2026, até às 19h, horário de Brasília, de 20 de dezembro de 2026, os contribuintes classificados como agricultores familiares ou cooperativas da agricultura familiar.

"Art. 2º

Parágrafo único.

I - ter sido inscrita até 1º de outubro de 2025, para a modalidade de Transação de Pequeno Valor (Capítulo III, Seção III); ou

II - ter sido inscrita até 03 de julho de 2026, para todas as demais modalidades de Transação previstas neste Edital." (NR)

Art. 3º O Edital nº 9/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O presente Edital estabelece as condições para adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinada à regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União sob responsabilidade de Microempreendedor Individual (MEI) - Desenrola MEI -, das 08h, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2026, até às 19h, horário de Brasília, de 29 de janeiro de 2027.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único.

I - ter sido inscrita até 1º de outubro de 2025, para a modalidade de Transação de Pequeno Valor (Capítulo IV, Seção III); ou

II - ter sido inscrita até 03 de julho de 2026, para todas as demais modalidades de Transação previstas neste Edital." (NR)

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS



1.03 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 28.09.2026 - Edição Extra)

Altera a Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, que dispõe sobre os prazos e condições para o exercício de opção pelo Simples Nacional e, em relação aos optantes, pelo regime regular do IBS e da CBS no ano-calendário de 2027, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 6º, e art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 41, § 3º e § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para o ano-calendário 2027, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, deverá ser exercida no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 15 de outubro de 2026 e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, § 6º, e art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, § 6º, e art. 16, caput)

I - poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irretratável no período do dia 03 de novembro de 2026 ao dia 20 de dezembro de 2026; e

II - caso seja indeferida, as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas até o dia 30 de outubro de 2026.

§ 2º Será dada ciência do termo de indeferimento expedido por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte no momento da solicitação da opção a que se refere o caput.

....." (NR)

"Art. 2º Para o período de janeiro a junho de 2027, a opção por apurar e recolher o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos deverá ser exercida no Portal do Simples Nacional no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 30 de outubro de 2026 e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão devidas pelo regime do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, art. 41, §§ 3º e 4º, e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, § 6º)

Parágrafo único: A opção de que trata o caput poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irretratável no período do dia 03 de novembro de 2026 ao dia 20 de dezembro de 2026." (NR)

"Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica às empresas em início de atividade que tenham realizado a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):



I - no período compreendido entre o dia 16 de outubro e o dia 31 de dezembro de 2026, para fins da opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 1º; e

II - no período compreendido entre o dia 31 de outubro e o dia 31 de dezembro de 2026, para fins de opção pela apuração e pelo recolhimento do IBS e da CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, de que trata o art. 2º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.525, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 29.09.2026)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fixar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais e para afastar a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades, e dispõe sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL por elas apurados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, afasta a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades e dispõe sobre a compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, com vistas à correção de assimetria tributária e ao fortalecimento do mercado ressegurador nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

V - 9% (nove por cento), no caso das sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



"Art. 3º

.....

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica às sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 2º.

.....

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica às sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 5º Os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplicam à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL que, apurados pelas sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, não tenham sido integralmente compensados no prazo de 3 (três) anos contados de sua apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas apurados anteriormente à data de publicação desta Lei e ainda não integralmente compensados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos arts. 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 2027; e

II - quanto aos arts. 3º e 4º, a partir de 1º de janeiro de 2030.

Brasília, 28 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:**Art. 1º** Esta Medida Provisória:

I - altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável; e

II - altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes.

Art. 2º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2023, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O Desenrola Brasil 3.0, de que trata o Capítulo VIII-A, terá duração até 30 de junho de 2028." (NR)

"Art. 28-A. O Conselho Monetário Nacional adotará medidas, no âmbito de suas competências, com o objetivo de:

I - promover a concessão responsável de crédito;

II - ampliar a transparência dos produtos financeiros;

III - fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores; e

IV - reduzir fatores de risco associados à vulnerabilidade financeira." (NR)

**"CAPÍTULO
DO DESENROLA BRASIL 3.0****VIII-A**

Art. 31-A. Fica instituída a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0, nos termos do disposto neste Capítulo, com o objetivo de fomentar a regularização das dívidas.



Parágrafo único. O disposto neste Capítulo será operacionalizado mediante aquisição das carteiras a que se refere o art. 31-C pela União, por fundo privado, fundo de investimentos em direitos creditórios ou outros instrumentos financeiros." (NR)

"Art. 31-B. Fica a União autorizada a realizar a aquisição onerosa e a renegociação, total ou parcial, de dívidas, de carteiras de crédito ou de direitos creditórios detidos por instituições financeiras e demais pessoas jurídicas credoras referentes a dívidas inadimplidas de pessoas físicas, inclusive decorrentes de operações financeiras, comerciais ou de prestação de serviços, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 31-C. Para fins do disposto no art. 31-B, ato do Ministério da Fazenda definirá as regras para a realização de procedimento competitivo destinado à aquisição pela União, mediante cessão onerosa, da carteira de créditos decorrente de dívidas inadimplidas por pessoa física, que poderá contemplar:

I - dívidas relativas a operações de crédito contratadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - demais dívidas passíveis de inscrição em cadastro de inadimplentes, tais como dívidas com prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, de comércio varejista e de prestadores de serviço em geral.

§ 1º Deverão ser observados para os créditos elegíveis, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - dívidas inadimplidas há mais de setecentos e vinte e menos de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, contados de 25 de setembro de 2026, ressalvado o disposto no § 3º;

II - dívidas inadimplidas com valor original inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvado o disposto no § 3º;

III - deságio mínimo de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada carteira ofertada;

IV - classificação das propostas pelo critério do maior percentual de deságio ofertado, observado o limite das dotações orçamentárias e os limites financeiros disponíveis; e

V - obrigatoriedade de oferta da totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, vedada a seleção parcial de créditos na carteira ofertada.

§ 2º Ato do Ministério da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais de elegibilidade e priorização dos créditos e dos devedores.

§ 3º Ato do Ministério da Fazenda poderá prever:

I - a possibilidade de o credor ofertante da carteira incluir dívidas inadimplidas com prazo inferior ao previsto no inciso I do § 1º, desde que aplicado o mesmo deságio ofertado para a carteira elegível ao chamamento;

II - a possibilidade, a critério do credor, de inclusão e oferta na carteira objeto do chamamento de dívidas acima do valor previsto no inciso II do § 1º, hipótese em que o valor considerado para fins de pagamento será o valor individual limite para cada dívida que se enquadre no disposto no inciso II do § 1º multiplicado pelo deságio ofertado na carteira; e

III - hipóteses e condições para a cessão, gratuita ou por valor simbólico, como contrapartida obrigatória dos credores para venda das carteiras objeto dos editais, de dívidas inadimplidas há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias.



§ 4º Os chamamentos públicos poderão ser realizados em etapas e segmentados por tipo ou natureza das dívidas, inclusive mediante a realização de chamamentos específicos para dívidas bancárias ou não bancárias, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Os créditos objeto de cada procedimento competitivo poderão ser agrupados em lotes segundo a natureza, a antiguidade e outras características relevantes, de modo a assegurar a comparabilidade entre as propostas.

§ 6º O procedimento competitivo terá como critério de julgamento, para fins da ordem de aquisição das carteiras, o maior desconto, observado o deságio mínimo previsto no inciso III do § 1º.

§ 7º Poderão participar do procedimento competitivo as instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas credoras que atendam aos requisitos definidos em ato do Ministério da Fazenda.

§ 8º O Ministério da Fazenda poderá contratar, para operacionalizar a realização do procedimento competitivo e administrar as carteiras de crédito de que trata este artigo, dispensada a licitação, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.

§ 9º Os agentes de que trata o § 8º poderão criar ou utilizar fundos de investimentos em direitos creditórios, fundos financeiros ou outros instrumentos financeiros, com vistas a viabilizar a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos adquiridas." (NR)

"Art. 31-D. As dívidas objeto das carteiras de crédito que vierem a ser adquiridas na forma prevista no art. 31-B poderão ser objeto de reestruturação, mediante:

I - a quitação à vista da dívida, pelo devedor pessoa física, com deságio equivalente a até o mesmo deságio obtido na aquisição da carteira de créditos inadimplidos das pessoas jurídicas credoras por meio do procedimento competitivo previsto no art. 31-C; ou

II - a concessão de parcelamento do saldo devedor ao mutuário pessoa física inadimplente, com deságio equivalente a até o mesmo deságio obtido pela União na aquisição da carteira de créditos inadimplidos das pessoas jurídicas credoras, acrescidos de juros, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º A concessão de parcelamento de que trata o inciso II do caput observará os encargos financeiros, os prazos e as demais condições financeiras, inclusive de eventuais sinais, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para fins de operacionalização dos parcelamentos de que trata o inciso II do caput, o Ministério da Fazenda poderá contratar o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, dispensada a licitação.

§ 3º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, na condição de agentes financeiros, deverão prestar contas periodicamente, conforme estabelecido em contrato, e apresentar, anualmente, ao Ministério da Fazenda, relatório circunstanciado sobre créditos parcelados de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese de inadimplemento do contratante das operações de parcelamento previstas no inciso II do caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal farão a cobrança da dívida em nome da União, em conformidade com as políticas de crédito das instituições, e recolherão os valores recuperados.

§ 5º O prazo para encerramento dos processos de negociação das dívidas adquiridas e o tratamento para os ativos residuais não recuperados, inclusive na hipótese de eventual liquidação dos instrumentos previstos no art. 31-C, § 9º, serão definidos no estatuto dos respectivos fundos, observado o disposto na legislação." (NR)



"Art. 31-E. As despesas decorrentes da aquisição, pela União, de carteiras de créditos inadimplidos ou de eventual integralização de cotas em fundo correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Fazenda, observado o limite máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput têm natureza discricionária e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 31-F. Para fins de operacionalização do Desenrola Brasil 3.0, os procedimentos competitivos de que trata o art. 31-C poderão prever a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos por fundos de direitos creditórios." (NR)

"Art. 31-G. Para fins do disposto neste Capítulo, fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos e as normas complementares fixados neste artigo e em ato do Ministro de Estado da Fazenda, tenha por finalidade viabilizar a aquisição, a transferência e a gestão das carteiras de créditos adquiridas.

§ 1º O fundo de que trata o caput terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O fundo de que trata o caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial federal.

§ 3º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, os seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora.

§ 4º O fundo responderá por suas obrigações com os bens e os direitos alocados para a finalidade de que trata o caput, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

§ 6º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do disposto no art. 10, caput, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967." (NR)

"Art. 31-H. Ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará as condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil 3.0 e ao cumprimento do disposto neste Capítulo, e disporá inclusive sobre as regras do procedimento competitivo e os requisitos e condições a serem observados pela proposta de cessão onerosa de carteira de crédito.

Parágrafo único. Para fins de execução do Desenrola Brasil 3.0, ficam autorizados o tratamento e o compartilhamento, entre o Ministério da Fazenda, os credores, os agentes financeiros e os fundos e as demais entidades responsáveis pela operacionalização do Programa, dos dados necessários à identificação dos devedores, à verificação da elegibilidade dos créditos, à prevenção de fraudes e à reestruturação e cobrança das dívidas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas normas relativas ao sigilo aplicáveis." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....



§ 5º O período para oferta e celebração de acordos de dívidas do Desenrola Adimplentes, nos termos previstos no caput, será de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57.

§ 1º

§ 2º Quando as condutas previstas no art. 39, caput, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, a multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026 - Edição Extra)

Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º A proibição de que trata o caput abrange as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e sobre eventos virtuais de jogos on-line.



§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se à exploração de loterias de aposta de quota fixa nos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º As concessões, permissões ou autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa serão extintas no prazo previsto no art. 4º.

§ 2º O disposto nos Capítulos II e III aplica-se, no que couber, à exploração de loterias de aposta de quota fixa de que trata este artigo.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - aposta de quota fixa - ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação;

II - evento real de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

III - jogo on-line - canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

IV - evento virtual de jogo on-line - evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; e

V - agente operador de apostas - pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS DE APOSTA DE QUOTA FIXA

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, serão extintas ao término do prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sem prejuízo do cumprimento das obrigações e das vedações previstas durante o período de transição de que trata o Capítulo III.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput decorre de motivo de interesse público e não confere ao agente operador de apostas direito à devolução, total ou parcial, da contraprestação de outorga recolhida nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem à indenização pelo Poder Público.

Art. 5º A extinção de que trata o art. 4º não prejudica o exercício das competências de supervisão e fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda em relação a fatos ocorridos durante a vigência das autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas deverão manter atualizadas as informações relativas a seu representante legal, seu endereço eletrônico e demais meios de contato, perante a Secretaria de Prêmios e Apostas, durante o período necessário ao cumprimento das obrigações remanescentes previstas nesta Medida Provisória.



Art. 6º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, serão vedadas novas concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão, permissão e autorização para exploração de loterias de aposta de quota fixa ainda não decididos na data de publicação desta Medida Provisória ficarão prejudicados.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS AGENTES OPERADORES DE APOSTAS DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 7º Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar o acesso aos sítios eletrônicos e as aplicações de internet destinados à oferta de apostas de quota fixa, inclusive nas lojas virtuais, sob pena de bloqueio.

§ 1º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, fica vedado o ingresso de novos recursos nas contas transacionais, ressalvados os valores comprovadamente provenientes do resgate, do vencimento, da alienação ou da liquidação de ativos financeiros nos quais estivessem aplicados, naquela data, recursos dos apostadores, inclusive os rendimentos, desde que destinados exclusivamente ao cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º As apostas de quota fixa em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

§ 3º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

Art. 8º Após a indisponibilização de acesso de que trata o art. 7º, os agentes operadores de apostas deverão, no prazo de dois dias:

I - assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II - encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos; e

III - encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 1º Os recursos destinados à restituição permanecerão segregados do patrimônio dos agentes operadores de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no caput sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 9º As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o art. 8º, caput, inciso II, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.



§ 1º A restituição de que trata o caput será efetuada preferencialmente para a conta de origem dos recursos, desde que ativa e de titularidade do apostador, admitida a transferência para outra conta de sua titularidade.

§ 2º As instituições financeiras e de pagamento deverão encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas, ao término do prazo previsto no caput, relatório individualizado dos valores restituídos e daqueles cuja restituição não tiver sido possível, com indicação dos titulares e das causas impeditivas.

§ 3º Os recursos dos apostadores cuja restituição não tiver sido possível na forma prevista no caput deverão ser transferidos pelas instituições financeiras e de pagamento para conta específica na Caixa Econômica Federal, para fins de restituição aos titulares, sob supervisão do Ministério da Fazenda e com identificação individualizada dos valores a eles devidos.

§ 4º A restituição de que trata o caput não afasta a responsabilidade dos agentes operadores de apostas por valores não disponibilizados, diferenças apuradas ou outras obrigações decorrentes da exploração de loterias de aposta de quota fixa.

Art. 10. A extinção da concessão, permissão ou autorização para exploração de loterias de aposta de quota fixa ou o encerramento das atividades não afasta as obrigações do agente operador de apostas relativas ao período em que esteve autorizado, inclusive quanto às obrigações:

I - regulatórias, tributárias e pecuniárias, incluídas as destinações legais;

II - de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, de jogo responsável e de integridade esportiva;

III - de prestar às autoridades competentes as informações necessárias à fiscalização; e

IV - de conservar íntegros e acessíveis às autoridades competentes, pelo prazo mínimo de cinco anos, os dados, os documentos e os registros das atividades, incluídos os relativos a apostadores, apostas, operações financeiras e pagamentos de prêmios.

Art. 11. Os agentes operadores de apostas cujas autorizações sejam extintas na forma prevista no art. 4º permanecerão obrigados a transmitir à Secretaria de Prêmios e Apostas, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - Sigap, os dados e as informações relativos às atividades realizadas até a data da cessação da exploração de loterias de aposta de quota fixa, incluídos os referentes:

I - aos apostadores, às apostas, aos prêmios, aos depósitos, aos saques e às respectivas contas transacionais;

II - aos saldos remanescentes e à restituição de valores aos apostadores;

III - à receita decorrente da exploração de apostas, às destinações legais e aos demais valores sujeitos a reporte regulatório;

IV - às medidas e aos mecanismos de promoção do jogo responsável e de proteção aos apostadores, na forma prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis; e

V - aos demais dados e informações exigidos pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

Parágrafo único. A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá disciplinar a forma, os prazos e os procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações de transmissão de dados e informações ao Sigap.



Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará os agentes operadores de apostas às sanções previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, naquilo que couber, a serem impostas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 13. Ficam suspensos os processos administrativos sancionadores não julgados definitivamente até a data de publicação desta Medida Provisória que apurem a ocorrência de infração ao disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o caput serão definitivamente arquivados caso os agentes operadores de apostas cumpram tempestivamente todas as obrigações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DA PROIBIÇÃO

Seção I

Das instituições financeiras, das instituições de pagamento e dos instituidores e dos demais participantes de arranjos de pagamento

Art. 14. Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os instituidores de arranjos de pagamento deverão:

I - prever em regulamento regras que assegurem o cumprimento do disposto no caput por todos os participantes, inclusive por aqueles não sujeitos à autorização do Banco Central do Brasil; e

II - adotar as medidas necessárias em caso de descumprimento, inclusive a exclusão do participante.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 15. O Banco Central do Brasil estabelecerá sistemática de comunicação eletrônica de dados para viabilizar a rejeição de transações e a devolução interbancária, pelas instituições financeiras e instituições de pagamento, de recursos relacionados a apostas de quota fixa ilegais, no âmbito das transferências de fundos em tempo real cuja liquidação interbancária ocorra em sistema por ele operado.

Seção II

Das ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio

Art. 16. Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que ofereça, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

§ 2º A retirada de material publicitário e de sinais de patrocínio veiculados em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.



Art. 17. A vedação prevista no art. 16 não se aplica a conteúdo publicado, divulgado ou exibido anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória que contenha publicidade ou propaganda comercial de apostas de quota fixa de forma acessória a esse conteúdo.

Art. 18. A infração ao disposto nos art. 16 e art. 17 configura publicidade abusiva, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da referida Lei, inclusive à imposição de contrapropaganda, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1º As infrações de que trata o caput serão apuradas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas competências, observado o disposto na legislação de defesa do consumidor.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar cautelarmente a suspensão da veiculação do conteúdo de que trata o caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Seção III

Das obrigações dos provedores de aplicações de internet, das lojas de aplicações e dos sistemas operacionais

Art. 19. Os provedores de aplicações de internet têm o dever de cuidado de prevenir e impedir a circulação, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, ainda que gerado por terceiros, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet serão responsabilizados na hipótese de descumprimento do dever de cuidado quando não comprovarem a adoção de medidas adequadas de inibição de circulação dos conteúdos de que trata o art. 16, § 1º.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 19, os provedores de aplicações de internet indisponibilizarão, em resposta a notificação, o conteúdo gerado por terceiros que constitua violação às disposições desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ser feita por autoridade integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 21. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais deverão impedir a disponibilização de produtos ou serviços vedados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de impedir a disponibilização, os provedores de lojas de aplicações de internet deverão indisponibilizar o produto ou serviço vedado por esta Medida Provisória após serem notificados pela autoridade competente.

Art. 22. O descumprimento do disposto nos art. 19 a art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I - advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II - multa simples de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no País no seu último exercício, excluídos os tributos, ou, na ausência de faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado no provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite previsto no inciso II;



IV - suspensão temporária das atividades; ou

V - proibição do exercício das atividades.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados a gravidade da infração, o quantitativo de usuários afetados, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, a reincidência, a cooperação do infrator e a adoção de medidas corretivas.

§ 2º As sanções previstas nos incisos IV e V do caput somente serão aplicadas na hipótese de reincidência ou de descumprimento reiterado após a aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do caput.

§ 3º Na hipótese de empresa estrangeira, a filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País responderá solidariamente pelo pagamento da multa.

Seção IV

Do bloqueio de sítios eletrônicos e de aplicações de internet

Art. 23. O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem loterias de aposta de quota fixa.

§ 1º Para cumprimento das ordens administrativas de bloqueio de sítios eletrônicos a que se refere o caput, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet e aos demais agentes que viabilizem a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet; e

II - ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br o recebimento das ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ".br".

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado à Anatel e ao CGI.br definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem administrativa de bloqueio.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa.

Art. 25. Para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Polícia Federal, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras deverão compartilhar as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

Art. 26. Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.



Art. 27. A União poderá firmar acordos de cooperação com os Estados e o Distrito Federal para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e para o compartilhamento de informações.

Art. 28. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A.

.....

III - comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações financeiras relacionadas ao operador irregular, inclusive quanto às situações de atipicidade identificadas nas transações a ele vinculadas.

.....

§ 2º-A. O perdimento em favor da União dos valores mantidos nas contas bloqueadas na forma prevista neste artigo será declarado em processo administrativo, nos termos estabelecidos em regulamento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não dependerá de processo judicial prévio.

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

Art. 29. Ficam revogados:

I - o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

a) os art. 1º a art. 21;

b) os art. 22 a art. 24;

c) os art. 25 a art. 40;

d) os art. 43 a art. 48; e

e) o art. 54; e

III - o art. 68 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026.

Parágrafo único. As disposições da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecerão aplicáveis aos fatos ocorridos durante a vigência das autorizações para exploração de apostas de quota fixa e ao cumprimento das obrigações previstas nos Capítulos II e III desta Medida Provisória, inclusive quanto às competências de supervisão, fiscalização e sanção da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e às destinações legais das receitas.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

RESOLUÇÃO BCB N° 590, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 30.09.2026)

Dispõe sobre a vedação de processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa estabelecida pelo art. 14 da Medida Provisória n° 1.394, de 25 de setembro de 2026.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão extraordinária realizada em 28 de setembro de 2026, com base no art. 14 da Medida Provisória n° 1.394, de 25 de setembro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° As instituições financeiras, as instituições de pagamento, os instituidores e os demais participantes de arranjos de pagamento estão obrigados, desde a data da publicação da Medida Provisória n° 1.394, de 25 de setembro de 2026, a impedir o processamento, a liquidação e a viabilização de transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa.

§ 1° O disposto no caput não se aplica às transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores.

§ 2° O cumprimento do disposto no caput independe da alteração nos regulamentos dos arranjos de pagamento de que trata o art. 14, § 1°, inciso I, da Medida Provisória n° 1.394, de 25 de setembro de 2026.

Art. 2° As alterações nos regulamentos dos arranjos de pagamento necessárias para o imediato cumprimento da obrigação estabelecida para os instituidores de arranjos de pagamento no art. 14, § 1°, inciso I, da Medida Provisória n° 1.394, de 25 de setembro de 2026, independem de autorização prévia do Banco Central do Brasil e de consulta ou comunicação prévia aos participantes do arranjo.

Parágrafo único. As alterações nos regulamentos dos arranjos de pagamento de que trata o caput devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil e aos participantes do arranjo imediatamente após sua realização.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

**RESOLUÇÃO BCB N° 591, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026 - Edição Extra)**

Altera a Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, e revoga a Resolução BCB n° 588, de 23 de setembro de 2026.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 30 de setembro de 2026, com base nos arts. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, 6° e 7°, caput, inciso III, da Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto n° 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto n° 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1° A Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II
Da Comunicação de Operações Específicas

Art. 49.

.....

II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36;

IV - as operações de câmbio com entrega ou recebimento de moeda estrangeira em espécie de valor igual ou superior a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e

V - as operações relativas a transferências de ativos virtuais para ou de carteiras autocustodiadas de valor igual ou superior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

§ 1°



§ 2º A comunicação decorrente de operações relacionadas nos incisos IV e V do caput, contratadas no período compreendido entre 1º de outubro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, deve ser efetuada no primeiro dia útil de janeiro de 2027." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução BCB nº 588, de 23 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 78, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 42)

Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2026.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de outubro de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º - Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simeij;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.



§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º - As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º - Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º - Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da confirmação.



§ 1º - Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º - A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º - Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.



Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10 - Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 11 - A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12 - A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13 - O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14 - A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 15 - A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.



Parágrafo único - O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16 - O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederalel)>.

Art. 17 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

Anexo publicado somente no site da Receita Federal do Brasil.

Dia de vencimento	Código de Rec eita	Grupo de Tribut o	Descrição	Períod o de Apura ção	Periodi cidade	Docum ento de Arreca dação	Categ oria da Declar ação	Orige m Escritu ração	Fundam entação legal
0	9438	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a exportação de petróleo, seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, seus derivados, e álcool etílico combustível.	Importação, cujo despacho aduaneiro tenha sido verificado no mesmo dia	Diária	DARF	--	--	Lei nº 10.336/01
0	5442	Cofins	Cofins s/ Importação de serviços	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.865/04
0	0107	IE	Imposto sobre a Exportação	Exportação, cujo despacho	Diária	DARF	--	--	Decreto-Lei nº 1.578/77 Art. 1º



				aduanero tenha se verifica do 15 dias antes					
0	2063	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
0	0422	IRRF	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	MP nº 2.159-70/01 Art. 3º
0	0473	IRRF	Renda e proventos de qualquer natureza - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	0481	IRRF	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 401/68 Art. 11
0	5192	IRRF	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 1.089/70 Art. 13
0	5286	IRRF	Aplicações financeiras - Recolhimento na data da remessa - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.383/91 Art. 29
0	9412	IRRF	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 85



0	9427	IRRF	Remuneração de direitos - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	9466	IRRF	Previdência privada e Fapi - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	9478	IRRF	Aluguel e arrendamento - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	5217	IRRF	Pagamento a beneficiário não identificado	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.891/95 Art. 61
0	0026	IRRF	Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - não residentes no país	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 10 § 4º
0	5434	PIS/Pasep	PIS/Pasep s/ Importação de serviços	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.865/04
5	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º



				r (30/09/2026)					
5	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
5	4290	IOF	Operações de Câmbio Entrada moeda	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
5	5220	IOF	Operações de Câmbio Saída moeda	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
5	6854	IOF	Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
5	6895	IOF	Factoring	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
5	3467	IOF	Seguros	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º



				/2026)					
5	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
5	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
5	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
5	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo Investimento sujeito tributação periódica	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
5	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo Investimento em Ações	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
5	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
5	846	IRRF	Rendimentos	3º	Decendi	DARF	DCTFW	Reinf	Lei nº



	8		de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	decêndio mês anterior (30/09/2026)	al		eb Geral Mensal	RET	9.959/00 Art. 8º
5	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
5	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
5	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
5	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
5	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em	3º decêndio mês anterior	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º



			ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	30/09/2026)					
5	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
5	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
5	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24
5	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.838/91 Art. 29
5	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes	3º decêndio	Decendial	DARF	DCTFW eb	Reinf RET	Decreto-Lei nº



			ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	30º decêndio mês anterior (30/09/2026)			Geral Mensal		5.844/43 Art. 97
5	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	30º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
5	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingo	30º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
5	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	30º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
5	1661	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo	30º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1700	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo	30º decêndio mês anterior (30/09/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	30º decêndio mês anterior	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º



				r (30/09/2026)					
5	1769	CPSS	CPSS Patronal Servidor Civil Ativo Operação Intra- Orçamentária	- 3º decênd - io mês - anterior r (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
5	1814	CPSS	CPSS Patronal Servidor Exterior Operação Intra- Orçamentária	- 3º decênd - io mês - anterior r (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
5	1723	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 3º decênd - io mês - anterior r (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1730	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 3º decênd - io mês - anterior r (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
5	1752	CPSS	CPSS Pensionista Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 3º decênd - io mês - anterior r (30/09/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
9	1020	IPI	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	Mês Anterior r (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º



9	5299	IRRF	Juros de empréstimos externos (Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
9	0610	IRRF	Rendimentos Prestação Serviços Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Pagos Por PJ Domiciliada no País, Auferidos por Transportador Autônomo PF Residente no Paraguai	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 11.773/08 Art. 1º
15	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	4290	IOF	Operações de Câmbio Entrada moeda	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
15	5220	IOF	Operações de Câmbio Saída moeda	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º



				/2026)					
15	6854	IOF	Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
15	6895	IOF	Factoring	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
15	3467	IOF	Seguros	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
15	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
15	3426	IRRF	Rendimentos de Capital -	1º decêndio	Decendial	DARF	DCTFW eb	Reinf RET	Lei nº 9.779/99



			Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	10/10/2026			Geral Mensal		Art. 5º
15	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
15	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
15	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
15	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
15	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
15	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
15	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de	1º decêndio mês atual	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17



			Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	atual (10/10/2026)			Mensal		
15	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
15	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
15	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
15	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
15	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24



			em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)						
15	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29
15	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
15	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
15	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingo	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
15	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas vantagens	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
15	933	Cide	- Contribuição	Mês	Mensal	DARF	DCTFW	MIT	Lei nº



	1	Combustíveis	de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Anterior (30/09/2026)			eb Geral Mensal		10.336/01 Art. 1º
15	8741	Cide - Remessas ao Exterior	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.168/00 Art. 2º
15	3746	Cofins	Retenção de Aquisição de autopeças	2ª quinzena na mês anterior (30/09/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º
15	3770	PIS/Pasep	Retenção de Aquisição de autopeças	2ª quinzena na mês anterior (30/09/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º
15	1007	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (09/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1120	Contribuição	Contribuinte Individual	Mês Anterior	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91



		Previdenciária	recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	r (09/20 26)					Art. 21
15	1163	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade recolhimento Mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (09/20 26)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1406	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (09/20 26)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1473	Contribuição Previdenciária	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (09/20 26)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1503	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (09/20 26)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1830	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	Mês Anterior (09/20 26)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1910	Contribuição Previdenciária	MEI Complementação Mensal	Mês Anterior (09/20 26)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21



				26)					
15	1929	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (09/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1945	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento	Mês Anterior (09/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1104	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1147	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1180	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1457	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1490	Contribuição Previdenciária	Facultativo Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral -	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216



			NIT/PIS/Pasep						
15	1554	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial recolhimento trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1848	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento trimestral Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1937	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1953	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento trimestral Complemento	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1661	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	1700	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo	1º decêndio mês atual (10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	1º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º



				atual (10/10/2026)					
15	1769	CPSS	CPSS - 1º decêndio mês atual Patronal - Servidor Civil - Ativo - Operação Intra-Orçamentária	(10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
15	1814	CPSS	CPSS - 1º decêndio mês atual Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	(10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
15	1723	CPSS	CPSS - 1º decêndio mês atual Servidor Civil - Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	(10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	1730	CPSS	CPSS - 1º decêndio mês atual Servidor Civil - Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	(10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
15	1752	CPSS	CPSS - 1º decêndio mês atual Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	(10/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
20	7987	Cofins	Entidades financeiras equiparadas e	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 70/91 Art. 1º
20	2985	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 7º



				/2026)					
20	2991	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 8º
20	1082	Contribuição Previdenciária	Contribuição previdenciária descontada de segurados empregados e avulsos e de trabalhadores rurais contratados por pequeno prazo	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF/DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Empregador Doméstico / Seguro Especial / Aferição de Obra / Reclamatória Trabalhista	1- eSocial / 5- Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 20
20	1099	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária descontada de segurados contribuintes individuais	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF/DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Reclamatória Trabalhista	1- eSocial	Lei nº 8.212/91 Art. 21
20	1138	Contribuição Previdenciária	Contribuição empresa, inclusive SIMPLES concomitante, s/ remunerados, avulsos e contrib. individuais, MEI s/ remunerado, empregador	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF/DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Empregador Doméstico / Aferição de Obra / Reclamatória	1- eSocial / 5- Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 22



			doméstico s/sal contrib doméstico.				a Trabal hista		
20	595 2	CSRF	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	Mês Anterior (30/09 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30
20	597 9	CSRF	Retenção PIS/Pasep - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (30/09 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30
20	596 0	CSRF	Retenção Cofins - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (30/09 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30
20	598 7	CSRF	Retenção CSLL - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (30/09 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30
20	006 7	CSRF	Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/09 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
20	007 0	CSRF	Transporte de Passageiros - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/09 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
20	008 2	CSRF	Financeiras - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos -	Mês Anterior (30/09	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III



			Operações Intra Orçamentárias	/2026)					
20	0095	CSRF	Serviços - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0110	CSRF	Medicamentos Adquiridos do Distribuidor ou Varejista - Retido por Órgão Público - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0122	CSRF	Transporte Internacional de Passageiros-Empresas Nacionais - Retido por Órgão Público-Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0123	CSRF	Bens e serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas - Retido por órgão público - Operações Intra-orçamentárias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	3208	IRRF	Rendimentos de Capital - Aluguéis royalties pagos a pessoa física	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º



20	3277	IRRF	Rendimentos de Capital - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
20	3223	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar /Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 31
20	3556	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar /Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	3579	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º
20	3540	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	5565	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Optante	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º



			Tributação Exclusiva						
20	0561	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	0588	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho sem vínculo empregatício	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	3533	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	3562	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 10.101/00 Art. 3º
20	5936	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.854/92 Art 46
20	1889	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos Acumulados	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 12-A
20	1708	IRRF	Outros Rendimentos - Remuneração de serviços prestados por pessoa	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.462/88 Art. 3º



			jurídica						
20	594 4	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
20	328 0	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.541/92 Art. 45
20	520 4	IRRF	Outros Rendimentos - Juros e indenizações de lucros cessantes	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 60
20	689 1	IRRF	Outros Rendimentos - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	690 4	IRRF	Outros Rendimentos - Indenização por danos morais	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	592 8	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 27
20	189 5	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal,	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 12º-B



			exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988						
20	8045	IRRF	Outros Rendimentos - Demais rendimentos	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.450/85 Art. 53
20	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - residentes no país	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 10 § 4º
20	0039	IRRF	Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
20	4574	PIS/Pasep	Entidades financeiras equiparadas	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 7/70 Art. 1º
20	--	Simplex Doméstico	Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DAE	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	
20	6177	RET	Pagamento Unificado - Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 14.193/2011 Art. 31
20	4095	RET	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º



			(IRPJ, CSLL, /2026) PIS/Pasep, Cofins)						
20	1068	RET	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 4º
20	4112	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (IRPJ)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	4153	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (CSLL)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	4138	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (PIS/Pasep)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	4166	RET	Regime Especial de Tributação	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º



			Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (Cofins)	r (30/09/2026)			Mensal		
20	--	Simple s Nacion al	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DAS	PGDAS -D		Lei Complementar nº 123/06
23	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
23	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
23	4290	IOF	Operações de Câmbio Entrada moeda	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
23	5220	IOF	Operações de Câmbio Saída moeda	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
23	6854	IOF	Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º



				/2026)					
23	689 5	IOF	Factoring	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
23	346 7	IOF	Seguros	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
23	402 8	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
23	805 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
23	342 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
23	680 0	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
23	681 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17



23	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
23	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
23	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
23	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
23	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
23	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16



				/2026)					
23	369 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
23	502 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
23	503 5	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
23	160 5	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24
23	528 6	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29



23	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
23	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
23	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingo	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
23	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
23	2172	Cofins	Demais Entidades	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º
23	8645	Cofins	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/02 Art. 1º
23	6840	Cofins	Combustíveis	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
23	5856	Cofins	Não-cumulativa	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei nº 10.833/0



				r (30/09/2026)			Geral Mensal		3 Art. 1º
23	1840	Cofins	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
23	0760	Cofins	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
23	0776	Cofins	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
23	0929	Cofins	Álcool Regime Especial de Apuração Pagamento	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º
23	0676	IPI	Automóveis	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
23	1097	IPI	Máquinas, Aparelhos e Material de Transporte	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
23	5110	IPI	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
23	5123	IPI	Todos os produtos, com exceção de:	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW e Geral	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º



			bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	r (30/09/2026)			Mensal		
23	0668	IPI	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
23	0821	IPI	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15
23	0838	IPI	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15
23	8109	PIS/Pasep	Faturamento	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º
23	8301	PIS/Pasep	Folha de salários	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	MP nº 2.158-35/01 Art. 13
23	3703	PIS/Pasep	Pessoa jurídica de direito público	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 8/70 Art. 1º
23	8496	PIS/Pasep	Fabricantes/Importadores	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei nº 10.485/0



			de veículos em substituição tributária	r (30/09/2026)			Geral Mensal		2 Art. 1º
23	6824	PIS/Pasep	Combustíveis	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
23	6912	PIS/Pasep	Não-cumulativa	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.637/02 Art. 1º
23	1921	PIS/Pasep	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
23	0679	PIS/Pasep	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
23	0691	PIS/Pasep	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
23	0906	PIS/Pasep	Álcool Regime Especial de Apuração Pagamento	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º
26	1661	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo	2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
26	1700	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo	2º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFW e Geral	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º



				atual (20/10/2026)			Mensal		
26	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	- 2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
26	1769	CPSS	CPSS Patronal Servidor Civil Ativo Operação Intra-Orçamentária	- 2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
26	1814	CPSS	CPSS Patronal Servidor no Exterior Operação Intra-Orçamentária	- 2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
26	1723	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
26	1730	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
26	1752	CPSS	CPSS Pensionista Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 2º decêndio mês atual (20/10/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
30	3746	Cofins	Retenção de Aquisição de autopeças	- 1ª quinzena na mês	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º



				atual (15/10/2026)					
30	2469	CSLL	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
30	2484	CSLL	Demais Entidades Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
30	2030	CSLL	Entidades Financeiras Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
30	6012	CSLL	Demais Entidades Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
30	2372	CSLL	Lucro Presumido ou Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
30	2927	IOF	Contrato de Derivativos	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto nº 6.306/07 Art. 32-C
30	2319	IRPJ	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	236	IRPJ	Demais	Mês	Mensal	DARF	DCTFW	MIT	Decreto-



	2		Entidades Estimativa Mensal	- Anterior (30/09/2026)			eb Geral Mensal		Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	5993	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	3317	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
30	0231	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
30	0507	IRPJ	Ganho de Capital - Alienação de Ativos ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 123/06 Art. 13
30	1599	IRPJ	Entidades Financeiras Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	0220	IRPJ	Demais Entidades Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	3373	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27



				(30/09/2026)					
30	2089	IRPJ	Lucro Presumido (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	5625	IRPJ	Lucro Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 79
30	5232	IRRF	Fundos de investimento imobiliário - rendimentos e ganhos de capital distribuídos semestralmente	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 16-A
30	0473	IRRF	Rendimentos de PJ no Exterior - Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
30	0190	IRRF	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
30	4600	IRRF	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 7.713/88 Art. 2º
30	8523	IRRF	Ganhos de Capital Alienação	Mês Anterior	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 2º



			Bens e Direitos Localizados no Exterior	(30/09/2026)					
30	6015	IRRF	Ganhos líquidos em operações bolsa	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 8.981/95 Art. 72
30	6371	IRRF	Ganhos de Capital Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito Débito Exterior	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 14.754/23 Art. 2º
30	0211	IRRF	Imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual (Quota)	Ano-calendário anterior (31/12/2025)	Anual	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 9.250/1995 Art. 14
30	8960	IRRF	Ganho de capital alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 14.754/23 Art. 2º
30	1897	IRRF	Ganho de capital alienação de criptoativos	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 8.981/1995 Art. 21
30	3770	PIS/Pasep	Retenção de Aquisição de autopeças	Mês Anterior (30/09/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º
30	1070	ITR	Imposto apurado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade	Exercício (2026)	Anual	DARF	DITR Anual	--	Instrução Normativa RFB nº 2.330/2026



			Territorial Rural (Quota)						
30	9100	Parcelamento	Refis Parcelamento vinculado à receita bruta	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	9222	Parcelamento	Refis Parcelamento alternativo	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	9113	Parcelamento	Refis ITR/Exercícios até 1996	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	9126	Parcelamento	Refis ITR/Exercícios a partir de 1997	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	7042	Parcelamento	Paes - Pessoa Física	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7093	Parcelamento	Paes Microempresa	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7114	Parcelamento	Paes Empresa de Pequeno Porte	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7122	Parcelamento	Paes - Demais Pessoas Jurídicas	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7288	Parcelamento	Paes - ITR	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	--	Parcelamento	Simples Nacional	- Mês	Mensal	DAS	--	--	Lei Complem



			ME/EPP	Atual (31/10/2026)					entrar nº 123/06 Art. 21
30	--	Parcelamento	Simplex Nacional - MEI	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06 Art. 21
30	--	Parcelamento	Simplex Nacional ME/EPP	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 155/16 Art. 9º
30	--	Parcelamento	Simplex Nacional - MEI	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 155/16 Art. 9º
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simplex Nacional (Pert-SN)	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 162/18
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simplex Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 162/18
30	1136	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º



			Parceladas Anteriormente						
30	1165	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º
30	1194	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º
30	1204	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º
30	1210	Parcelamento	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 2º
30	1233	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º
30	1240	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º



			de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	(2026)					
30	1279	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º
30	1285	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º
30	1291	Parcelamento	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 2º
30	3780	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3796	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17



			Parceladas Anteriormente - Art. 1º						
30	3835	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3841	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3858	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3870	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17



30	388 7	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciário s Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/10 /2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17
30	392 6	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciário s Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/10 /2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17
30	393 2	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/10 /2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17
30	395 5	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/10 /2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17
30	400	Parcela	RFB -	Mês	Mensal	DARF	--	--	Lei nº



	7	mento	PIS/Cofins Instituições Financeiras Cia Seguradoras	- Atual e (31/10/2026)					12.865/13 Art. 39, Caput
30	4013	Parcelamento	PGFN PIS/Cofins Instituições Financeiras Cia Seguradoras	- Mês Atual e (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, Caput
30	4020	Parcelamento	RFB PIS/Cofins	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, § 1º
30	4042	Parcelamento	PGFN PIS/Cofins	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, § 1º
30	4059	Parcelamento	RFB IRPJ/CSLL	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 40
30	4065	Parcelamento	PGFN IRPJ/CSLL	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 40
30	4720	Parcelamento	PGFN Débitos Previdenciários	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	4737	Parcelamento	PGFN Demais Débitos	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	4743	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários	- Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	4750	Parcelamento	RFB - Demais Débitos	- Mês Atual	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º



				(31/10/2026)					
30	5161	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 13.606/18
30	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	GPS	--	--	MP nº 766/17 Art. 1º
30	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Demais Débitos	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	MP nº 766/17 Art. 1º
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 13.496/17 Art. 1º
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos	Mês Atual (31/10/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 13.496/17 Art. 1º
Até o 2º dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores	1684	CPSS	CPSS Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	Mês Anterior (30/09/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Referência	Base Normativa
9	PJ	SisObraPrefWeb - Envio,	Setembro/2026	Instrução



		pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.		Normativa RFB nº 1.998/2020
15	PJ	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita	Agosto/2026	Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012
15	PJ/PF	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais	Setembro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021
15	PJ	Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	--	Resolução CGSN nº 140/2018
20	PJ	Dirbi - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária	Agosto2026	Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024
20	PJ	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Setembro/2026	Resolução CGSN nº 140/2018
30	PJ/PF	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	Setembro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024
30	PJ/PF	DeCripto - Declaração de Criptoativos	Setembro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.291/2025
30	PJ/PF	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Setembro/2026	Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017
30	PJ/PF	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Setembro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.186/2024

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SUTRI/RFB Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 69)**

Vincula a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a pessoa jurídica que menciona a Termo de Consensualidade firmado no âmbito do Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.

A SUBSECRETÁRIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, e o art. 357, *caput*, inciso III, do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Sutri nº 72, de 11 de novembro de 2024, e o Termo de Consensualidade nº 9/2026 - Cecat/Sutri/RFB, de 15 de setembro de 2026, declara:

Art. 1º - Ficam vinculadas ao Termo de Consensualidade referido no preâmbulo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.614.259/0001-00, em decorrência do Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.

Art. 2º - A solução consensual tem por objeto a regularização da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa ao ano-calendário de 2022, quanto ao tratamento fiscal dos estornos de créditos de ICMS vinculados à fruição de crédito presumido.

Parágrafo único - A solução de que trata o *caput* fundamenta-se:

I - no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR, acerca da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da preservação do pacto federativo; e

II - na Solução de Consulta Cosit nº 12, de 25 de março de 2022, quanto ao tratamento dos créditos presumidos de ICMS condicionados ao estorno dos créditos das entradas, vedada a utilização novamente, para reduzir o lucro real e a base de cálculo da CSLL, de valores que já tenham reduzido o resultado contábil sob a forma de custo ou despesa.

Art. 3º - A consolidação dos efeitos da solução consensual fica condicionada ao cumprimento, pela pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação deste Ato Declaratório Executivo, das seguintes obrigações:

I - promover as retificações necessárias das obrigações tributárias relativas à matéria consensuada;

II - declarar e extinguir integralmente os créditos tributários resultantes das retificações, mediante pagamento do principal acrescido da multa de mora e dos juros de mora legalmente devidos;



III - ajustar os créditos relacionados aos saldos negativos afetados e apresentar à unidade competente os comprovantes do cumprimento das providências pactuadas; e

IV - observar, nos períodos de apuração posteriores, o entendimento adotado no Termo, enquanto permanecerem inalterados o contexto fático, a legislação e os atos interpretativos aplicáveis.

Parágrafo único - Os procedimentos operacionais, os demonstrativos e os elementos individualizados necessários ao cumprimento das obrigações permanecem disciplinados no Termo de Consensualidade.

Art. 4º - Compete à unidade responsável pelo procedimento fiscal validar o cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Consensualidade.

§ 1º - Eventuais inexatidões materiais ou insuficiências identificadas na validação deverão ser corrigidas ou complementadas nos termos e prazos estabelecidos no Termo de Consensualidade.

§ 2º - Somente após a validação integral serão consolidados os efeitos previstos no art. 5º.

Art. 5º - Validado o cumprimento integral das obrigações, a solução consensual produzirá, exclusivamente quanto à matéria abrangida pelo Termo de Consensualidade, os seguintes efeitos:

I - reconhecimento da regularização das diferenças de IRPJ e CSLL decorrentes da matéria consensuada;

II - encerramento do procedimento fiscal quanto à matéria consensuada; e

III - não constituição de multa de ofício ou de multa isolada por insuficiência de estimativas mensais relativamente às diferenças integralmente declaradas e pagas na forma pactuada.

Art. 6º - A solução consensual não alcança outros benefícios fiscais, diferenças não declaradas, pagamentos insuficientes, inexatidões não corrigidas, fatos estranhos ao objeto do Termo de Consensualidade ou infrações decorrentes do descumprimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo único - O descumprimento integral ou parcial das obrigações no prazo estabelecido implicará a revogação deste Ato Declaratório Executivo e autorizará a RFB a adotar as providências tributárias cabíveis, sem a consolidação dos efeitos previstos no art. 5º.

Art. 7º - A vinculação à solução consensual implica compromisso da RFB e da pessoa jurídica de adotar as providências pactuadas e renúncia ao contencioso administrativo e judicial quanto à matéria consensuada.



Art. 8º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 79, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 68)

Altera os Anexos Únicos dos Atos Declaratórios Executivos Corat nº 63, de 26 de agosto de 2026, e nº 78, de 28 de setembro de 2026, que divulgam as Agendas Tributárias dos meses de setembro e outubro de 2026, respectivamente.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN nº 194, de 25 de setembro de 2026, declara:

Art. 1º - Fica excluída da Agenda Tributária do mês de setembro de 2026, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Corat nº 63, de 26 de agosto de 2026, a seguinte disposição:

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Referência	Base Normativa
30	PJ	Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	--	Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 2º - Fica incluída na Agenda Tributária do mês de outubro de 2026, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Corat nº 78, de 28 de setembro de 2026, a seguinte disposição:

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Referência	Base Normativa
15	PJ	Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	--	Resolução CGSN nº 140/2018



Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

PORTARIA MF Nº 2.946, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026 - Edição Extra)

Estabelece o valor unitário da subvenção econômica a ser paga aos beneficiários de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 2.813, de 15 de setembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O valor unitário da subvenção econômica a ser paga aos beneficiários de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, referente à comercialização de óleo diesel "A", de uso rodoviário, fica estabelecido em R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) por litro de óleo diesel "A".

....."(NR)

Art. 2º O valor unitário da subvenção econômica estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 2.813, de 15 de setembro de 2026, com a redação dada por esta Portaria, aplica-se pelo prazo de trinta dias, contado da data do início da vigência desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 2.813, de 15 de setembro de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 27 de setembro de 2026.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

PORTARIA PGFN/MF Nº 2.970, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026 - Edição Extra)

Divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de modalidade de transação de pequeno valor, de débitos consolidados de até cinco salários mínimos, inscritos em face de Microempreendedor Individual (MEI).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907,



de 30 de janeiro de 2024, e o art. 43, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Portaria estabelece as condições para adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinada à regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, de valor consolidado de até cinco salários mínimos, sob responsabilidade de Microempreendedor Individual (MEI), das 08h, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2026, até às 19h, horário de Brasília, de 29 de janeiro de 2027.

Parágrafo único. A transação prevista nesta Portaria busca promover a regularização de débitos com condições facilitadas, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pela Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 2º A transação de débitos prevista nesta Portaria rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Tratamento favorecido e simplificado ao MEI, conferindo condições diferenciadas de regularização do seu passivo tributário;

II - Preservação da função social do MEI para estímulo e preservação do empreendedorismo sustentável, da inclusão social e do acesso à Previdência Social;

III - Menor onerosidade e facilidade de acesso às vantagens fiscais disponíveis, com o oferecimento de prazos alongados, entradas reduzidas e descontos; e

IV - Recuperação econômica pela promoção de mecanismos ágeis para regularização fiscal, permitindo que o microempreendedor retome plenamente suas atividades econômicas formais.

**CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS ABRANGIDOS**

Art. 3º Poderão ser objeto da transação os débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária, inscritas sob o código de receita 1537 (microempreendedor individual), de valor consolidado igual ou inferior a cinco salários-mínimos por sujeito passivo.

**CAPÍTULO IV
DA MODALIDADE DE TRANSAÇÃO: TRANSAÇÃO DE PEQUENO VALOR**

Art. 4º As inscrições em dívida ativa da União inscritas sob o código de receita 1537 (microempreendedor individual) poderão ser negociadas com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida consolidada, com pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, desde que o valor da inscrição negociada seja igual ou inferior a cinco salários-mínimos.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será considerado individualmente por inscrição em dívida ativa da União e calculado pelo definido nacionalmente por lei no momento da publicação desta Portaria.

**CAPÍTULO V
DA ADESÃO**

Art. 5º A adesão à proposta de transação ocorrerá no prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições elegíveis, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º É vedada a adesão parcial, admitindo-se a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

§ 2º Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência do acordo em curso.

Art. 7º Fica vedada a adesão à proposta de transação de que trata esta Portaria ao sujeito passivo que tenha tido transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, ainda que relativa a débitos distintos, contados da data da formalização da rescisão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 2020.

Art. 8º Os depósitos judiciais que, na data da celebração da transação, estejam na Conta Única do Tesouro Nacional vinculados a débitos negociados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se como referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma desta Portaria.

Art. 9º A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União que estejam sendo discutidos judicialmente, fica condicionada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da negociação, à apresentação, exclusivamente pelo REGULARIZE, de:

I - cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;

II - cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 10. Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos nesta Portaria, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria;



VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios e requisição de pequeno valor federais de que seja credor;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

X - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

CAPÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES

Art. 11. A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.

§ 1º O valor mínimo da prestação não será inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO

Art. 12. A transação será cancelada nas seguintes hipóteses, independentemente de intimação do sujeito passivo:

I - na adesão parcial, em descumprimento ao art. 6º;

II - na não apresentação, no prazo estabelecido, dos comprovantes previstos no art. 9º desta Portaria; ou

III - no caso de pagamento à vista, a sua não quitação integral até o último dia útil do mês da adesão.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO

Art. 13. Implica a rescisão da transação:



I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta Portaria ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 10;

II - o inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado, ou de 1 (uma) ou 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; ou

IV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Art. 14. A rescisão da transação:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da formalização da rescisão, de aderir à nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 2020.

Parágrafo único. O impedimento previsto no inciso III deste artigo não se aplica na hipótese em que o sujeito passivo desistir do acordo de transação antes de iniciado o procedimento de rescisão pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 15. O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, na forma do art. 11 da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE.

§ 2º O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

§ 4º O sujeito passivo será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o sujeito passivo deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.



§ 8º A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757, de 2022.

§ 9º Se o procedimento de rescisão tiver sido iniciado por inadimplemento, poderá o sujeito passivo, desde que não tenha impugnado ou recorrido:

I - pagar as parcelas atrasadas, no prazo previsto no §2º deste artigo, mantendo-se a transação; ou

II - pagar integralmente o saldo remanescente do acordo, no prazo previsto no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A competência para a análise da adesão, revisão, impugnação e recurso é da unidade descentralizada da PGFN do domicílio do sujeito passivo.

Art. 17. A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 1º Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, inclusive mediante a utilização da sistemática do COMPREI, instituída pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

§ 2º Em caso de bem em fase de alienação no COMPREI, desde que inexista pagamento pelo comprador dentro do prazo previsto para a alienação, nos termos do caput do art. 903 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), poderá haver a transação da inscrição mediante pagamento à vista, hipótese em que o bem será excluído da plataforma.

§ 3º Os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em ordem crescente de vencimento.

Art. 18. As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, fundadas em critérios de estratégia de cobrança, vedar o acesso às negociações previstas nesta Portaria a determinados sujeitos passivos.

Art. 19. Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 20. Às transações firmadas nos termos desta Portaria aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.988, de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 2023, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, exceto o seu art. 41, § 1º, inciso II, alínea "b".

Art. 21. A transação prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, ou em outros Editais eventualmente abertos.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA****COMUNICADO BCB Nº 46.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026)****Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2026.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2026, é fixada em 9,29% (nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.****REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS APURADOS NO ÂMBITO DO RET.**

Débitos de tributos apurados pela incorporadora no âmbito do regime especial de tributação - RET aplicável às incorporações imobiliárias de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podem ser compensados com créditos da própria incorporadora, na sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que atendidos todos os requisitos e condições impostos pela legislação de regência.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA SCP COM CRÉDITO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Tributos devidos por sociedade em conta de participação - SCP que tenha uma pessoa jurídica como sócia ostensiva não podem ser extintos mediante compensação com créditos apurados por essa pessoa jurídica, haja vista que, para efeitos tributários, a SCP é equiparada a pessoa jurídica, razão pela qual, para a SCP, aqueles créditos enquadram-se como "de terceiros".

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 18 DE JUNHO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 74, *caput* e §§ 3º e 12, e 74-A; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º a 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 64, *caput*, 75 a 77, 102 a 108 e 161; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 1º a 20.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026
(nº 184, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Simples Nacional.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.
INGRESSO OU PERMANÊNCIA NO REGIME. POSSIBILIDADE.**

Para fins de ingresso ou permanência no Simples Nacional, a vedação relacionada à realização de cessão ou locação de mão de obra se aplica à atividade de prestação de serviços médicos. Somente as atividades expressamente elencadas no § 5ºH do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem ser exercidas sem a aplicação dessa vedação.

O optante pelo Simples Nacional que exerça diversas atividades não vedadas deve observar a tabela constante dos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, correspondente a cada uma dessas atividades para fins de tributação da respectiva receita auferida.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, *caput*, inciso XII e § 1º, e 18, §§ 5ºB, 5ºC, 5ºH e 5ºM; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 5º, *caput* e inciso XI, 15 e 25, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026
(nº 184, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Obrigações Acessórias.

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DIRBI. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO APENAS EM CASO DE HABILITAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 14.789, DE 2023.

Desde 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não havendo mais hipótese legal que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das receitas decorrentes de subvenções governamentais, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS concedido na modalidade de crédito presumido.

Caso os créditos presumidos de ICMS cumpram os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, será facultado ao contribuinte, após a devida habilitação,



pleitear o crédito fiscal instituído pela referida lei e, se assim proceder, deverá declarar tais valores em Dirbi, conforme item 29 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL RELACIONADO AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA. TRIBUTAÇÃO.

O décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o décimo terceiro proporcional decorrente da rescisão do contrato de trabalho para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, art. 1º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, *caput*, inciso V; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16, *caput*, inciso III.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, *caput*, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, *caput*, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 2º, *caput*, inciso I, e 27, *caput*, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026
(nº 184, Seção 1, pág. 44)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo



quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, 15 de dezembro de 2022, art. 123.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pag. 69)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA E DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. NÃO INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica e de manutenção de elevadores não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda prevista nos arts. 714 e 716 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, por não preencherem os requisitos constantes desses dispositivos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 391, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

RETENÇÃO NA FONTE.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de pintura predial submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 1% (um por cento), na forma do art.

716 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, por configurarem conservação de bem imóvel, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 34, de 29 de março de 1989, exceto quando o serviço integrar obra de reforma com alteração da estrutura do imóvel ou quando prestado em caráter isolado, como mero conserto de bem defeituoso, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta Cosit nº 261, de 17 de setembro de 2024.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 261, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.



Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 55; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 714 e 716; Instrução Normativa SRF nº 34, de 29 de março de 1989, item "a"; Ato Declaratório Normativo CST nº 9, de 20 de julho de 1990; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, PINTURA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica, de pintura predial e de manutenção de elevadores sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando tais pagamentos decorrerem de contrato de conservação ou manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os referidos serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, com regularidade e continuidade, e se destinarem a manter edificações, instalações ou equipamentos em condições eficientes de operação. Não há retenção quando o serviço for prestado em caráter isolado, como um mero conserto de bem defeituoso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 261, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, I e II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, PINTURA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica, de pintura predial e de manutenção de elevadores sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando tais pagamentos decorrerem de contrato de conservação ou manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os referidos serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, com regularidade e continuidade, e se destinarem a manter edificações, instalações ou equipamentos em condições eficientes de operação. Não há retenção quando o serviço for prestado em caráter isolado, como um mero conserto de bem defeituoso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 261, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, I e II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, PINTURA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica, de pintura predial e de manutenção de elevadores sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando tais pagamentos decorrerem de contrato de conservação ou manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os referidos serviços, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, com regularidade e continuidade, e se destinarem a manter edificações, instalações ou equipamentos em condições eficientes de operação. Não há retenção quando o serviço for prestado em caráter isolado, como um mero conserto de bem defeituoso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 261, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44)

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. SIMEI. DESENQUADRAMENTO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. FATOR "R". RECEITA BRUTA E FOLHA DE SALÁRIOS DOS DOZE MESES ANTERIORES.

Os montantes relativos à folha de salários e à receita bruta apurados sob o regime do MEI relativos ao período anterior à migração para microempresa devem ser considerados no cálculo do fator "r" para fins de determinação do anexo de tributação do Simples Nacional.

O fator "r" corresponde a 0,01 (um centésimo) quando a folha de salários dos doze meses anteriores é igual a zero e a receita bruta é maior do que zero.

Dispositivos legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 26, § 7º, inciso IV e art. 100, § 5º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO ORIGINAL DECLARADO A MENOR E COMPENSADO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO PARA MAIOR, ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DIFERENÇA E DOS JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Aplicam-se os benefícios da denúncia espontânea quando o sujeito passivo declara a menor o valor que seria devido e compensa o débito declarado, e, posteriormente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, reconhece a existência da infração e retifica a declaração para maior, com o respectivo pagamento integral da diferença devida, acompanhada dos juros de mora.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 138; Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 2024; Portaria RFB nº 1.936, de 2018, art. 12, II; Portaria RFB nº 20, de 2021, arts. 2º, XIX e XX, e 4º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 31, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 44)

Assunto: Simples Nacional.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO E CRITÉRIOS. INCENTIVOS FISCAIS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL.

Desde que observados critérios específicos, os trabalhos envolvendo análise e melhoria de processos, automação e integração de inteligência artificial são passíveis de ser considerados inovação tecnológica para fins de enquadramento nos incentivos fiscais da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. O ponto fundamental consiste em demonstrar se essas atividades resultam no desenvolvimento ou no aprimoramento substancial de um produto, processo ou serviço, gerando efetivos ganhos de qualidade, produtividade e competitividade para a pessoa jurídica.

A concepção de novo produto ou serviço, ou o incremento de novas funcionalidades, deve advir de um esforço genuíno de pesquisa tecnológica ou de desenvolvimento de inovação tecnológica, que supere o mero uso de ferramentas tecnológicas já disponíveis no mercado. A legislação impõe, ainda, a elaboração de projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como o seu encaminhamento ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.



Dispositivos legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 17 e 18, § 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, arts. 2º, 7º, § 2º e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.187, 29 de agosto de 2011, arts. 2º e 4º.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL

São ineficazes e não produzem efeitos os questionamentos formulados por consulente que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, ou com o objetivo de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 2º, *caput*, inc. I, e 27, *caput*, incisos I, VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 28/09/2026 (nº 183, Seção 1, pág. 51)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. ATERRO SANITÁRIO. OPERAÇÃO. CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA.

Na atividade de prestação de serviço de operação de aterro sanitário, a apuração da base de cálculo do IRPJ deve ser efetuada mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida. Por outro lado, na atividade de construção e implantação de aterro sanitário, cujos contratos de prestação de serviços prevejam o emprego de materiais a cargo da pessoa jurídica contratada, a apuração da base de cálculo do IRPJ deve ser efetuada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta daí decorrente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 16 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), arts. 518 e 519, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 3º (atual Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 591 e 592, inciso III, alínea "a", e § 2º); Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, Capítulo 24; e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**RESULTADO PRESUMIDO. ATERRO SANITÁRIO. OPERAÇÃO. CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA.**

Na atividade de prestação de serviço de operação de aterro sanitário, a apuração da base de cálculo da CSLL deve ser efetuada mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida. Por outro lado, na atividade de construção e implantação de aterro sanitário, cujos contratos de prestação de serviços prevejam o emprego de materiais a cargo da pessoa jurídica contratada, a apuração da base de cálculo da CSLL deve ser efetuada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta daí decorrente.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, Capítulo 24; e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 30/09/2026 (nº 185, Seção 1, pág. 69)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCIDÊNCIA. REPASSES DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

EMPRESAS DEPENDENTES. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 14.789/2023.

As rendas e as receitas percebidas pelas empresas públicas dependentes, ressalvados eventuais benefícios fiscais específicos, estão sujeitas, regra geral, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, exceto nos casos em que comprovadamente forem beneficiárias da imunidade recíproca, a qual deve ser avaliada caso a caso e à luz dos requisitos estabelecidos no Tema 1.140 de Repercussão Geral.

As receitas oriundas do orçamento de ente estatal que não estão condicionadas a qualquer implantação ou expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos para que sejam enquadradas como subvenções para investimento para fins de apuração do crédito fiscal instituído pela Lei nº 14.789, de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 301, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023



Dispositivos Legais: Lei nº 6.264, de 1975, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 4º; Constituição Federal, de 1988, art. 150, VI, a) e § 2º; e Lei nº 14.789, de 2023, art. 1º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

INCIDÊNCIA. REPASSES DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

EMPRESAS DEPENDENTES. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 14.789/2023.

As rendas e as receitas percebidas pelas empresas públicas dependentes, ressalvados eventuais benefícios fiscais específicos, estão sujeitas, regra geral, à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

As receitas oriundas do orçamento de ente estatal que não estão condicionadas a qualquer implantação ou expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos para que sejam enquadradas como subvenções para investimento para fins de apuração do crédito fiscal instituído pela Lei nº 14.789, de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 301, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Dispositivos legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 4º; Constituição Federal, de 1988, art. 150, VI, a) e § 2º; e Lei nº 14.789, de 2023, art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

A consulta é considerada ineficaz em relação ao terceiro questionamento, segundo preceitua o art. 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 27, incisos I, II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, XI e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.051, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 28/09/2026 (nº 183, Seção 1, pág. 55)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.038 - SRRF04/DISIT, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

VALE-TRANSPORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o auxílio-doença; o vale transporte pago, inclusive em dinheiro, em montante estritamente necessário para o custeio do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985; e as despesas médicas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Em relação ao plano de saúde, o que se tributa não são os valores desse benefício elencado no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferido pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de ser efetuada a dedução relativa à coparticipação do trabalhador em tal benefício. O valor descontado do empregado, referente ao plano de saúde conveniado, faz parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, do segurado e patronal, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 7º, 195 e 201; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; Lei nº 8.213, de 1991, arts. 29, 60 e 86; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 137, 143, 196 e 457; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Lei nº 10.522, de 2002 arts. 19, 104 e 214; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 458, § 2º, inciso IV; CTN, art. 111, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, arts. 34, III, e 120, I; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Portaria RFB nº 745, de 2018; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011; Tema 1.174/STJ.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019; 66, DE 27 DE MARÇO DE 2024; 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019; E 35, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Assunto: Normas de Administração Tributária

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL.

O sujeito passivo que apurar crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, o qual, nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

A compensação do crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mediante Declaração de Compensação por meio do programa PER/DCOMP, impõe ao sujeito passivo a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário.

Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, o mencionado procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.373, de 2014, art. 2º, §§ 1º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 64, § 1º, 84, 85, 89, 102, e 108; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 3º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATANTE. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO APLICÁVEIS.

Durante o período de transição de reoneração da folha de pagamento previsto para os exercícios de 2025 a 2027, é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços sujeitos à retenção, quando a empresa contratada for optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A partir de 1º de janeiro de 2028, será de 11% (onze por cento) a alíquota de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação desses serviços.

Na hipótese de não haver opção pela CPRB, a alíquota da retenção da contribuição previdenciária aplicável é de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

A exclusão dos valores relativos a materiais e equipamentos da base de cálculo da retenção depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 116 a 119 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2026, Nº 253, DE 26 DE MAIO DE 2017 E Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, art. 7º, § 6º e art. 9ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 dezembro de 2021, arts. 2ºA e 11; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 116 a 119.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.

Configura-se fato gerador da contribuição patronal da sociedade e de seu titular (o advogado), enquanto contribuinte individual, a retirada de pró-labore.

O fato de a sociedade unipessoal de advocacia não ter empregado não afasta a incidência dessas contribuições. Se contratar empregados, deverá recolher: (i) na condição de empresa contribuinte: as contribuições incidentes sobre o total do pró-labore retirado por seu advogado titular e sobre o total das remunerações pagas aos empregados; e (ii) na condição de responsável: as contribuições devidas pelo contribuinte individual e pelo segurado empregado.

Pelo menos parte dos valores retirados pelo advogado titular da sociedade unipessoal precisa ter natureza jurídica de pró-labore, sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Se a discriminação entre o pró-labore e a distribuição de lucros não estiver devidamente escriturada, o montante integral será considerado pró-labore. No entanto, caso ele não retire valor algum, a base de cálculo é zero.

Enquanto titular da sociedade unipessoal de advocacia, o advogado não é um autônomo. Logo, sua sociedade unipessoal é obrigada a recolher a contribuição patronal.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, V, "f"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 8º, XII, "a", 28, III, "a", e 33, II.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79 - COSIT, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 46)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de



8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% (oito por cento) que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam as normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015); IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

Também é condição para a aplicação dessa presunção de 12% (doze por cento) que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam as normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de



2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015); IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, art. 41.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.014, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.

Na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, ou que verse sobre matéria estranha à legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIII.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.015, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

A atividade de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº123, de 2006, por se classificarem como serviços de instalação, reparação e manutenção em geral de que trata o inciso IX, do § 5-B, do art. 18, da Lei Complementar nº123, de 2006.

Não há incidência da retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre as receitas auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional, que preste serviços de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, por se tratar de prestação de serviço sujeito a tributação na forma do Anexo III, da Lei Complementar nº 123, de 2006

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DECONSULTA COSIT Nº 165, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5ºB, IX, e § 5ºC, I; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, *caput* e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 34.

**Assunto: Normas de Administração Tributária
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta que versa sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 2º, inciso I e § 2º e art. 27, incisos I e VII, e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art.116 e art. 117.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.016, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não



alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de qualquer tipo de ajuste que descaracterize a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N ° 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 457, §§ 2º e 4º; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, alínea z; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 34.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 47)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.

Na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade individual de advocacia que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.020, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 02/10/2026 (nº 187, Seção 1, pág. 51)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a



estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE nº 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 01.10.2026)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de outubro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 446		
MÊS DE OUTUBRO DE 2026		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		SETEMBRO
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	13



60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	20
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995.	1200	20

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	26
CNAE	CPR	AGOSTO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	13

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		SETEMBRO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador



de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de setembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de outubro de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	AGOSTO
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota, nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*.	03/11
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	

*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de setembro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital, nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/09/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

COMUNICADO DICAR Nº 070, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/10/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-70/26**Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,3816	4,2498	4,0268	3,8668	3,7034	3,5224	3,3178	3,1653	2,9892	2,8513	2,7305	2,6049
FEVEREIRO	4,3716	4,2260	4,0123	3,8566	3,6909	3,5041	3,3070	3,1531	2,9777	2,8413	2,7205	2,5949
MARÇO	4,3616	4,1927	3,9978	3,8440	3,6772	3,4863	3,2932	3,1378	2,9635	2,8308	2,7105	2,5849
ABRIL	4,3516	4,1692	3,9848	3,8321	3,6624	3,4676	3,2814	3,1237	2,9527	2,8208	2,7005	2,5749
MAIO	4,3416	4,1490	3,9699	3,8187	3,6483	3,4479	3,2691	3,1087	2,9399	2,8105	2,6905	2,5649



JUNHO	4,33 16	4,13 23	3,95 60	3,80 60	3,63 50	3,42 93	3,25 68	3,09 28	2,92 81	2,80 05	2,68 05	2,55 49
JULHO	4,32 16	4,11 57	3,94 29	3,79 10	3,61 96	3,40 85	3,24 39	3,07 77	2,91 64	2,79 05	2,66 98	2,54 49
AGOSTO	4,31 16	4,10 00	3,92 88	3,77 50	3,60 52	3,39 08	3,23 10	3,06 11	2,90 38	2,78 05	2,65 96	2,53 49
SETEMBRO	4,30 16	4,08 51	3,91 66	3,76 18	3,59 14	3,37 40	3,21 85	3,04 61	2,89 32	2,77 05	2,64 86	2,52 49
OUTUBRO	4,29 16	4,07 13	3,90 37	3,74 65	3,57 49	3,35 76	3,20 64	3,03 20	2,88 23	2,76 05	2,63 68	2,51 49
NOVEMBRO	4,28 16	4,05 74	3,89 15	3,73 26	3,55 95	3,34 42	3,19 39	3,01 82	2,87 21	2,75 05	2,62 66	2,50 49
DEZEMBRO	4,27 16	4,04 14	3,87 95	3,71 87	3,54 21	3,33 05	3,17 91	3,00 35	2,86 21	2,74 05	2,61 54	2,49 49

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,7957	0,7903
2018	0,7845	0,7798	0,7745	0,7693	0,7641	0,7589	0,7535	0,7478	0,7431	0,7377	0,7328	0,7279
2019	0,7225	0,7176	0,7129	0,7077	0,7023	0,6976	0,6919	0,6869	0,6823	0,6775	0,6737	0,6700
2020	0,6662	0,6633	0,6599	0,6571	0,6547	0,6526	0,6507	0,6491	0,6475	0,6459	0,6444	0,6428
2021	0,6413	0,6400	0,6380	0,6359	0,6332	0,6301	0,6265	0,6222	0,6178	0,6129	0,6070	0,5993
2022	0,5920	0,5844	0,5751	0,5668	0,5565	0,5463	0,5360	0,5243	0,5136	0,5034	0,4932	0,4820
2023	0,4708	0,4616	0,4499	0,4407	0,4295	0,4188	0,4081	0,3967	0,3870	0,3770	0,3578	0,3489
2024	0,3392	0,3312	0,3229	0,3140	0,3057	0,2978	0,2887	0,2800	0,2716	0,2623	0,2544	0,2451
2025	0,2350	0,2251	0,2155	0,2049	0,1935	0,1825	0,1697	0,1581	0,1459	0,1331	0,1226	0,1104
2026	0,0988	0,0888	0,0767	0,0658	0,0551	0,0439	0,0317	0,0208	0,0100	0,0000	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 071, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/10/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-71/26

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2
2	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	6

171



RO	9	8	7	6	4	1	7	5	4	2	1	9	7	7	6	6	5	4	3	2	1
	9	5	3	0	7	0	3	3	2	8	1	3	8	1	6	3	8	7	4	4	1
	3	2	0	5	3	5	1	7	7	1	7	4	0	7	0	2	9	2	8	5	0
	5	1	5	4	2	8	6	1	6	6	2	2	3	9	0	8	3	0	9	1	4
DEZ	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EMB	9	8	7	5	4	0	7	5	4	2	1	9	7	7	6	6	5	4	3	2	0
RO	7	4	2	9	3	7	0	2	1	6	0	1	7	1	5	3	8	6	3	3	9
	9	1	0	4	9	4	0	7	5	9	1	8	4	2	6	1	2	0	9	5	8
	2	3	5	9	8	8	6	8	2	2	7	7	5	5	2	3	0	8	2	0	8

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 70.904, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 28.09.2026)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 100/26 e 103/26, celebrados na 202ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, e publicados nas páginas 49 a 53, Seção 1, da Edição nº 170 do Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2026.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 100/26 e 103/26.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

NERYLSON LIMA DA SILVA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 28.09.2026)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026 e publicados no DOU de 9.09.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir



identificados, celebrados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de setembro de 2026:

- Convênio ICMS nº 93/26 - Autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08);

- Convênio ICMS nº 94/26 - Autoriza a convalidação de procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e nº 15, de 31 de março de 2023, decorrentes da necessidade de retificações de Anexos VI e VI-M do período 03/2026, nas condições que especifica;

- Convênio ICMS nº 95/26 - Altera o Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS;

- Convênio ICMS nº 96/26 - Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 97/26 - Altera o Convênio ICMS nº 121, de 11 de novembro de 2016, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 99/26 - Altera o Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 100/26 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas de fármacos e medicamentos fabricados por Laboratórios Públicos Oficiais e destinados a órgãos da Administração Pública;

- Convênio ICMS nº 101/26 - Altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 102/26 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS na importação de equipamento "Flying Theater (o-Ride)", destinado à empresa Iter Participações S.A.;

- Convênio ICMS nº 103/26 - Altera e prorroga o Convênio ICMS nº 79, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

- Convênio ICMS nº 104/26 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com areia, piçarra, barro e saibro promovidas pelo extrator e destinadas a empresas de construção civil cuja atividade principal esteja enquadrada nas divisões 41 e 42 da CNAE;

- Convênio ICMS nº 105/26 - Altera o Convênio ICMS nº 93, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

- Convênio ICMS nº 106/26 - Altera o Convênio ICMS nº 73, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao



diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 021, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 28.09.2026)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.09.2026 e publicado no DOU de 22.09.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Pará,

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1622/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de setembro de 2026:

- Convênio ICMS nº 110/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 66, de 30 de junho de 1994, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açai.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 29/09/2026 (nº 184, Seção 1, pág. 42)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24 de setembro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:



Art. 1º - Os itens 200 e 201 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"Anexo Único

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
200	RJ	43.763.114/0001-04	12.357.281	MERO 4 OPERACOES MARITIMAS LTDA.
201	RJ	43.763.114/0002-87	12.569.378	MERO 4 OPERACOES MARITIMAS LTDA.

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 01.10.2026)

Autoriza a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 432ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a reduzir, em até 90% (noventa por cento) os juros e em até 90% (noventa por cento) as multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Cláusula segunda O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a conceder remissão parcial de até 50% (cinquenta por cento) de créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em relação aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.



Cláusula terceira O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento) os juros e em até 90% (noventa por cento) as multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Cláusula quarta O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a conceder remissão parcial de até 50% (cinquenta por cento) de créditos tributários do ICMS em relação aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Cláusula quinta Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de março de 2027.

Cláusula sexta As disposições deste convênio aplicam-se somente aos créditos oriundos das operações com os combustíveis não alcançadas pelo regime de tributação de que trata o art. 155, § 2º, XII, "h", da Constituição Federal.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Luiz Aurelio Carvalho Leite, Bahia - João Batista Aslan, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - Eli Sozinho, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodrê da Mota, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Paulo de Oliveira Araujo, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Jeová Francisco dos Santos, Tocantins - Paulo Henrique Souza Vargas.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DICAR N° 066, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/10/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-66/26**

MÊS/ NO DO VENCIM ENTO	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JAN EIRO	2 5 8 4 1	2 4 4 6 2	2 3 2 5 4	2 1 9 9 8	2 0 7 9 8	1 9 5 9 8	1 8 3 9 1	1 7 1 9 1	1 5 9 9 1	1 4 7 9 1	1 3 5 9 1	1 2 1 9 8	1 0 9 7 3	0 9 5 7 3	0 8 7 3 3	0 7 3 7 3	0 6 1 7 3	0 4 9 7 3	0 3 6 1 3	0 2 5 5 6	0 1 4 5 5
FEV EREIRO	2 5 7 2 6	2 4 3 6 2	2 3 1 5 4	2 1 8 9 8	2 0 6 9 8	1 9 4 9 8	1 8 2 9 1	1 7 0 9 1	1 5 9 9 1	1 4 8 9 1	1 3 6 9 1	1 2 4 9 8	1 0 8 7 3	0 9 6 7 3	0 8 4 7 3	0 7 2 7 3	0 6 1 7 3	0 4 9 7 3	0 3 5 6 3	0 2 3 5 5	0 1 5 5 8
MAR ÇO	2 5 8 4 1	2 4 5 5 7	2 3 0 5 4	2 1 7 9 8	2 0 5 9 8	1 9 3 9 8	1 8 1 9 1	1 7 9 9 1	1 5 7 9 1	1 4 5 9 7	1 3 2 8 5	1 2 9 7 3	1 0 7 7 3	0 9 5 7 3	0 8 3 7 3	0 7 1 7 3	0 6 9 7 3	0 4 6 9 6	0 3 4 5 6	0 2 5 5 5	0 1 3 5 7
ABR IL	2 5 4 7 6	2 4 1 5 7	2 3 9 5 4	2 1 6 9 8	2 0 4 9 8	1 9 2 9 8	1 8 0 9 1	1 7 9 9 1	1 5 8 9 1	1 4 6 9 1	1 3 4 9 8	1 2 7 7 9	1 0 6 7 3	0 9 4 7 3	0 8 2 7 3	0 7 0 7 3	0 6 9 7 3	0 4 5 6 3	0 3 4 5 6	0 2 3 5 5	0 1 2 4 9
MAI O	2 5 3 4 8	2 4 0 5 4	2 3 8 5 4	2 1 5 9 8	2 0 3 9 8	1 9 1 9 8	1 8 9 9 1	1 7 7 9 1	1 5 5 9 1	1 4 3 9 8	1 3 0 8 7	1 2 7 7 3	1 0 5 7 3	0 9 3 7 3	0 8 1 7 3	0 7 9 7 3	0 6 7 7 3	0 4 6 8 3	0 3 5 6 3	0 2 4 5 5	0 1 3 5 7
JUN HO	2 5 2 3 0	2 3 9 5 4	2 2 7 5 4	2 1 4 9 8	2 0 2 9 8	1 9 0 9 8	1 8 9 9 1	1 7 8 9 1	1 5 6 9 1	1 4 4 9 8	1 3 2 8 7	1 2 6 7 3	1 0 4 7 3	0 9 2 7 3	0 8 0 7 3	0 7 9 7 3	0 6 6 7 3	0 4 3 6 3	0 3 1 5 5	0 2 9 2 5	0 1 8 5 9
JUL HO	2 5 1 1 3	2 3 8 5 4	2 2 6 4 7	2 1 3 9 8	2 0 1 9 8	1 9 9 9 8	1 8 7 9 1	1 7 5 9 1	1 5 4 9 8	1 4 3 8 7	1 3 1 7 3	1 2 0 7 3	1 0 9 7 3	0 9 7 7 3	0 8 5 7 3	0 7 6 7 3	0 6 5 6 3	0 4 2 5 5	0 3 0 4 6	0 2 7 5 6	0 1 6 4 7
AGO STO	2 4 9 8 7	2 3 7 5 4	2 2 5 4 5	2 1 2 9 8	2 0 0 9 8	1 9 9 9 8	1 8 6 9 1	1 7 4 9 1	1 5 2 9 8	1 4 0 8 7	1 3 7 7 3	1 2 4 7 3	1 0 6 7 3	0 9 4 7 3	0 8 2 7 3	0 7 0 7 3	0 6 9 7 3	0 4 4 6 3	0 3 1 5 5	0 2 9 2 5	0 1 8 5 9
SET EMBRO	2 4 8 8 1	2 3 6 5 4	2 2 4 3 5	2 1 1 9 8	2 0 9 9 8	1 9 7 9 8	1 8 5 9 1	1 7 3 9 1	1 5 1 9 8	1 4 0 8 7	1 3 6 7 3	1 2 3 7 3	1 0 5 7 3	0 9 3 7 3	0 8 1 7 3	0 7 9 7 3	0 6 6 6 3	0 4 5 5 5	0 3 4 4 6	0 2 8 5 5	0 1 7 4 9



OUTUBRO	2,472	2,354	2,237	2,120	1,998	1,881	1,764	1,647	1,530	1,413	1,296	1,179	1,062	0,945	0,828	0,711	0,594	0,477	0,360	0,243	0,126	0,010
NOVEMBRO	2,466	2,349	2,232	2,115	1,998	1,881	1,764	1,647	1,530	1,413	1,296	1,179	1,062	0,945	0,828	0,711	0,594	0,477	0,360	0,243	0,126	0,010
DEZEMBRO	2,460	2,343	2,226	2,109	1,992	1,875	1,758	1,641	1,524	1,407	1,290	1,173	1,056	0,939	0,822	0,705	0,588	0,471	0,354	0,237	0,120	0,003

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VENCIM ENTO	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 0 1	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7
JAN EIRO	0,0143	0,0108	0,0073	0,0038	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
FEV EREIRO	0,0115	0,0080	0,0045	0,0010	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MAR ÇO	0,0142	0,0107	0,0072	0,0037	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
ABR IL	0,0108	0,0073	0,0038	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MAI O	0,0128	0,0093	0,0058	0,0023	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000



JUN HO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
JUL HO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0	0	2	7	0	2
AGO STO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
SET EMB RO	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4	0	9
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OUT UBR O	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0
NOV EMB RO	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	2	8
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEZ EMB RO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0	5
DEZ EMB RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
DEZ EMB RO	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

COMUNICADO DICAR Nº 067, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/10/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-67/26

MÊ	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

S/A NO DA LAV RAT UR A DO AIIM	0 0 6	0 0 7	0 0 8	0 0 9	0 1 0	0 1 1	0 1 2	0 1 3	0 1 4	0 1 5	0 1 6	0 1 7	0 1 8	0 1 9	0 2 0	0 2 1	0 2 2	0 2 3	0 2 4	0 2 5	0 2 6
JANEIRO	2 ,5 6 2 6	2 ,4 2 6 2	2 ,3 5 0 4	2 ,1 7 9 8	2 ,0 5 9 8	1 ,9 3 9 8	1 ,8 1 9 1	1 ,6 9 9 1	1 ,5 7 9 1	1 ,4 5 9 1	1 ,3 3 0 1	1 ,1 9 7 8	1 ,0 7 7 3	0 ,9 5 7 3	0 ,8 3 7 3	0 ,7 1 7 3	0 ,5 9 7 3	0 ,4 7 1 3	0 ,3 4 5 6	0 ,2 2 5 5	0 ,0 8 8 8
FEVE REIRO	2 ,5 4 8 4	2 ,4 1 5 7	2 ,2 9 5 4	2 ,1 6 9 8	2 ,0 4 9 8	1 ,9 2 9 9	1 ,8 0 9 1	1 ,6 8 9 1	1 ,5 6 9 1	1 ,4 4 8 7	1 ,3 1 8 5	1 ,1 8 7 3	1 ,0 6 7 3	0 ,9 4 7 3	0 ,8 2 7 3	0 ,7 0 7 3	0 ,5 8 7 3	0 ,4 2 7 3	0 ,3 8 9 6	0 ,2 5 5 6	0 ,0 7 6 7
MAR ÇO	2 ,5 3 7 6	2 ,4 0 5 7	2 ,2 8 5 4	2 ,1 5 9 8	2 ,0 3 9 8	1 ,9 1 9 8	1 ,7 9 9 1	1 ,6 7 9 1	1 ,5 5 9 1	1 ,4 3 8 7	1 ,3 0 7 9	1 ,1 7 7 3	1 ,0 5 7 3	0 ,9 3 7 3	0 ,8 1 7 3	0 ,6 9 7 3	0 ,5 7 7 3	0 ,4 4 9 6	0 ,3 2 5 6	0 ,2 0 4 9	0 ,0 6 5 8
ABRI L	2 ,5 2 4 8	2 ,3 9 5 4	2 ,2 7 5 4	2 ,1 4 9 8	2 ,0 2 9 8	1 ,9 0 9 8	1 ,7 8 9 1	1 ,6 6 9 1	1 ,5 4 9 1	1 ,4 2 8 7	1 ,3 9 6 8	1 ,1 6 7 3	1 ,0 4 7 3	0 ,9 2 7 3	0 ,8 0 7 3	0 ,6 8 7 3	0 ,5 6 7 3	0 ,4 3 7 0	0 ,3 1 8 4	0 ,2 9 5 6	0 ,0 5 3 5
MAIO	2 ,5 1 3 0	2 ,3 8 5 4	2 ,2 6 5 4	2 ,1 3 9 8	2 ,0 1 9 8	1 ,9 7 9 8	1 ,7 5 9 1	1 ,6 3 9 1	1 ,5 2 9 1	1 ,4 1 8 0	1 ,3 5 7 2	1 ,1 8 5 3	1 ,0 3 7 3	0 ,9 1 7 3	0 ,7 9 7 3	0 ,6 7 7 3	0 ,5 5 6 8	0 ,4 2 7 8	0 ,3 0 5 7	0 ,2 8 2 6	0 ,0 4 3 5
JUNH O	2 ,5 0 1 3	2 ,3 7 5 4	2 ,2 5 4 7	2 ,1 0 9 8	2 ,0 8 9 8	1 ,9 6 9 8	1 ,7 4 9 1	1 ,6 2 9 1	1 ,5 0 9 1	1 ,4 7 6 1	1 ,3 4 4 2	1 ,1 7 3 3	1 ,0 2 7 3	0 ,9 0 7 3	0 ,7 8 7 3	0 ,6 6 7 3	0 ,5 4 6 5	0 ,4 1 6 0	0 ,3 9 5 6	0 ,2 6 9 7	0 ,0 3 1 7
JULH O	2 ,4 8 8 7	2 ,3 6 5 4	2 ,2 4 4 5	2 ,1 9 1 8	2 ,0 7 9 8	1 ,9 5 9 1	1 ,7 3 9 1	1 ,6 1 9 1	1 ,5 9 9 1	1 ,4 6 5 1	1 ,3 9 1 9	1 ,1 6 7 3	1 ,0 3 7 3	0 ,8 1 7 3	0 ,7 9 7 3	0 ,6 5 7 3	0 ,5 3 4 8	0 ,4 0 4 6	0 ,3 8 5 6	0 ,2 5 5 1	0 ,0 8 8 8
AGO STO	2 ,4 7 8 1	2 ,3 5 5 4	2 ,2 3 3 5	2 ,1 0 9 8	2 ,0 8 9 8	1 ,9 6 9 1	1 ,7 4 9 1	1 ,6 2 9 1	1 ,5 0 9 1	1 ,4 8 9 1	1 ,3 5 9 0	1 ,1 2 4 0	1 ,0 0 7 3	0 ,8 8 7 3	0 ,7 6 7 3	0 ,6 4 7 3	0 ,5 2 4 1	0 ,4 9 4 6	0 ,3 7 5 6	0 ,2 4 5 9	0 ,0 1 5 0
SETE MBR O	2 ,4 6 7 2	2 ,3 4 5 4	2 ,2 2 1 7	2 ,1 0 9 8	2 ,0 7 9 8	1 ,9 5 9 1	1 ,7 3 9 1	1 ,6 1 9 1	1 ,5 9 9 1	1 ,4 4 9 1	1 ,3 7 2 9	1 ,1 4 0 3	1 ,0 1 7 3	0 ,8 7 7 3	0 ,7 5 7 3	0 ,6 3 7 3	0 ,5 1 3 9	0 ,4 8 5 6	0 ,3 6 5 6	0 ,2 3 5 6	0 ,0 3 1 1
OUTU	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	-

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



BRO	4 5 7 0	3 3 5 4	2 1 1 5	0 8 9 8	9 6 9 8	8 4 9 1	7 2 9 1	6 0 9 1	4 8 9 1	3 6 2 3	2 2 9 9	1 0 7 3	9 8 7 3	8 6 7 3	7 4 7 3	6 2 7 3	5 0 3 7	3 7 5 6	2 5 5 6	1 2 2 6
NOVE MBR O	2 4 4 7 0	2 3 2 5 4	2 2 0 0 3	2 0 7 9 8	1 9 5 9 8	1 8 3 9 1	1 7 1 9 1	1 5 9 9 1	1 4 7 9 1	1 3 5 0 7	1 2 1 8 7	1 0 9 7 3	0 9 7 7 3	0 8 5 7 3	0 7 3 7 3	0 6 1 7 3	0 4 9 2 5	0 3 6 5 6	0 2 4 5 6	0 1 1 0 4
DEZE MBR O	2 4 3 6 2	2 3 1 5 4	2 1 8 9 8	2 0 6 9 8	1 9 4 9 8	1 8 2 9 1	1 7 0 9 1	1 5 8 9 1	1 4 6 9 1	1 3 4 0 1	1 2 0 7 8	1 0 8 7 3	0 9 6 7 3	0 8 4 7 3	0 7 2 7 3	0 6 0 7 3	0 4 8 1 3	0 5 5 6 6	0 3 5 5 5	0 0 9 8 8

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JAN EIR O	0 0 1 4 3	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 6
FEV EREI RO	0 0 1 1 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0
MAR ÇO	0 0 1 4 2	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 4	0 0 1 0 6	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1
ABR IL	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 9
MAI O	0 0 1 2 8	0 0 1 0 3	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 3	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 4	0 0 1 0 7
JUN HO	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1	0 0 1 1



	1 8	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	1 6	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 2	0 7	0 0	1 0	1 2
JUL HO	0 0 1 1 7	0 0 1 0 0	0 0 1 1 7	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 8	0 0 1 1 1	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 3	0 0 1 1 7	0 0 1 1 0	0 0 2 2 8	
AGO STO	0 0 1 2 6	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 1	0 0 1 2 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 1 4	0 0 1 0 0	0 0 1 1 6	0 0 1 0 9	
SET EMB RO	0 0 1 0 6	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 1 1	0 0 1 1 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 1 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 2	0 0 2 8	
OUT UBR O	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 8	0 0 2 0	
NOV EMB RO	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 4 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 5	-	
DEZ EMB RO	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 2 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 1 2	0 0 1 1 0	0 0 1 1 0	0 0 1 2 2	-	

COMUNICADO DICAR N° 068, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/10/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-68/26

MÊS/ANO DO VENCIME NTO	201 4	201 5	201 6	201 7	201 8	201 9	202 0	202 1	202 2	202 3	202 4	202 5	202 6
JANEIR O	-	1,4 791	1,3 501	1,2 178	1,0 973	0,9 773	0,8 573	0,7 373	0,6 173	0,4 913	0,3 656	0,2 455	0,1 088



FEVEREIRO	-	1,4 691	1,3 401	1,2 078	1,0 873	0,9 673	0,8 473	0,7 273	0,6 073	0,4 813	0,3 556	0,2 355	0,0 988
MARÇO	1,5 791	1,4 587	1,3 285	1,1 973	1,0 773	0,9 573	0,8 373	0,7 173	0,5 973	0,4 696	0,3 456	0,2 255	0,0 867
ABRIL	1,5 691	1,4 487	1,3 179	1,1 873	1,0 673	0,9 473	0,8 273	0,7 073	0,5 873	0,4 596	0,3 356	0,2 149	0,0 758
MAIO	1,5 591	1,4 387	1,3 068	1,1 773	1,0 573	0,9 373	0,8 173	0,6 973	0,5 770	0,4 484	0,3 256	0,2 035	0,0 651
JUNHO	1,5 491	1,4 280	1,2 952	1,1 673	1,0 473	0,9 273	0,8 073	0,6 873	0,5 668	0,4 377	0,3 156	0,1 925	0,0 539
JULHO	1,5 391	1,4 162	1,2 841	1,1 573	1,0 373	0,9 173	0,7 973	0,6 773	0,5 565	0,4 270	0,3 056	0,1 797	0,0 417
AGOSTO	1,5 291	1,4 051	1,2 719	1,1 473	1,0 273	0,9 073	0,7 873	0,6 673	0,5 448	0,4 156	0,2 956	0,1 681	0,0 308
SETEMBRO	1,5 191	1,3 940	1,2 608	1,1 373	1,0 173	0,8 973	0,7 773	0,6 573	0,5 341	0,4 056	0,2 856	0,1 559	0,0 200
OUTUBRO	1,5 091	1,3 829	1,2 503	1,1 273	1,0 073	0,8 873	0,7 673	0,6 473	0,5 239	0,3 956	0,2 756	0,1 431	0,0 100
NOVEMBRO	1,4 991	1,3 723	1,2 399	1,1 173	0,9 973	0,8 773	0,7 573	0,6 373	0,5 137	0,3 856	0,2 656	0,1 326	-
DEZEMBRO	1,4 891	1,3 607	1,2 287	1,1 073	0,9 873	0,8 673	0,7 473	0,6 273	0,5 025	0,3 756	0,2 556	0,1 204	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101	0,0 116
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	0,0 100	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100	0,0 121
ABRIL	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 109
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114	0,0 107
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 110	0,0 112
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	0,0 128	0,0 122
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	0,0 116	0,0 109
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	0,0 122	0,0 108
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 128	0,0 100
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 105	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-

**COMUNICADO DICAR N° 069, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOE de 02.10.2026)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de outubro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/10/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-69/26

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	1,4591	1,3301	1,1978	1,0773	0,9573	0,8373	0,7173	0,5973	0,4713	0,3456	0,2255	0,0888
FEVEREIRO	-	1,4487	1,3185	1,1873	1,0673	0,9473	0,8273	0,7073	0,5873	0,4659	0,3456	0,2255	0,0767
MARÇO	1,5591	1,4387	1,3079	1,1773	1,0573	0,9373	0,8173	0,6973	0,5773	0,4496	0,3256	0,2049	0,0658
ABRIL	1,5491	1,4287	1,2968	1,1673	1,0473	0,9273	0,8073	0,6873	0,5670	0,4384	0,3156	0,1935	0,0551
MAIO	1,5391	1,4180	1,2852	1,1573	1,0373	0,9173	0,7973	0,6773	0,5568	0,4277	0,3056	0,1825	0,0439
JUNHO	1,5291	1,4062	1,2741	1,1473	1,0273	0,9073	0,7873	0,6673	0,5465	0,4170	0,2956	0,1697	0,0317
JULHO	1,5191	1,3951	1,2619	1,1373	1,0173	0,8973	0,7773	0,6573	0,5348	0,4056	0,2856	0,1581	0,0208
AGOSTO	1,5091	1,3840	1,2508	1,1273	1,0073	0,8873	0,7673	0,6473	0,5241	0,3956	0,2756	0,1459	0,0100
SETEMBRO	1,4991	1,3729	1,2393	1,1173	0,9973	0,8773	0,7573	0,6373	0,5139	0,3856	0,2656	0,1331	-
OUTUBRO	1,4891	1,3623	1,2299	1,1073	0,9873	0,8673	0,7473	0,6273	0,5037	0,3756	0,2556	0,1226	-
NOVEMBRO	1,4791	1,3507	1,2187	1,0973	0,9773	0,8573	0,7373	0,6173	0,4925	0,3656	0,2456	0,1104	-
DEZEMBRO	1,4691	1,3391	1,2078	1,0873	0,9673	0,8473	0,7273	0,6073	0,4813	0,3556	0,2355	0,0988	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101	0,0116
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



		104	116	105	100	100	100	100	100	117	100	100	121
ABRIL	-	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 109
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114	0,0 107
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 110	0,0 112
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	0,0 128	0,0 122
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	0,0 116	0,0 109
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	0,0 122	0,0 108
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 128	0,0 100
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 105	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 65.599, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOM de 02.10.2026)

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VI - Contribuição de Melhoria;

VII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

VIII - Omissão de Receita, Compensação de Créditos Tributários, Política de Desjudicialização e Transação Tributária;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;



X - Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário, Prerrogativas da Administração, Processo Administrativo Fiscal e seu Julgamento, Consulta e Demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a Tributos Administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;

XIII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017;

XIV - Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021;

XV - Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 - PPI 2024;

XVI - Programa de Regularização de Débitos - PRD;

XVII - Programa de incentivo à manutenção do emprego - PIME;

XVIII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIX - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC;

XX - Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte;

XXI - Mecanismos para melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento da segurança jurídica;

XXII - Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e o Anexo Único do Decreto nº 63.698, de 27 de agosto de 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2026, 473º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Secretário Municipal da Fazenda

ANDRÉ LEMOS JORGE

Secretário Municipal de Justiça

PAULO JESUS FRANGE

Secretário Municipal da Casa Civil

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO



ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL	
Seção I - Incidência	1° a 5°
Seção II - Cálculo do Imposto	6° a 9°
Seção III - Sujeito Passivo	10 e 11
Seção IV - Lançamento	12
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	13 a 23
CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
Seção I - Incidência	24 a 27
Seção II - Cálculo do Imposto	28 e 29
Seção III - Sujeito Passivo	30 e 31
Seção IV - Lançamento	32
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	33 a 36
Seção VI - Incentivo Fiscal	37 a 43
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	
Seção I - Incidência	44
Seção II - Planta Genérica de Valores	45 a 67
Seção III - Limites de Valor do Imposto	68 a 70
Seção IV - Inscrição Imobiliária	71 a 77
Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	78
Seção VI - Arrecadação	79 a 86
Seção VII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	87 e 88
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	89 a 94
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo	95
Subseção IV - Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública e da Desapropriação por Hasta Pública	96 e 97
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	98 e 99
Seção VIII - Infrações e Penalidades	100 a 102
Seção IX - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	103 a 105
Subseção II - Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso	106 a 108
Subseção III - Imóveis Utilizados como Templo de Qualquer Culto	109 a 120
Subseção IV - Parcelamento Irregular do Solo	121 a 123
Subseção V - Enchentes e Alagamentos	124 a 131
Subseção VI - Adaptação de Fachadas	132 a 136
Subseção VII - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	137
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	138
Subseção IX - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	139 a 143
Subseção X - Imóveis Pertencentes a Programas de Habitação de Interesse Social	144 a 146
Subseção XI - Imóveis Pertencentes a Associações Cíveis Representativas de Estudantes de Universidades Públicas, Utilizados como Moradia Estudantil	147
Subseção XII - Teatros e Espaços Culturais	148 a 156
Subseção XIII - Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014	157 a 159
Subseção XIV - Demais Isenções, Remissões e Anistias	160 a 173
Seção X - Incentivo Fiscal	174 a 178
Seção XI - Disposições Gerais	179 a 183
CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A	



QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO	
Seção I - Incidência	184 a 188
Seção II - Sujeito Passivo	189
Seção III - Cálculo do Imposto	190 a 196
Seção IV - Arrecadação	197 a 204
Seção V - Isenções, Remissões e Anistias	205 a 209
Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	210 a 212
Seção VII - Disposições Gerais	213 a 216
CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	217 a 218
Seção II - Local da Prestação e Contribuinte	219 a 222
Seção III - Responsabilidade Tributária e Inscrição Cadastral	223 a 233
Seção IV - Base de Cálculo	
Subseção I - Disposições Gerais	234 a 239
Subseção II - Regime de Estimativa	240 a 245
Subseção III - Regime Especial	246
Seção V - Alíquotas	247 a 248
Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	249 a 256
Seção VII - Lançamento e Recolhimento	257 a 261
Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	262 a 276
Seção IX - Livros e Documentos Fiscais	277 a 281
Seção X - Declarações Fiscais	282 a 286
Seção XI - Arrecadação	287 a 289
Seção XII - Infrações e Penalidades	290 a 299
Seção XIII - Descontos	
Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital	300 a 301
Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD	302
Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus	303
Subseção II - Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário	304 a 306
Subseção III - Profissionais Liberais e Autônomos	307 a 308
Subseção IV - Moradia Econômica	309
Subseção V - Habitação de Interesse Social - HIS	310 a 311
Subseção VI - Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I - Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	312
Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	313 a 314
Parte III - Disposições Gerais	315 a 317
Subseção VII - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	318 a 319
Subseção VIII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	320 a 321
Subseção IX - Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais	322
Subseção X - Organizações Sociais (Contrato de Gestão)	323 a 326
Subseção XI - Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público-Privada)	327 a 328
Subseção XII - Demais Isenções, Remissões e Anistias	329 a 338
Seção XV - Disposições Gerais	339 a 343
CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES, REMISSÕES, ANISTIAS E PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Seção I - Projetos Culturais	344 a 353
Seção II - Desenvolvimento da Área Central do Município	354 a 364
Seção III - Triângulo SP	365 a 370
Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	371 a 382
Seção V - Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município	383 a 391



Seção VI - Desenvolvimento da Zona Sul - Polo de Ecoturismo	392 a 395
Seção VII - Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias	396 a 400
Seção VIII - Cinemas	401 a 406
Seção IX - Região Adjacente à Estação da Luz	407 a 415
Seção X - Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis	416 a 423
Seção XI - Regularização de Edificações	424 a 428
Seção XII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município	429 a 439
Seção XIII - Fomento ao Esporte	440 a 454
Seção XIV - Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano	455 a 460
Seção XV - Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural	461 a 467
Seção XVI - Benefícios Tributários no Programa Requalifica Centro	468 a 473
Seção XVII - Benefícios Tributários na Regularização Fundiária no Município de São Paulo	474 a 479
Seção XVIII - Entidades Religiosas Sem Fins Lucrativos	480
TÍTULO II - TAXAS	
CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	481 a 490
Seção II - Sujeito Passivo	491 a 493
Seção III - Cálculo	494 a 501
Seção IV - Lançamento	502
Seção V - Inscrição	503 a 507
Seção VI - Arrecadação	508 a 510
Seção VII - Infrações e Penalidades	511
Seção VIII - Isenções	512 a 513
Seção IX - Disposições Gerais	514 a 519
CAPÍTULO II - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
Seção I - Incidência	520 a 522
Seção II - Sujeito Passivo	523
Seção III - Cálculo da Taxa	524
Seção IV - Lançamento de Ofício	525
Seção V - Arrecadação	526 a 529
Seção VI - Sanções e Procedimentos	530 a 541
Seção VII - Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	542
Seção VIII - Fator de Correção Social - "Fator K"	543 a 548
TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I - Incidência	549 a 551
Seção II - Sujeito Passivo	552
Seção III - Cálculo e Edital	553 a 555
Seção IV - Lançamento	556 a 557
Seção V - Arrecadação	558 a 562
Seção VI - Disposições Gerais e Isenções	563 a 565
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	566 a 574
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - OMISSÃO DE RECEITA	575 a 580
CAPÍTULO II - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	581 a 587
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO	588 a 592
Seção I - Da Transação Tributária Prevista na Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020	593 a 608
CAPÍTULO IV - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA	609 a 612
CAPÍTULO V - DEMAIS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	613 a 646
TÍTULO VI - CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL	647 a 658
TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E SEU JULGAMENTO, CONSULTA E DEMAIS	



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
CAPÍTULO I - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Medidas de Fiscalização	659 a 664
Seção II - Formalização do Crédito Tributário	665 a 669
Seção III - Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	670 a 673
CAPÍTULO II - PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I - Prerrogativas do Cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	674 a 679
CAPÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	
Seção I - Normas Gerais do Processo	
Subseção I - Atos e Termos Processuais	680
Subseção II - Prioridade de Tramitação e Julgamento	681 a 683
Subseção III - Prazos	684 a 685
Subseção IV - Vista do Processo	686
Subseção V - Impedimentos	687
Subseção VI - Provas	688 a 692
Subseção VII - Decisões	693 a 695
Seção II - Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	696 a 702
Seção III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	703 a 712
Seção IV - Procedimento de Primeira Instância	713 a 716
Seção V - Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I - Disposições Gerais	717 a 720
Subseção II - Recurso Ordinário	721 a 724
Subseção III - Recurso de Revisão	725
Subseção IV - Pedido de Reforma de Decisão	726
Subseção V - Súmula do Conselho Municipal de Tributos	727
CAPÍTULO IV - ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL	
Seção I - Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	728
Seção II - Conselho Municipal de Tributos	
Subseção I - Disposições Gerais	729 a 735
Subseção II - Presidência e Vice-Presidência	736
Subseção III - Câmaras Reunidas	737 a 738
Subseção IV - Câmaras Julgadoras	739 a 742
Subseção V - Representação Fiscal	743 a 744
Subseção VI - Secretaria do Conselho	745
Subseção VII - Gratificações	746 a 747
CAPÍTULO V - CONSULTA	748 a 754
CAPÍTULO VI - DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS	755 a 757
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	758 a 761
TÍTULO VIII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	762 a 779
TÍTULO IX - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014	780 a 791
TÍTULO X - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2017 - PPI 2017	792 a 803
TÍTULO XI - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2021 - PPI 2021	804 a 816
TÍTULO XII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2024 - PPI 2024	817 a 827
TÍTULO XIII - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD	828 a 841
TÍTULO XIV - PROGRAMA DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO - PIME	842 a 856
TÍTULO XV - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT	857 a 873
TÍTULO XVI - DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE PARCELAMENTOS	874 a 875
TÍTULO XVII - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	876 a 885
TÍTULO XVIII - CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	886 a 888
CAPÍTULO II - DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTE	889 a 892
CAPÍTULO III - DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	893 a 903
CAPÍTULO IV - MECANISMOS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO E APERFEIÇOAMENTO DA SEGURANÇA	904 a 907



JURÍDICA	
CAPÍTULO V - CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA	908 a 911
TABELAS - I a IX	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2026	
Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (Lei nº 13.477, de 2002)	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (Lei nº 13.647, de 2003)	

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - DOC-SP de 29/09/2026 (nº 247, pág. 50)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no [Art. 3ºA da Lei nº 14.097/2005](#), e no [artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011](#), resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 182 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 3.768.018 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 451a841ccafe4b34c69d5963d4a1dd0f.

Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI - Subsecretário da Receita Municipal

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Apuração assistida da Reforma Tributária: por que a escrituração no Sped não basta?

Novo modelo usa documentos fiscais e outras informações para calcular os tributos; empresas precisarão conferir os dados e acompanhar os ajustes durante a transição.

A Reforma Tributária muda o caminho entre a emissão de uma nota fiscal e a apuração do imposto. No modelo de apuração assistida, a administração tributária poderá apresentar ao contribuinte um



saldo calculado a partir de documentos fiscais eletrônicos, informações sobre a extinção dos débitos e outros dados disponíveis.

Isso ajuda a responder a uma dúvida dos escritórios contábeis: entregar corretamente uma escrituração do Sped não será suficiente, por si só, para conferir o saldo de IBS e CBS. O profissional também precisará acompanhar o que entrou na apuração assistida e identificar eventuais diferenças. A possibilidade de apresentação desse cálculo está prevista no artigo 46 da Lei Complementar nº 214/2025.

O que muda em relação às escriturações atuais?

Hoje, escriturações como a EFD ICMS/IPI e a EFD-Contribuições reúnem informações usadas na apuração dos tributos a que se destinam. Na Reforma, os documentos fiscais eletrônicos ganham papel direto no cálculo do IBS e da CBS, sem depender de sua transposição para essas escriturações.

Há uma distinção importante: Sped é o nome de um sistema que reúne diferentes projetos digitais, inclusive documentos fiscais. A mudança diz respeito, sobretudo, ao papel das escriturações fiscais na apuração dos novos tributos. O próprio Sped informou que IBS, CBS e Imposto Seletivo não serão incluídos na EFD ICMS/IPI. Isso não significa que a obrigação atual tenha sido extinta.

Por que a nota fiscal, sozinha, também não resolve tudo?

A nota registra a operação e é uma peça central do novo modelo. Mas o saldo do período depende de mais informações. Pela LC 214/2025, a apuração considera os débitos, os créditos apropriados, eventuais ajustes e os valores já extintos pelas formas de recolhimento previstas na lei.

Um exemplo está nos créditos sobre aquisições: no regime regular, a lei vincula sua apropriação, como regra, à extinção do débito da operação anterior e à existência de documento fiscal eletrônico idôneo. Há uma exceção prevista no artigo 48 para situações em que determinadas modalidades de recolhimento ainda não tenham sido implementadas. Assim, localizar uma nota de compra não basta para concluir, em todos os casos, que o crédito já pode ser utilizado.

A documentação técnica da Receita Federal para a CBS mostra essa lógica na prática: há consultas separadas para débitos, créditos, pagamentos e recolhimentos feitos pelo adquirente. Em comunicado publicado em 14 de setembro de 2026, a Receita informou que as novas interfaces de consulta serão disponibilizadas gradualmente nos ambientes de testes a partir de outubro. O anúncio trata da CBS e não deve ser lido como confirmação de que uma ferramenta idêntica para o IBS já esteja disponível.

Qual será o trabalho do contador?

A apuração assistida não elimina a necessidade de revisão. Se o cálculo for apresentado, a lei prevê que o contribuinte poderá confirmá-lo ou realizar ajustes. Também estabelece efeitos para a falta de manifestação dentro do prazo aplicável. Por isso, será necessário conferir se os documentos, créditos, pagamentos e ajustes considerados pelo sistema correspondem às operações da empresa.

Na preparação dos processos, escritórios e empresas podem começar por quatro verificações:
conferir os dados tributários informados nos documentos fiscais eletrônicos;
reconciliar vendas, compras e devoluções com os documentos autorizados;
acompanhar os créditos e as informações de recolhimento apresentados na plataforma;
definir quem identificará divergências e providenciará os ajustes dentro do prazo.

As regras e ferramentas ainda estão em implantação.



Em 2026, a plataforma da CBS em ambiente beta permite testar processos e integrações com dados de documentos fiscais reais, enquanto seus resultados têm caráter de simulação. Para cada tipo de documento, as empresas devem observar o cronograma e os leiautes divulgados pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

A transição também não dispensa o acompanhamento das obrigações atuais. O Sped esclareceu que a EFD-Contribuições não será imediatamente descontinuada com a substituição do PIS e da Cofins pela CBS, pois ainda haverá informações de períodos anteriores a tratar. Para o contador, o desafio será conciliar, pelo tempo necessário, as escriturações existentes com a conferência da apuração dos novos tributos.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Empresa sem movimento continua tendo obrigações? Entenda o que não pode ser abandonado.

A ausência de vendas não dispensa automaticamente declarações; as exigências dependem do regime tributário e das atividades realizadas no período.

Uma empresa pode passar meses sem emitir notas fiscais e ainda ter obrigações a cumprir. Para definir o que deve ser entregue, o primeiro passo é separar duas situações: não ter faturamento e estar inativa.

A Receita Federal considera inativa, para fins de dispensa da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a pessoa jurídica que não realizou nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira durante todo o ano-calendário. Portanto, a ausência de vendas, isoladamente, não permite classificar a empresa como inativa.

Simples Nacional: PGDAS-D continua mensal

Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional devem transmitir o PGDAS-D todos os meses, inclusive quando não houver receita. Nesse caso, o campo de receita bruta deve ser preenchido com zero.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) também é anual. Se a empresa permaneceu inativa durante todo o ano-calendário, deve informar essa condição na declaração. As orientações constam do Portal do Simples Nacional.

MEI sem vendas ainda tem DAS e declaração anual

Para o microempreendedor individual, o recolhimento mensal pelo DAS continua devido mesmo nos meses sem faturamento: os valores do regime são fixos e independem da receita obtida no mês.

O MEI também deve apresentar a DASN-SIMEI referente ao ano anterior, ainda que não tenha faturado. Nessa situação, informa receita bruta igual a zero.

DCTFWeb: confira se já existe declaração sem movimento válida

A empresa inativa não precisa transmitir uma nova DCTFWeb sem movimento a cada janeiro. Segundo a Receita Federal, quando a última DCTFWeb entregue é uma declaração sem movimento e essa condição permanece, não há renovação anual obrigatória.



Se a empresa ainda não possui uma DCTFWeb sem movimento válida, é necessário verificar a competência em que deve informar essa condição. A Receita esclarece também que não é obrigatório enviar o MIT sem movimento; o módulo pode ser usado quando o contribuinte precisar gerar uma DCTFWeb sem movimento. As regras estão nas perguntas e respostas oficiais da DCTFWeb.

eSocial e EFD-Reinf seguem regras diferentes

No eSocial, a informação “sem movimento” é prestada por meio do evento S-1299 quando não há eventos periódicos a informar para a empresa como um todo. Desde 2023, não é mais necessário repetir esse envio em janeiro dos anos seguintes se a situação permanecer igual. O MEI sem empregado, em regra, é dispensado desse envio; há procedimento específico quando ele deixa de ter um empregado que havia sido informado.

Na EFD-Reinf, a orientação é outra: se não há fatos a informar no período, não se envia evento “sem movimento” nem fechamento vazio enquanto essa condição persistir.

ECD e ECF: dispensa exige inatividade efetiva

A Receita dispensa as pessoas jurídicas inativas da Escrituração Contábil Digital (ECD). A ECF também não é exigida de quem não realizou qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira durante todo o ano-calendário.

Essa dispensa deve ser analisada conforme os fatos do período e as demais regras de obrigatoriedade. Uma empresa sem vendas que continuou realizando operações financeiras ou patrimoniais não deve presumir que está dispensada dessas escriturações.

Há ainda obrigações específicas que precisam entrar nessa conferência. Para contribuintes sujeitos à Declaração de Regimes Específicos (DeRE), por exemplo, a Receita orienta a entrega “sem movimento” quando a atividade sujeita ao regime específico consta do objeto social, observada a exigibilidade da declaração. Obrigações estaduais e municipais também devem ser verificadas conforme a inscrição e a atividade da empresa.

Para o contador, o caminho é levantar o regime tributário, as inscrições existentes, a movimentação do período e a última declaração transmitida antes de retirar qualquer entrega do calendário. Deixar declarações obrigatórias em aberto pode gerar intimações e pendências cadastrais, mesmo quando a empresa não faturou.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

NF-e autorizada tem erro? Veja qual procedimento usar em cada situação.

Nota já autorizada não pode ser editada; a solução depende do dado incorreto, do momento em que o erro foi identificado e das regras aplicáveis à operação.

Encontrar um erro depois que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) foi autorizada não significa que o emitente possa abrir o arquivo e corrigir o campo. A autorização está vinculada ao documento



original, que não pode ser alterado após a aprovação pela Secretaria da Fazenda. A regularização deve ser feita pelo procedimento adequado a cada caso.

Antes de agir, é preciso identificar o que está errado: uma informação que não interfere no imposto, o valor da operação, a identificação do destinatário ou a própria emissão de uma nota para uma venda que não aconteceu. Essa conferência evita, por exemplo, usar uma carta de correção para modificar um dado que a legislação proíbe corrigir por esse meio.

Quando cabe carta de correção eletrônica?

A Carta de Correção Eletrônica (CC-e) permite ao emitente corrigir determinados erros por meio de um evento vinculado à NF-e. Ela não altera o arquivo original.

O Ajuste SINIEF 7/2005 proíbe o uso da CC-e para corrigir:

variáveis que determinam o imposto, como base de cálculo, alíquota, preço, quantidade e valor da operação;

dados cadastrais cuja correção implique mudança do remetente ou do destinatário;

data de emissão ou de saída;

campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação (DU-E);

inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

Se houver mais de uma CC-e para a mesma nota, a última deve reunir todas as correções anteriores. A carta em papel não pode substituir a CC-e para sanar erros em campos da NF-e.

Quando é possível cancelar a nota?

Se a operação não aconteceu e a mercadoria não circulou, o emitente pode solicitar o cancelamento da NF-e em até 24 horas contadas da autorização, desde que também sejam observadas as demais condições previstas no ajuste, inclusive a ausência de vinculação à Duplicata Escritural.

Passado esse prazo, o cancelamento excepcional depende das regras da unidade federada do emitente. Portanto, não se deve tratar o cancelamento fora do prazo como uma opção automaticamente disponível em todos os estados.

E se o valor ou o imposto foi informado a menor?

A CC-e não resolve erros que alteram o valor da operação ou do tributo. Quando cabível, a NF-e complementar permite acrescentar a diferença à operação original, fazendo referência à nota que está sendo complementada.

Em orientação sobre a emissão da NF-e complementar, a Receita Estadual do Rio Grande do Sul esclarece que devem ser informados os valores a acrescentar, sem repetir como diferença os valores já corretos na primeira nota. A aplicação do procedimento e seus reflexos na escrituração devem ser conferidos conforme a operação e a legislação estadual pertinente.

Para redução de valores ou quantidades, quando não for possível cancelar a NF-e de saída, o Ajuste SINIEF 49/2025 prevê a emissão, pelo remetente, de uma NF-e de entrada com finalidade de nota de crédito, referenciando a nota original e informando o montante a deduzir. O ajuste produz efeitos desde 3 de agosto de 2026, mas estabelece que a observância de seus procedimentos pelos contribuintes será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2027.

Há um procedimento para erro descoberto na entrega?



Sim, mas ele atende a uma situação específica. O Ajuste SINIEF 13/2024, com as alterações em vigor desde junho de 2026, prevê correção de erro identificado no ato da entrega, em operação interna ou interestadual, quando não couber nota complementar, nota de crédito por redução de valores ou CC-e.

Nessa hipótese, o procedimento deve ser realizado em até 168 horas após a entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria em decorrência da correção. A regra exige documentos próprios para anular simbolicamente a operação registrada de forma incorreta e emitir uma nova NF-e com as informações corrigidas. Ela não permite alterar o CNPJ base do destinatário e não cria um prazo geral de sete dias para cancelar qualquer nota.

Para orientar a empresa, o primeiro passo do contador é conferir a NF-e original, o que ocorreu com a mercadoria e o momento em que o erro foi percebido. Depois, deve verificar o procedimento aplicável e guardar os documentos e eventos vinculados à operação. Inutilizar a numeração não corrige uma NF-e já autorizada: esse recurso se destina a números não utilizados quando há quebra de sequência.

Leia mais: Novas regras para recusa de mercadorias entram em vigor
WhatsApp Canal Contábeis

Novas regras para recusa e não localização na entrega de mercadorias entram em vigor.

Ajuste SINIEF 34/2026 altera procedimentos para emissão de notas fiscais em operações com mercadorias recusadas ou não entregues.

Novas regras para o tratamento fiscal de mercadorias recusadas ou não entregues já estão em vigor. As mudanças foram estabelecidas pelo Ajuste SINIEF 34/2026, publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) por meio do Despacho nº 42, de 11 de setembro de 2026.

A norma altera procedimentos relacionados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) quando o destinatário recusa o recebimento da mercadoria ou não é localizado no endereço informado. As regras também diferenciam os procedimentos conforme o destinatário seja ou não contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Recusa total ou não localização

Quando a mercadoria não for entregue, seja por recusa total do destinatário ou porque ele não foi localizado, o remetente original deverá emitir uma NF-e de entrada para registrar o retorno da mercadoria e anular os efeitos da operação inicial.

Nessa situação, a nota deverá utilizar a finalidade “Nota de crédito”, identificada pelo código 5. Também deverá ser utilizado o código 03 no campo referente ao tipo de Nota de Crédito, correspondente ao retorno por recusa na entrega ou por não localização do destinatário.

A NF-e deve conter os dados dos produtos que retornaram, o destaque do ICMS, quando aplicável, e a chave de acesso da nota fiscal original.

Recusa parcial para consumidor final

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Nos casos em que o destinatário não contribuinte do ICMS aceitar apenas parte da mercadoria enviada, o remetente também será responsável pela emissão da NF-e de entrada referente aos itens recusados.

A operação deverá ser identificada como Nota de crédito, utilizando o código 06, correspondente ao retorno por recusa parcial na entrega.

Recusa parcial entre empresas

Uma das principais alterações envolvem as operações em que o destinatário é contribuinte do ICMS.

Quando uma empresa receber apenas parte da mercadoria e recusar os demais itens, o próprio destinatário deverá emitir uma NF-e de saída referente aos produtos rejeitados.

Nesse caso, a nota terá finalidade de “Nota de débito”, código 6, e deverá utilizar o código 09 para identificar o retorno por recusa parcial na entrega.

A documentação deverá ainda fazer referência à NF-e de saída original e conter o destaque do ICMS, quando aplicável.

Empresas precisam revisar processos fiscais

A alteração exige atenção principalmente de empresas que realizam operações de venda e distribuição de mercadorias, além de transportadoras e empresas responsáveis pelos sistemas de emissão fiscal.

Os procedimentos de recusa e retorno precisam estar alinhados entre as áreas fiscal, logística e faturamento para evitar divergências entre a mercadoria efetivamente retornada e os documentos fiscais emitidos.

A mudança também reforça a necessidade de atualização dos sistemas utilizados para emissão de NF-e, considerando os novos códigos de finalidade e de identificação das operações.

As regras anteriores sobre essas situações já haviam passado por alterações ao longo de 2026. O Ajuste SINIEF 15/2026, por exemplo, havia adiado para 3 de agosto a produção de efeitos de disposições do Ajuste SINIEF 49/2025.

Novas regras já estão valendo

O Ajuste SINIEF 34/2026 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em setembro e as novas diretrizes passaram a produzir efeitos com a publicação.

Com isso, empresas devem verificar os procedimentos adotados para situações de recusa total, recusa parcial e não localização do destinatário, além de conferir se os sistemas fiscais estão preparados para os códigos e documentos previstos na nova regulamentação.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



Reforma Tributária: o que o contador precisa saber sobre IBS, CBS, IVA Dual e Imposto Seletivo.

Avanço das Leis Complementares redefine as regras do jogo fiscal no Brasil e exige que escritórios contábeis dominem a mecânica do novo sistema para proteger a margem dos clientes

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Reforma Tributária: contador precisa entender as regras de IBS, CBS, IVA Dual e Imposto Seletivo para orientar empresas.

A regulamentação da Reforma Tributária avança de forma definitiva e exige que os profissionais de contabilidade dominem o funcionamento técnico do modelo de IVA Dual.

A substituição progressiva do PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) encerra o modelo tradicional de cumulatividade e introduz dinâmicas inéditas de tomada de crédito, tributação no destino e split payment.

Para responder às dúvidas crescentes dos empresários, os escritórios precisam compreender em detalhes a mecânica operacional dos tributos. Além de antecipar o impacto dessas transformações na precificação, na gestão do fluxo de caixa e no planejamento fiscal.

Vejamos mais detalhes a seguir.

Funcionamento do IVA Dual na prática

O sistema brasileiro adotará o IVA Dual, dividindo a gestão tributária entre o governo federal e os entes subnacionais. A CBS abrange os antigos tributos federais (PIS, Cofins e IPI), sob competência da Receita Federal. Já o IBS unifica o ICMS (estadual) e o ISS (municipal), sob a coordenação do Comitê Gestor do IBS.

A principal mudança técnica reside na unificação das regras de apuração. Ambos os impostos compartilham o mesmo fato gerador, a mesma base de cálculo e o mesmo sistema de créditos. O princípio do destino rege a arrecadação: o imposto pertence ao estado e ao município onde o bem ou serviço é consumido. Assim, eliminando a antiga guerra fiscal baseada em incentivos estaduais na origem.

Split Payment

Diferente do regime anterior, no qual o crédito dependia de conceitos complexos de insumos operacionais, a nova regra adota a não cumulatividade plena (modelo financeiro). Isso significa que todo imposto suportado na aquisição de bens ou serviços para a atividade empresarial gera direito a crédito, desde que a operação anterior tenha sido tributada.

Contudo, o ponto crítico que exige atenção contábil é o mecanismo do Split Payment. Por meio desse sistema eletrônico, no momento em que o comprador efetua o pagamento da fatura ou da nota fiscal via banco, a parcela referente ao IBS e à CBS é retida e recolhida automaticamente aos cofres públicos. O fornecedor recebe em sua conta bancária apenas o valor líquido da operação.

Essa automação reduz drasticamente a sonegação. Todavia, altera profundamente a gestão de caixa dos clientes, já que o aproveitamento dos créditos depende da confirmação do recolhimento do tributo na etapa anterior.



Imposto Seletivo e o impacto nas cadeias produtivas

O Imposto Seletivo (IS), também previsto na reformulação constitucional, possui caráter extrafiscal e incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (como bebidas alcoólicas, cigarros, veículos poluentes e recursos minerais).

Receita Federal explica regras para isenção de ganho de capital e denúncia espontânea.

Entendimento trata do prazo de 180 dias para aquisição de outro imóvel residencial e das multas relacionadas ao atraso de obrigações acessórias.

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit nº 149, de 14 de agosto de 2026, no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de agosto, com orientações sobre dois temas tributários: a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre ganho de capital na venda de imóveis residenciais e a caracterização da denúncia espontânea. O entendimento alcança situações em que o valor da alienação é utilizado para adquirir outro imóvel residencial e também operações realizadas por meio de dação em pagamento.

No caso do ganho de capital, a Receita Federal considera que a isenção pode ser aplicada quando uma pessoa física residente no Brasil vende um imóvel residencial e utiliza o produto da operação, dentro do prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, para adquirir outro imóvel residencial localizado no país. A regra também pode alcançar a dação em pagamento de imóvel residencial.

A solução de consulta esclarece ainda que, se apenas parte do valor obtido com a alienação for empregada na aquisição do novo imóvel, a isenção será proporcional. Nesse caso, o ganho de capital correspondente à parcela do valor que não foi utilizada permanece sujeito à tributação.

Em relação à denúncia espontânea, a Receita reforça que o instituto depende do atendimento às condições previstas no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Quando os requisitos são cumpridos, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa sobre a infração tributária, mas não impede a cobrança da penalidade decorrente do atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Como funciona a isenção de IRPF sobre ganho de capital

A regra analisada pela Receita está prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005. O dispositivo estabelece a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho obtido por pessoa física residente no país com a venda de imóvel residencial, desde que o valor da operação seja aplicado, no período de 180 dias contados da celebração do contrato, na aquisição de outro imóvel residencial localizado no Brasil.

A Solução de Consulta Cosit nº 149/2026 também reconhece que a regra alcança a dação em pagamento de imóvel residencial. A Receita considera que essa operação constitui uma forma de alienação do imóvel e, por isso, pode ser considerada para aplicação da isenção prevista na legislação do IRPF.

Na situação analisada pela consulta, houve inicialmente a venda de um imóvel residencial e, posteriormente, a utilização de outro imóvel em uma operação de dação em pagamento para



aquisição de uma nova residência. Como as operações ocorreram dentro do período previsto na legislação, a Receita considerou atendido o requisito temporal de 180 dias.

Quando há mais de uma operação de alienação, o prazo é contado a partir da celebração do contrato referente à primeira operação. Assim, no caso analisado, a contagem não começa novamente a partir da data da dação em pagamento.

Aplicação parcial do valor mantém parte do ganho tributável

A isenção não alcança automaticamente todo o ganho de capital quando o produto da venda é utilizado apenas parcialmente na aquisição de outro imóvel residencial. A própria legislação determina que, nessa situação, a parcela do ganho correspondente ao valor que não foi aplicado permanece sujeita à tributação.

A Solução de Consulta Cosit nº 149/2026 aplica esse entendimento ao caso apresentado pelo contribuinte. Embora o valor da venda tenha sido utilizado dentro do prazo de 180 dias, somente uma parte do produto da primeira alienação foi empregada na aquisição do novo imóvel.

A Receita, portanto, considerou que houve aplicação parcial do produto da venda e determinou a tributação proporcional do ganho de capital referente à parcela não utilizada. O entendimento está fundamentado no artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.196/2005 e no artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 599/2005.

Para a apuração do ganho de capital, a solução também destaca que operações como venda e dação em pagamento são consideradas formas de alienação de bens. Por essa razão, a dação de imóvel residencial pode ser considerada na aplicação da regra de isenção, desde que observadas as demais condições estabelecidas pela legislação.

Receita esclarece aplicação da denúncia espontânea

A segunda parte da Solução de Consulta Cosit nº 149/2026 trata da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. De acordo com o entendimento reproduzido pela Receita, a caracterização do instituto depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse dispositivo.

A Receita esclarece que a denúncia espontânea é instrumentalizada por meio das declarações relacionadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Quando atendidas as condições do artigo 138 do CTN, o instituto afasta a aplicação de multa, sem distinção entre penalidade moratória e punitiva.

Esse afastamento, porém, não se estende automaticamente às multas relacionadas ao atraso na entrega de obrigações acessórias. A Receita considera que as obrigações principal e acessória são autônomas e, por isso, o cumprimento tardio de uma obrigação acessória continua sujeito à respectiva penalidade.

Dessa forma, a comunicação da infração tributária e o pagamento do tributo nos termos da denúncia espontânea não impedem o lançamento da multa decorrente do atraso no cumprimento da obrigação acessória. Nesse ponto, a Solução de Consulta Cosit nº 149/2026 está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16 de agosto de 2019, que já havia tratado da matéria.

De que forma a solução pode impactar a atuação contábil

A orientação da Receita Federal reúne dois pontos que exigem atenção na análise e no cumprimento de obrigações tributárias. No caso do ganho de capital, a utilização do produto da venda de imóvel



residencial para aquisição de outra residência precisa ser analisada considerando o prazo de 180 dias e o percentual efetivamente aplicado na nova aquisição.

A possibilidade de utilização de imóvel em dação em pagamento também deve ser considerada na avaliação da operação, já que a Receita reconhece esse tipo de alienação para fins da regra de isenção. A aplicação parcial do valor, por outro lado, exige a separação da parcela do ganho correspondente ao montante que não foi empregado na aquisição.

Na análise de situações envolvendo denúncia espontânea, outro ponto relevante é a autonomia entre obrigação principal e obrigação acessória. O pagamento do tributo e a comunicação da infração, quando caracterizada a denúncia espontânea, não afastam a multa decorrente do atraso no cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, a Solução de Consulta Cosit nº 149/2026 deve ser considerada na análise de situações que envolvam ganho de capital imobiliário e regularização de obrigações tributárias, especialmente para identificar quais efeitos decorrem da aplicação da isenção e quais penalidades permanecem aplicáveis em caso de atraso.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita Federal barra Simples para escritório que mantém contador permanentemente no cliente.

Receita Federal considera que a manutenção não eventual de trabalhador nas dependências da contratante pode caracterizar cessão de mão de obra.

A Receita Federal publicou na última sexta-feira (25) a Solução de Consulta Cosit nº 182/2026, que trata da prestação de serviços contábeis por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Segundo o entendimento, manter de forma não eventual um profissional nas dependências da empresa contratante, para executar atividades contábeis e atender imediatamente às demandas de rotina, caracteriza colocação de mão de obra à disposição.

A conclusão tem efeito sobre a possibilidade de opção e permanência no Simples Nacional. De acordo com a Receita, empresas que prestem serviços contábeis mediante cessão ou locação de mão de obra não estão abrangidas pela exceção prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e, por isso, não podem optar pelo regime nem permanecer nele nessa condição.

O documento considera a forma como o serviço é efetivamente executado, especialmente a permanência do profissional no estabelecimento da contratante e sua disponibilidade para atender necessidades rotineiras.

Quando a prestação de serviço pode ser considerada cessão de mão de obra?

O entendimento da Receita Federal está relacionado à manutenção habitual de um profissional nas dependências da contratante. Nesse cenário, o trabalhador realiza a operacionalização contábil e fica disponível para responder às demandas que surgirem no decorrer da rotina da empresa.

Para o órgão, essa dinâmica representa a disponibilização de uma capacidade de trabalho destinada de maneira permanente às necessidades da contratante.



A caracterização não depende, segundo a solução de consulta, de que o profissional seja dedicado exclusivamente a uma única atividade. Também não é necessária a transferência do poder de direção para que a situação seja enquadrada como colocação de mão de obra à disposição.

A análise, portanto, considera a forma de execução do serviço e a disponibilidade do profissional para atender continuamente às necessidades da empresa contratante.

Quais fatores não afastam o entendimento da Receita?

A Solução de Consulta Cosit nº 182/2026 também esclarece que determinadas características da prestação não são suficientes, isoladamente, para afastar a caracterização da cessão de mão de obra.

Entre os pontos considerados estão o suporte oferecido pela sede da empresa contábil e a realização de parte das atividades fora das dependências da contratante.

A Receita também afirma que a manutenção da responsabilidade técnica pela empresa prestadora não modifica a conclusão sobre a disponibilidade da força de trabalho.

Da mesma forma, a ausência de transferência do poder de direção sobre o profissional não impede o enquadramento quando estiver presente a manutenção não eventual do trabalhador nas dependências da contratante para atendimento de suas necessidades permanentes.

O que muda para empresas contábeis do Simples Nacional?

A prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra está entre as situações que podem impedir a opção ou a permanência no Simples Nacional. A legislação estabelece regras específicas para essas atividades e prevê exceções determinadas.

No caso analisado pela Receita Federal, os serviços contábeis prestados nesse modelo não estão abrangidos pela exceção mencionada no § 5º-H, combinado com o § 5º-C, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com isso, a microempresa ou empresa de pequeno porte que prestar serviços contábeis mediante cessão ou locação de mão de obra não poderá optar pelo Simples Nacional nem permanecer no regime nessa condição.

O ponto de atenção para os escritórios está, portanto, na forma de execução do contrato. A empresa precisa avaliar não apenas o serviço contratado, mas também a dinâmica adotada para sua realização e a eventual manutenção de profissionais nas instalações dos clientes.

Como os escritórios contábeis devem analisar os contratos?

O entendimento publicado pela Receita Federal alcança uma situação específica de prestação de serviços: a manutenção não eventual de profissional nas dependências da contratante para realizar a operacionalização contábil e atender imediatamente às demandas de rotina.

Por isso, escritórios que adotam esse modelo de atendimento devem verificar como os profissionais são alocados nos estabelecimentos dos clientes e por quanto tempo permanecem nessas condições.

Também é necessário avaliar se a execução prática dos contratos corresponde ao modelo descrito na Solução de Consulta Cosit nº 182/2026. A existência de atividades realizadas na sede do escritório,



por exemplo, não afasta automaticamente a caracterização quando houver profissional mantido de forma não eventual nas dependências da contratante.

Para a classe contábil, o acompanhamento da solução de consulta é relevante especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte que utilizam esse formato de prestação de serviços e estão enquadradas no Simples Nacional.

A análise dos contratos e dos procedimentos operacionais pode ajudar a identificar situações que se aproximem do cenário examinado pela Receita Federal e avaliar os possíveis reflexos sobre a permanência no regime simplificado.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Cerco do Fisco 2026: cruzamento do PIX e e-Financeira colocam empresas em alerta.

Algoritmos da Receita Federal e secretarias estaduais de Fazenda identificam incompatibilidades financeiras em tempo real e exigem ação preventiva da contabilidade

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Fisco amplia cruzamento de dados do Pix e da e-Financeira em 2026, exigindo atenção das empresas às obrigações fiscais.

O avanço do Big Data e dos sistemas de inteligência artificial do Fisco transformou radicalmente a fiscalização sobre empresas de todos os portes no Brasil. Em 2026, a malha fina da Pessoa Jurídica (PJ) atinge um nível inédito de automatização. Deixando de operar por amostragem e passando a auditar 100% das movimentações em tempo real.

O grande motor dessa fiscalização é o cruzamento contínuo das informações repassadas pelas instituições financeiras por meio da e-Financeira e dos recebimentos instantâneos via PIX com os dados das declarações fiscais e notas emitidas. Quando os algoritmos detectam divergências entre o faturamento bancário e a receita declarada, o sistema acende alertas automáticos de inconsistência.

Riscos mais comuns das MPEs

A prática de utilizar a conta bancária do sócio para receber pagamentos de clientes do CNPJ surge como uma das principais origens de notificações fiscais e autuações. O Fisco interpreta essa confusão patrimonial como omissão de receita por parte da empresa e acréscimo patrimonial injustificado na Pessoa Física do sócio.

Outro ponto de risco envolve a distribuição de lucros isentos em empresas que não possuem contabilidade regular ou que registram prejuízo contábil no exercício. Nesses casos, a Receita reclassifica esses repasses como rendimentos tributáveis. Dessa forma, cobrando Imposto de Renda com alíquotas que chegam a 27,5%, além de juros e multas de ofício.

Contabilidade como proteção fiscal

Diante do rigor tecnológico dos órgãos fiscalizadores, o papel do contador torna-se essencial para evitar prejuízos financeiros e garantir a continuidade operacional das empresas. Os escritórios de contabilidade assumem uma postura consultiva, realizando auditorias digitais preventivas antes do envio das declarações oficiais ao Fisco.



A conciliação bancária diária, o monitoramento preventivo de notas fiscais emitidas contra o CNPJ e o rigor no cumprimento do princípio da entidade (separação entre despesas do sócio e da empresa) deixam de ser simples rotinas burocráticas e passam a figurar como medidas estratégicas de blindagem patrimonial.

Autorregularização evita sanções e perda de incentivos

O recebimento de avisos de inconsistência abre uma janela para a autorregularização das empresas antes da lavratura de autos de infração com multas punitivas expressivas.

O acompanhamento constante do contador permite identificar falhas de apuração a tempo e corrigir as declarações sem o bloqueio de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou o risco de exclusão de ofício de regimes favoráveis, como o Simples Nacional.

MEI: opção pelo Simei continua em janeiro, mas prazo do Simples termina nesta quarta-feira (30)
Receita esclarece que o prazo de setembro de 2026 vale para a opção pelo Simples Nacional. O enquadramento no Simei permanece em janeiro de 2027. Receita orienta contribuintes após tentativas de solicitar o enquadramento no Simei em setembro; quem f

28/09/2026 10:00

Atualizado há uma hora

MEI: opção pelo Simei continua em janeiro, mas prazo do Simples termina nesta quarta-feira (30)

A opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) continuará sendo feita em janeiro de 2027. O esclarecimento foi publicado pela Receita Federal na sexta-feira (25), após relatos de contribuintes que tentaram solicitar o enquadramento em setembro.

A confusão ocorre porque o prazo para pedir ingresso no Simples Nacional em 2027 foi antecipado para setembro de 2026. São procedimentos diferentes: a mudança de calendário não se aplica à opção pelo Simei, regime de recolhimento do microempreendedor individual (MEI).

Quem precisa agir até 30 de setembro?

Contribuintes que deixaram de integrar o Simples Nacional ou têm exclusão futura registrada e desejam ingressar ou permanecer no regime em 2027 podem solicitar a opção até quarta-feira, 30 de setembro de 2026, conforme a orientação da Receita.

Para quem pretende voltar à condição de MEI, é importante verificar as duas situações separadamente: a opção ou permanência no Simples Nacional, sujeita ao prazo de setembro quando necessária, e o enquadramento no Simei, cujo pedido será feito em janeiro de 2027. Esperar até janeiro para conferir uma exclusão do Simples Nacional pode significar perder o prazo de solicitação previsto para este mês.

O MEI que já está enquadrado e não possui registro de exclusão futura não precisa apresentar um novo pedido apenas para continuar no regime. A Receita orienta, porém, que o contribuinte confira sua situação cadastral e eventuais pendências.



Quando será possível solicitar o Simei?

Para o empresário individual que já possui CNPJ e atende às condições do MEI, a solicitação de enquadramento no Simei ocorre durante janeiro, até o último dia útil do mês, pelo Portal do Simples Nacional. Entre os requisitos estão exercer uma ocupação permitida, respeitar o limite de receita aplicável e não participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador.

A situação é diferente para quem abre um novo MEI pelo Portal do Empreendedor: nesse caso, a opção pelo Simei é automática e vale desde a inscrição no CNPJ.

A Receita também esclarece que o MEI não faz a escolha entre recolher IBS e CBS dentro do Simples Nacional ou pelo regime regular, possibilidade apresentada às demais empresas optantes pelo Simples.

Para os escritórios contábeis, a providência imediata é identificar clientes com exclusão do Simples Nacional registrada ou que pretendem retornar ao regime em 2027. O prazo que termina nesta semana se refere a essa opção; o pedido de enquadramento no Simei permanece para janeiro.

Leia mais: Simples Nacional: prazo para adesão muda para setembro

Isenção de Imposto de Renda por doença grave inclui resgate de VGBL.

A isenção de Imposto de Renda concedida a portadores de doenças graves abrange os valores recebidos a título de previdência complementar. Como o plano na modalidade Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) tem natureza previdenciária, a isenção incide sobre os resgates dessas contribuições.

Com base neste entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a um recurso da União e manteve a decisão que isentou uma contribuinte de pagar o imposto sobre o resgate de um plano VGBL, determinando a restituição dos valores retidos.

TRF-3 concluiu que, para fins tributários, VGBL equivale ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)

Uma mulher se tornou beneficiária de um plano de VGBL após a morte de seu tio. O parente era portador de doença de Parkinson, condição classificada como moléstia grave pela legislação brasileira. Quando a instituição financeira fez a devolução da reserva para a sobrinha, reteve R\$ 550 mil a título de Imposto de Renda.

A contribuinte ajuizou uma ação na Justiça Federal para pedir a inexigibilidade do tributo e a devolução da quantia. O juízo de primeira instância acolheu o pedido.

A União, então, recorreu com o argumento de que a isenção não seria aplicável aos resgates de planos VGBL porque não estaria comprovada a natureza previdenciária dessa modalidade, diferentemente do que ocorre com os planos Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), nos quais o ente público reconhece o benefício tributário.

Ao analisar o recurso, o relator, desembargador federal Marcelo Saraiva, rejeitou a argumentação do ente federal e confirmou a sentença. O magistrado explicou que a jurisprudência já pacificou a equiparação dos planos VGBL aos planos PGBL, sendo ambos espécies do mesmo gênero de caráter previdenciário.



“É notório que a jurisprudência se pacificou no sentido de haver direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos nos casos em que o beneficiário é portador de moléstia elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.133/1988, mostra-se um contrassenso a incidência do tributo no caso de resgate, haja vista se tratar, em ambos os casos, de importância oriunda das mesmas contribuições”, observou o relator.

O julgador ressaltou que a Lei 7.713/1988, que concede a isenção, e os decretos regulamentadores incidem igualmente sobre o VGBL, garantindo o benefício sobre o resgate das reservas. Dessa forma, ele apontou que a comprovação da inexigibilidade torna indevida a retenção na fonte.

“Desse modo, a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e art. 39, §6º, do Decreto 3.000/1999, ao qual equivale o art. 35, II, alíneas “b” e “c”, do Decreto 9.580/2018, também incide em relação aos planos VGBL”, afirmou. O colegiado acompanhou o voto do relator de forma unânime.

O advogado Alexandre Levinzon, do escritório Vainer & Villela Advogados, atuou na causa pela contribuinte.

[Clique aqui para ler o acórdão](#)

Processo 5013950-62.2024.4.03.6100

A SC Cosit 21/2026 é um bom pretexto para discutir algo maior que o caso concreto: o peso institucional do instituto e a responsabilidade técnica de quem decide usá-la.

Joédson Alves/ Agência Brasil

Há uma tendência perigosa no senso comum dos profissionais: tratar a solução de consulta como se fosse uma espécie de “parecer oficial sob demanda”. Não é. A consulta fiscal tem função legal específica: dirimir dúvida de interpretação da legislação tributária federal em determinada situação, dentro de um rito próprio, com efeitos próprios e limites claros. Esse desenho está ancorado no Decreto nº 70.235/1972 (artigos 46 a 53), na Lei nº 9.430/1996 (artigos 48 a 50) e na IN RFB nº 2.058/2021, que disciplina requisitos, eficácia, hipóteses de ineficácia e efeitos das soluções de consulta no âmbito da Receita Federal.

Por isso, o ponto não é “consultar ou não consultar”. O ponto é saber o que se está fazendo. Uma consulta pode ser excelente instrumento de segurança jurídica e organização fiscal. Mas também pode, se mal formulada, produzir exatamente o contrário do que o contribuinte esperava: uma resposta administrativa vinculante na Receita Federal, publicada, com utilidade prática limitada para o problema real. Em tributário, o imprevisto costuma custar caro e às vezes em valores perdidos. Às vezes em tempo, frequentemente, nos dois.

A solução de consulta não é simples orientação informal. A IN RFB nº 2.058/2021 estabelece que a solução de consulta (especialmente a proferida pela Cosit) integra a sistemática de uniformização interpretativa no âmbito da Receita e pode produzir efeitos relevantes para o consulente e para terceiros que se enquadrem na hipótese, sem prejuízo da fiscalização quanto ao enquadramento fático. Em paralelo, a mesma IN deixa claro que a consulta não serve para convalidar procedimentos, cálculos ou classificações fiscais, nem substituir a assessoria jurídica/contábil privada.



Esse ponto define o tamanho da responsabilidade antes mesmo da protocolização da consulta. A consulta eficaz pode trazer proteção importante no campo sancionatório e no relacionamento com a fiscalização, dentro dos limites legais. Mas ela, por si só, não suspende obrigação principal de tributo sujeito a lançamento por homologação, nem é mecanismo para “validar planilha” ou “homologar estratégia”. Em outras palavras: consulta não é escudo universal; é ferramenta de interpretação em ambiente regulado. Quem entra achando que está pedindo chancela de execução, muitas vezes sai com uma resposta frustrante do ponto de vista prático.

Além disso, há um dado que costuma ser subestimado: a publicidade e o efeito sistêmico. A solução deixa de ser apenas “minha resposta” e passa a integrar o ambiente normativo-institucional da administração tributária. Isso aumenta o peso da decisão de consultar. Não por medo. Por estratégia.

Perspicácia na consulta: menos impulso, mais estratégia

A boa utilização da solução de consulta não depende de rótulos. Há usos estratégicos e usos pouco aderentes ao instituto.

No uso estratégico, a consulta é pensada como parte de um todo: delimita-se o fato, identifica-se a dúvida interpretativa real, separa-se o que é questão de direito do que é questão de cálculo/procedimento, e se formula uma pergunta que caiba no instituto. Esse uso pode servir para: mapear a posição da Receita Federal, reduzir incerteza, documentar diligência, e preparar, se necessário, a etapa seguinte (adequação de conduta, revisão ou judicialização). Aqui, a consulta funciona como instrumento de inteligência tributária.

No uso pouco aderente, a consulta vira depósito de ansiedade. Misturam-se dúvidas interpretativas, validação de metodologia, pergunta procedimental, expectativa de homologação de crédito e até tentativa de obter aconselhamento da própria Receita. O resultado tende a ser previsível: resposta seca, declaração de ineficácia parcial ou enfrentamento apenas do núcleo interpretativo, deixando de fora exatamente aquilo que motivou a consulta. Não é defeito do instituto. É o desencontro entre finalidade legal e expectativa.

A pergunta que deveria anteceder qualquer protocolo é simples, mas raramente é feita com honestidade: “Se a resposta vier desfavorável, qual é a diligência necessária?” Se não há resposta para isso, a consulta nem deveria ser feita. E esse é o ponto em que nasce a dicotomia prática que interessa ao artigo: de um lado, quem usa a consulta como etapa de uma estratégia e sabe como reagir; de outro, quem passa a tratar a resposta como se fosse o fim da estrada e, por receio, abandona até oportunidades juridicamente discutíveis, e tecnicamente defensáveis.

A SC Cosit nº 21/2026 é um ótimo exemplo porque expõe uma tese sofisticada e, ao mesmo tempo, os limites do instituto. A consulente sustentou, em síntese, que a redação legal pós-Lei nº 14.592/2023 (ao falar em “ICMS que tenha incidido sobre a operação” nas regras de exclusão da base de PIS/Cofins) abriria discussão distinta da lógica do “ICMS destacado” associada ao Tema 69/STF. Com isso, defendeu a existência de um possível “saldo residual” a ser excluído, com apoio em metodologia de gross up/gross down, e perguntou sobre a possibilidade de crédito complementar. Como tese tributária, é uma construção tecnicamente articulada. Como consulta, exigia um recorte muito preciso entre interpretação da lei e validação de metodologia.

A resposta da Cosit foi didática justamente por reafirmar esse limite. No plano formal, reforçou que consulta é instrumento de interpretação da legislação tributária federal, não veículo para proceduralização de pedido ou chancela de cálculo. No plano material, enfrentou a tese e concluiu pela inexistência de crédito complementar, tratando o gross up como técnica de formação de preço



sem força para alterar o critério da base de cálculo, além de sustentar que a diferença apontada pelo contribuinte decorreria de recomposição de receita, e não de “resíduo” de ICMS na base de PIS/Cofins. Também apareceu, como pano institucional, o ambiente normativo do pós-Tema 69, inclusive com referência à IN RFB nº 2.121/2022 e aos atos vinculantes RFB/PGFN sobre o tema.

Se, em um cenário abstrato, o contribuinte estiver bem assessorado, o caminho poderia migrar para discussão judicial (inclusive por mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, desde que presentes direito líquido e certo e prova pré-constituída). Já um contribuinte sem estratégia pode simplesmente “congelar” a análise ao ler a solução e concluir, por medo, que não existe mais espaço de debate.

Esse contraste não diz respeito ao mérito do caso específico. Diz respeito ao uso da solução de consulta: ela pode ser etapa de uma estratégia ou pode virar freio quando é usada sem plano de contingência.

Um dos maiores problemas práticos é a leitura absolutizante da solução de consulta. Sim, ela tem peso. Sim, ela vincula a administração tributária federal em termos relevantes. Sim, ela afeta o comportamento e a gestão de risco. Mas não é decisão judicial transitada em julgado, nem elimina por si só a possibilidade de discussão jurisdicional quando houver ato concreto lesivo ou ameaça concreta a direito. Ela é a interpretação da Receita sobre os fatos narrados.

Importante salientar que a maturidade tributária não está em litigar tudo, nem em desistir de tudo. Está em saber qual instrumento serve para qual etapa. Consulta serve para interpretação administrativa. Parecer serve para construção de tese e mapeamento de risco. Compliance serve para execução e documentação. Já o judiciário, podemos utilizá-lo para tutela jurisdicional e garantia de direitos.

Misturar essas funções é a receita clássica para frustração e, às vezes, para perda de oportunidade. É preciso acertar o instrumento, o timing e o pós-resposta. No xadrez que são as matérias tributárias no Brasil, não basta enxergar o lance bonito; temos que enxergar o tabuleiro inteiro.

Lição que a SC Cosit 21/2026 deixa

A principal lição não está apenas no debate sobre ICMS “destacado” versus “incidente”. Está em mostrar que a solução de consulta é um instituto com peso jurídico, função delimitada e efeito estratégico real. Ela não é formulário de validação, nem atalho para homologação administrativa de atos jurídicos. E justamente por isso pode ser muito valiosa quando usada com técnica.

Em termos práticos: antes de protocolar uma consulta, é preciso definir qual dúvida interpretativa será submetida, o que ficará fora por ser matéria de cálculo/procedimento/prova, e qual será a reação se a resposta vier desfavorável. Esse terceiro item é o que divide a consulta usada como instrumento de inteligência tributária da usada como aposta de desespero.

No fim, o tema é menos sobre “ter coragem” e mais sobre ter método. E método, no tributário, ainda é o melhor antídoto contra duas tentações comuns: a da aventura e a da paralisia.

Jhonas Lara

é professor, advogado, contador e consultor tributário, graduado em Direito e em Ciências Contábeis pela PUC Minas, com especialização em Controladoria e Finanças pela UFMG.



Simples Nacional: governo prorroga prazo de opção para 15 de outubro; escolha sobre IBS e CBS vai até 30 de outubro.

Resolução publicada em edição extra do Diário Oficial também altera o prazo para corrigir pendências e cria nova janela para cancelamento das opções.

Simples Nacional: governo prorroga prazo de opção para 15 de outubro; escolha sobre IBS e CBS vai até 30 de outubro

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) prorrogou os prazos para as empresas decidirem seu enquadramento tributário em 2027. A opção pelo Simples Nacional poderá ser solicitada até 15 de outubro de 2026. Já as empresas optantes que desejam recolher o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pelo regime regular terão até 30 de outubro para registrar essa escolha.

As alterações constam da Resolução CGSN nº 194, de 25 de setembro de 2026, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de segunda-feira (28). Antes, as duas opções deveriam ser feitas até 30 de setembro. As escolhas produzirão efeitos em 2027.

Dois prazos diferentes para as empresas

A opção pelo Simples Nacional interessa às microempresas e empresas de pequeno porte que precisam solicitar ingresso ou permanência no regime para 2027, conforme sua situação cadastral.

A segunda decisão diz respeito à forma de recolher IBS e CBS. A empresa que permanecer no Simples pode manter esses tributos no regime simplificado ou optar pela apuração pelo regime regular no primeiro semestre de 2027, enquanto continua no Simples para os demais tributos.

Assim, 30 de outubro não é o novo prazo para pedir ingresso no Simples. Quem precisa fazer esse pedido deve observar a data anterior, 15 de outubro. O prazo adicional até o dia 30 vale para a escolha do regime de IBS e CBS.

Pendências e cancelamento também mudam

A resolução fixa 30 de outubro de 2026 para regularizar pendências que tenham causado o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Contadores devem conferir a situação de cada solicitação e agir sobre os impedimentos identificados, sem presumir que a prorrogação da opção resolva automaticamente débitos ou irregularidades cadastrais.

Também mudou o período para cancelar as opções: o pedido poderá ser feito de 3 de novembro a 20 de dezembro de 2026, conforme as condições previstas na norma.

O que os contadores devem revisar agora?

O novo calendário dá mais tempo para comparar os efeitos de recolher IBS e CBS dentro do Simples ou pelo regime regular, especialmente para empresas que vendem a outras pessoas jurídicas e precisam avaliar o tratamento dos créditos tributários na cadeia de fornecimento.

A providência imediata é separar os clientes em dois grupos: os que ainda precisam solicitar o Simples até 15 de outubro e os que já são optantes, mas precisam decidir sobre IBS e CBS até 30 de outubro. Para pedidos indeferidos, é necessário acompanhar e corrigir as pendências até a data fixada na resolução.



A mudança pode ser consultada no texto da Resolução CGSN nº 194/2026.

Leia mais: Receita explica as regras de opção pelo Simples Nacional e pelo regime regular do IBS e da CBS.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

NFe e NFCe: publicado pacote com 5 notas técnicas sobre IBS/CBS.

Por Enzo Bernardes, de Brasília

A Receita Federal, o Comitê Gestor do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e o Encat (Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais) publicaram nesta 5ª feira (1º.out.2026) um novo pacote da documentação técnica da NFe (Nota Fiscal Eletrônica) e da NFCe (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica).

Um ato técnico conjunto (nº 8 de 2026) publicado pelos órgãos fiscalizadores aprova a documentação que traz especificações técnicas aplicáveis ao IBS e à CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

O Portal da Reforma Tributária traz abaixo um resumo de cada novo documento publicado nesta 5ª feira (1º.out.2026):

Nota técnica 2025.002 – RTC – Versão 1.52 – ajusta a validação de devoluções ao considerar se a nota original é de saída (regra VC02-50) e adia para 03 de novembro a exigência de referenciar a nota de origem exclusivamente por item no grupo “DFeReferenciado” (regra VC02-14).

Nota técnica 2026.002 – Versão 1.11 – adia para 14 de dezembro a entrada em produção de regras que rejeitam NFes de saída referenciando NFCe, CFe ou DANFE Simplificado Tipo 2.

Nota técnica 2026.007 – Versão 1.10 – ajusta o ambiente de testes da NFe para que desenvolvedores e empresas sem inscrição estadual simulem as emissões sob as regras do IBS e da CBS antes da entrada em vigor em produção.

Nota técnica 2026.008 – Versão 1.00 – estabelece que, a partir de 2027, o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo passarão a compor o valor total do produto na nota fiscal, sem integrar as bases de cálculo desses tributos — que permanecem apuradas ‘por fora’ —, exigindo a criação dos campos de valor líquido e do ICMS previsto em pagamentos antecipados.

Nota técnica 2026.010 – Versão 1.00 – atualiza o layout do DANFE da NFe para incorporar os totais e o detalhamento de IBS, CBS e Imposto Seletivo exigidos pela reforma tributária, exigindo que sistemas e ERPs adequem seus modelos de impressão e PDF até dezembro de 2026.

Informe Técnico 2025.002 – Versão 1.70 – divulga as tabelas cClassTrib (Código de Classificação Tributária), código CST (Código de Situação Tributária) e cCredPres (Classificação de Crédito Presumido).

OUTROS DOCUMENTOS

Além da documentação listada acima, o Fisco publicou, na semana passada, mais duas notas técnicas no âmbito da NFe e da NFCe. Leia abaixo um resumo:



Nota técnica 2021.003 – Versão 1.50 – publicada em 25 de setembro, a nota expande a obrigatoriedade de validação do código GTIN (Número Global do Item Comercial) no sistema da NFe para os materiais de construção civil, fixando a exigência em produção para setembro de 2027.

Nota técnica 2023.003 – Versão 1.40 – publicada em 24 de setembro, a nota inclui o Amazonas na lista de exceções que autorizam a emissão de NFCe com CFOP 5.949 para o registro específico de gorjetas.

Confira abaixo a íntegra de cada documento técnico publicado:

NT_2025.002_v1.52_RTC_NF-e_IBS_CBS_IS

Baixar

NT_2026.002_v1.11_DANFE_Simpl_Tp2_Emi_Offline_Autoriz_Alerta

Baixar

NT2026.007_v1.10 – Emissão NF-e sem IE e RV LCC

Baixar

NT_2026.008_v1.00_RTC_ValorLiquidoProduto

Baixar

NFe_NT_2026.010_v1_00_DANFE_RTC

Baixar

IT 2025.002 v.1.70 – Tabelas de Classificação do IBS e da CBS

Baixar

NT2021.003_v1_50 – Validação GTIN Grupo V

Baixar

NT_2023.003_v1.40_CFOP_NFCe

Baixar

ato técnico conjunto nº 8 de 1 de outubro

Portal da reforma tributária

Advocacia na mira: Receita reafirma que advogado titular de sociedade unipessoal precisa ter pró-labore. Sem separação escriturada, tudo o que for retirado pode virar remuneração com INSS de até 31% e IR de até 27,5%. Entenda o risco.

Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4.040

Órgão: Receita Federal

Assinada em 30 de setembro de 2026 e publicada no DOU de 02/10/2026

A Receita publicou nova Solução de Consulta sobre um dos temas mais sensíveis da advocacia societária: quanto o advogado titular de uma sociedade unipessoal pode retirar como lucro e quanto precisa, obrigatoriamente, retirar como pró-labore.

A resposta não traz entendimento novo, mas reforça uma interpretação da Receita. A Solução de Consulta nº 4.040/2026 é vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 79/2021, que por sua vez se apoia na Solução de Consulta Cosit nº 120/2016.

Antes de entrar no que foi decidido, vale entender a diferença entre as duas formas de retirar dinheiro da sociedade.

Lucro e pró-labore: duas naturezas diferentes

Distribuição de lucros é o retorno do capital investido. Só existe se a sociedade apurou resultado, e esse resultado precisa estar escriturado. Em regra, o valor distribuído não sofre contribuição previdenciária, nem imposto de renda (é preciso considerar a Lei nº 15.270/2025 - IR mínimo na pessoa física).

Pró-labore é a remuneração pelo trabalho do sócio que atua na sociedade. Tem natureza de salário e sofre três incidências:

20% de contribuição patronal, paga pela sociedade;

11% de contribuição do titular, como contribuinte individual, descontada da retirada e recolhida pela sociedade, até o teto do salário de contribuição;

Imposto de Renda na fonte, pela tabela progressiva, com alíquota de até 27,5%.

Somadas, as contribuições previdenciárias chegam a 31% do valor.

O que separa uma coisa da outra não é o nome dado ao pagamento, e sim o que ele remunera. Quando o dinheiro retribui o trabalho do sócio, a natureza é de pró-labore, ainda que o recibo diga "lucros".

A origem da discussão: o caso da SC 79/2021

A regra reafirmada agora nasceu de uma consulta de um advogado titular de sociedade unipessoal, sem empregados, que pretendia retirar pró-labore mensal de um salário mínimo. As perguntas eram diretas: se teria de pagar 31%, se isso valia mesmo sem empregados, se podia contribuir como autônomo no lugar da patronal, se podia abrir mão do pró-labore e receber só lucros, e se a contribuição era devida mesmo sem lucro na sociedade.

O que a Receita decidiu

Pelo menos parte do que for retirado precisa ser pró-labore. Não é admitido retirar tudo como lucro e zerar formalmente o pró-labore.

Sem discriminação escriturada, tudo vira pró-labore. Se a separação entre pró-labore e lucros não estiver devidamente escriturada, o montante integral é tratado como pró-labore. A Receita aplica essa regra porque a sociedade unipessoal de advocacia é uma modalidade de sociedade simples de profissão regulamentada.

O lucro é irrelevante para a incidência. O que gera a contribuição é a retirada de pró-labore, e não o resultado da sociedade. Mesmo uma sociedade sem lucro paga se houver retirada.

Pró-labore abaixo do salário mínimo não escapa. O salário mínimo é a base mínima de cálculo da contribuição do titular. Se o pró-labore for menor, ele recolhe diretamente 20% sobre a diferença até o mínimo.

E se nada for retirado?



Aqui está a nuance que a notícia de manchete costuma perder. A Receita não obriga o pagamento de pró-labore em si. A SC 120/2016 diz expressamente que a alegação de que "não há lei que obriga o pagamento de pró-labore" é adequada nas situações em que nenhum valor é pago ao sócio, a qualquer título.

O que a Receita não aceita é a retirada de dinheiro pelo trabalho do titular embutida na rubrica de lucros. Se nada é retirado, a base é zero. Se algo é retirado, é preciso separar o que é lucro do que é remuneração, por escrito.

✎ Fique atento

A separação precisa estar escriturada. Não basta ter dois rótulos: pró-labore e distribuição de lucros precisam estar discriminados na contabilidade.

Lucro exige apuração. Distribuir sem balanço ou balancete que mostre o resultado aumenta o risco de requalificação.

Distribuição fora da proporção exige critério. Cláusula genérica não basta: é preciso definir o critério e registrá-lo em ata.

Contribuir como autônomo exige dar baixa na sociedade. Não é opção de quem mantém a unipessoal ativa.

🔔 Por que importa

Retirar tudo como lucro costuma parecer uma economia óbvia: sem INSS de 31% e sem IR de até 27,5%. Mas a Receita entende que esse caminho só é válido para a parcela que realmente é lucro, devidamente escriturada.

Quando não há separação, o risco é a autuação retroativa sobre 100% do que foi retirado ao longo dos anos, acrescida de multa e juros. A conta chega de uma vez só, e sobre valores que se imaginava isentos.

Não falta lucro. Falta documentação.

Quer acompanhar esse tema de perto e receber o inteiro teor das decisões e sentenças, além das notícias em primeira mão? Entre no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar

✎ Fonte: Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4.040 — Receita Federal — publicada em 02/10/2026 (DOU), assinada em 30/09/2026. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 79/2021, de 21 de junho de 2021.

I.A x Revistas e Consultorias Fiscais.

Essa é uma questão muito interessante:

A Inteligência Artificial poderá substituir consultorias como IOB, Cenofisco, Econet e outras semelhantes?

Entendo que, no curto prazo, não completamente. Mas acredito que a IA já está mudando profundamente a forma como utilizamos essas consultorias.



Durante muitos anos, o grande valor dessas empresas esteve no acesso à informação: legislação organizada, comentários, perguntas e respostas, tabelas, agendas de obrigações, exemplos e interpretação das normas.

O problema é que justamente a busca, organização, comparação e síntese da informação são atividades nas quais a Inteligência Artificial está avançando muito rapidamente.

Hoje, diante de uma dúvida tributária, trabalhista ou contábil, uma boa ferramenta de IA consegue, em poucos segundos, estruturar o problema, localizar os pontos relevantes, comparar interpretações e até preparar uma primeira conclusão.

Mas existe uma diferença importante.

A IA pode fornecer uma excelente resposta e, ainda assim, estar errada.

Pode utilizar legislação desatualizada, interpretar incorretamente uma norma, misturar situações semelhantes ou apresentar com muita segurança uma conclusão que não encontra respaldo suficiente na legislação.

É justamente aí que as fontes especializadas continuam tendo valor.

Para questões relevantes, a melhor utilização, na minha opinião, não é escolher entre IA ou consultoria fiscal, mas combinar as duas:

IA para pesquisar, organizar, questionar e acelerar o raciocínio; fontes oficiais e especializadas para conferir, fundamentar e validar a conclusão.

Aliás, acredito que a própria natureza dessas empresas deverá mudar. Talvez deixemos de pagar tanto pelo simples acesso à informação e passemos a valorizar cada vez mais aquilo que tenha curadoria técnica, atualização permanente, fonte identificável e responsabilidade editorial.

É o mesmo fenômeno que está acontecendo conosco, Contadores e Consultores.

Se nosso trabalho for apenas localizar uma norma e reproduzir seu conteúdo, a IA fará isso cada vez melhor e mais rapidamente.

Nosso valor estará em outra parte: interpretar a norma, confrontá-la com a realidade do Cliente, identificar riscos, perceber exceções e orientar uma decisão.

Portanto, não acredito que IOB, Cenofisco, Econet e semelhantes simplesmente desaparecerão por causa da IA.

Mas acredito que terão de se transformar — e nós também.

A IA tende a reduzir o valor da informação.

E tende a aumentar o valor da informação confiável, da interpretação e do julgamento profissional.

Talvez a pergunta daqui a algum tempo não seja mais:



“Assino uma consultoria fiscal ou utilizo Inteligência Artificial?”

Mas:

“Como utilizo a Inteligência Artificial para extrair melhor conhecimento das fontes técnicas confiáveis e chegar a uma conclusão mais rápida e segura?”

Esse, para mim, é o caminho.

STF forma maioria pela imunidade do ITBI na integralização de imóveis em holdings.

Tema 1.348 da Repercussão Geral (RE 1.495.108/SP)

Em 30 de setembro de 2026, o Supremo Tribunal Federal alcançou seis votos a dois para reconhecer que a imunidade do ITBI na integralização de imóveis ao capital social vale para qualquer empresa, inclusive aquelas cuja atividade principal é a locação, a compra ou a venda de imóveis.

Para as holdings patrimoniais, a decisão remove o principal argumento usado pelos Municípios para cobrar o imposto na constituição da estrutura. O julgamento, porém, ainda não terminou.

A controvérsia

A Constituição (art. 156, § 2º, I) afasta o ITBI na transferência de imóveis para integralizar capital social e nas operações de fusão, incorporação, cisão e extinção de empresas. O mesmo dispositivo excetua os casos em que o adquirente tem como atividade preponderante a compra e venda, a locação ou o arrendamento de imóveis.

A discussão é se essa exceção também alcança a integralização de capital. Muitos Municípios, entre eles São Paulo, entendiam que sim e negavam a imunidade às holdings que administram ou alugam os próprios imóveis.

Com isso, o ITBI se tornava o custo de entrada mais relevante de uma holding familiar.

O entendimento da maioria

O relator, Ministro Edson Fachin, entende que a Constituição tratou as duas situações de forma distinta: a exceção da atividade imobiliária se aplica às reorganizações societárias, mas não à integralização de capital, cuja imunidade é incondicionada. Divergiram os Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino.

A maioria acolheu uma ressalva importante, proposta pelo Ministro Cristiano Zanin: o Município pode afastar a imunidade se comprovar que a operação é artificial, simulada ou fraudulenta. Além disso, continua válido o que o STF decidiu no Tema 796: a imunidade alcança apenas o valor efetivamente destinado ao capital social, não o que o exceder.

Impacto nos custos de formação da holding

Como exemplo, considere uma família que transfira a uma holding, em São Paulo, cinco imóveis com valor de referência municipal de R\$ 12 milhões e custo de aquisição declarado no imposto de renda de R\$ 4 milhões, sob alíquota de ITBI de 3%:



Situação	Tratamento do ITBI	ITBI estimado (3%)
Entendimento restritivo dos Municípios (holding que aluga, compra ou vende imóveis próprios)		
Imunidade negada por atividade preponderantemente imobiliária; cobrança sobre o valor de referência		até R\$ 360.000
Tese majoritária no STF, com capital integralizado pelo valor declarado no IR (R\$ 4 milhões)		
Imunidade sobre todo o valor destinado ao capital, qualquer que seja a atividade da holding		R\$ 0
Diferença entre o valor de referência municipal e o valor integralizado (R\$ 8 milhões)		
Não resolvida diretamente pelo Tema 1.348; alguns Municípios a tratam como excedente tributável		até R\$ 240.000 (discutível)
Valores ilustrativos. Não incluem emolumentos de escritura e registro, taxas da Junta Comercial, ITCMD sobre doação de quotas nem imposto de renda.		
Além da economia imediata, a decisão elimina um risco que acompanhava as holdings nos primeiros anos de existência: a verificação posterior da atividade preponderante, prevista nos arts. 36 e 37 do Código Tributário Nacional, que permitia ao Município cobrar o imposto retroativamente, com juros e multa, se a empresa passasse a obter a maior parte de sua receita com imóveis.		
O valor de integralização continua sendo uma escolha central. Integralizar pelo valor declarado no imposto de renda (art. 23 da Lei nº 9.249/1995) evita o ganho de capital, mas pode reabrir a discussão sobre a diferença em relação ao valor de referência municipal. Integralizar a valor de mercado afasta essa discussão no ITBI, porém gera imposto de renda de 15% a 22,5% sobre o ganho.		
Na maioria dos casos a primeira opção segue mais vantajosa, inclusive porque o STJ (Tema 1.113) impede o uso automático do valor de referência como base do ITBI. A escolha, contudo, deve ser feita caso a caso.		
O que permanece igual		
A decisão não altera a tributação do valor que exceder o capital social, como reservas de capital. Também não muda o regime das fusões, incorporações, cisões e extinções: nessas operações, a exceção da atividade imobiliária continua aplicável, o que exige atenção em reorganizações futuras e na devolução de imóveis aos sócios.		
A doação de quotas aos herdeiros segue sujeita ao ITCMD, cuja progressividade passou a ser obrigatória com a reforma tributária (EC nº 132/2023), o que reforça a conveniência de antecipar o planejamento sucessório.		



A ressalva sobre simulação e fraude, por sua vez, torna ainda mais importante que a holding tenha propósito negocial documentado, como governança, administração efetiva do patrimônio e acordo de sócios, e não apenas a economia tributária.

Por que ainda é preciso cautela

Restam votos a serem proferidos, e a tese de repercussão geral ainda não foi fixada.

O STF também pode modular os efeitos da decisão, limitando sua aplicação a operações futuras. Quando isso acontece, a Corte costuma preservar apenas quem já havia ajuizado ação antes da conclusão do julgamento. Por isso, quem pagou ITBI indevidamente deve agir agora.

Recomendações

1. Holdings em planejamento: projetos adiados pelo custo do ITBI podem ser retomados, com integralização em capital social correspondente ao valor dos imóveis e documentação do propósito negocial.
2. Holdings que recolheram ITBI nos últimos cinco anos: avaliar a ação de restituição antes do encerramento do julgamento, para proteger o direito contra eventual modulação.
3. Holdings autuadas ou com imunidade pendente de confirmação: reavaliar a defesa à luz do entendimento majoritário, inclusive com pedido de suspensão dos processos até o julgamento final.
4. Reorganizações futuras: modelar previamente qualquer cisão, incorporação, redução de capital ou extinção que envolva imóveis.

A equipe da Aleixo Pereira Advogados está à disposição para avaliar o impacto da decisão em cada estrutura, estimar valores passíveis de restituição e acompanhar a conclusão do julgamento. Este informativo tem caráter geral e não constitui parecer jurídico.

TJSP: mesmo sem constituição de reserva de capital, tribunal mantém cobrança de ITBI sobre diferença de R\$ 15,8 milhões entre valor de mercado do imóvel e o capital integralizado. Entenda o risco do Tema 796.

Processo: Apelação Cível nº 1000912-72.2025.8.26.0076

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Data da sessão: 16 de setembro de 2026

Uma holding, sem atividade imobiliária, integralizou capital social com uma fazenda.

O valor atribuído ao imóvel foi exatamente igual ao capital subscrito — sem sobra nenhuma, sem cláusula de reserva de capital, sem ágio.

Mesmo assim, o Fisco municipal cobrou ITBI sobre boa parte do valor, e o TJSP confirmou a cobrança.



Os números do caso



Valor atribuído ao imóvel na integralização (base: declaração de bens dos sócios): R\$ 1,6 milhão — igual ao capital social subscrito, sem qualquer diferença.

Valor de mercado do imóvel apurado pelo Município (com base na Declaração do ITR): R\$ 17,4 milhões.

Diferença considerada excedente tributável pelo Fisco: R\$ 15,8 milhões.

O imóvel foi transmitido com reserva de usufruto vitalício em favor de uma das sócias, a proprietária anterior.

A empresa pediu ao Município certidão de não incidência de ITBI sobre a totalidade da operação, com base na imunidade do art. 156, § 2º, I, da Constituição.

O Município deferiu só em parte: reconheceu a imunidade até o valor do capital integralizado e cobrou ITBI sobre os R\$ 15,8 milhões de diferença, com base no Tema 796 do STF. A empresa foi ao Judiciário via mandado de segurança — e perdeu, tanto em 1ª instância quanto no TJSP.



Os argumentos da empresa

A imunidade do art. 156, § 2º, I, da CF, na parte que trata de conferência de bens para integralização de capital, é incondicionada — diferente da parte do mesmo dispositivo que trata de fusão, cisão e incorporação, essa sim condicionada à ausência de atividade imobiliária preponderante.

O ponto central: não houve nenhuma diferença entre o valor do capital subscrito e o valor atribuído ao imóvel. Todo o valor conferido foi absorvido pelo capital social — nada sobrou, nada foi classificado como reserva de capital ou ágio.

Por isso, o Tema 796 do STF não se aplicaria ao caso: no precedente que fixou aquela tese (RE 796.376/SC), dos R\$ 802.724,00 em imóveis conferidos, só R\$ 24.000,00 virou capital subscrito — os R\$ 778.724,00 restantes foram destinados, por cláusula expressa do contrato social, a uma reserva de capital. O STF só teria autorizado o ITBI sobre essa reserva formalmente criada, não sobre qualquer diferença de valor em geral.

O valor atribuído ao imóvel seguiu a declaração de bens/Imposto de Renda dos sócios, expressamente autorizada pelo art. 23 da Lei nº 9.249/95.

A cobrança violaria o Tema 1.113 do STJ: a base de cálculo do ITBI deve observar o valor declarado pelo contribuinte, com presunção de boa-fé, só afastável mediante processo administrativo próprio com contraditório (art. 148 do CTN) — o que o Município não fez, arbitrando o valor de mercado unilateralmente.



Por que o TJSP não aceitou

O núcleo da tese da empresa era um distinguishing: como não havia reserva de capital formalmente criada no contrato social, o Tema 796 do STF simplesmente não se aplicaria — o precedente teria discutido reserva de capital, não excesso de valor em geral.

O TJSP não comprou esse recorte.

Para a Corte, o Tema 796 fixou que a imunidade do ITBI na integralização de capital não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado — sem condicionar isso à existência de uma cláusula contratual batizada de "reserva de capital". A diferença de valor, sozinha, já atrai a incidência, com ou sem rótulo contábil formal.

O acórdão também rejeitou, um a um, os outros pilares da defesa:



O valor da declaração de Imposto de Renda (art. 23 da Lei nº 9.249/95) não vincula o Fisco municipal — são tributos com fatos geradores e bases de cálculo diferentes. A base do ITBI é o valor venal do bem (art. 38 do CTN), não o valor histórico informado pelo contribuinte.

Eventual falha do Município em instaurar formalmente o processo do art. 148 do CTN não dá, por si só, direito líquido e certo à imunidade sobre todo o excedente — a discussão sobre o real valor de mercado do imóvel exige perícia, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Contexto

O Tema 796 do STF nasceu de um caso em que o excesso de valor tinha destino contábil claro: virar reserva de capital, por decisão expressa dos próprios sócios. Muita gente na área tributária lê esse precedente como se ele só alcançasse operações com esse desenho específico — daí a aposta, cada vez mais comum, de estruturar a integralização sem qualquer menção a reserva, atribuindo ao imóvel exatamente o valor do capital subscrito, para tentar escapar da tese.

Este acórdão do TJSP mostra que essa aposta não é segura. Para o Tribunal, o que importa não é o rótulo contábil dado ao excesso, mas a existência do excesso em si: se o valor de mercado do bem supera o valor do capital que ele está integralizando, essa diferença é tributável — reserva de capital declarada ou não.

Fique atento

"Não ter reserva de capital" não é, sozinho, uma defesa. O que o Fisco (e agora o TJSP) olha é a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor do capital efetivamente integralizado — não se essa diferença está identificada como reserva no contrato social.

Integralizar pelo valor da declaração de IR não neutraliza a discussão. O art. 23 da Lei nº 9.249/95 resolve a questão para fins de Imposto de Renda federal, mas não vincula o Município na apuração do ITBI, que usa o valor venal de mercado como base.

Imóvel rural de valor muito superior ao capital social é sinal de alerta. Quanto maior a distância entre o valor histórico/declarado do bem e seu valor real de mercado, maior o excedente potencialmente tributável — e maior o risco de a operação ser vista como uma tentativa de "driblar" o Tema 796 pela falta de rótulo contábil.

Por que importa

Para quem estrutura holdings patrimoniais e rurais via integralização de imóveis, este julgamento fecha uma porta que parecia entreaberta: evitar cláusula de reserva de capital no contrato social não é suficiente para blindar o excesso de valor da incidência do ITBI. O TJSP tratou a ausência de reserva formal como um detalhe de forma, não como fator que afasta o Tema 796.

Na prática, quem pretende integralizar um bem de valor de mercado muito acima do capital social — comum em imóveis rurais valorizados — deve simular a conta do jeito que o Fisco fará: valor de mercado menos capital subscrito, com ITBI potencialmente incidindo sobre a diferença, independentemente de como essa diferença é registrada no contrato social.

Casos como esse — ITBI, integralização de imóvel em holding, modelos de contrato social e alteração contratual para essa operação — são justamente o que o "Manual: Aluguéis e Holding Imobiliária na Reforma Tributária" cobre em detalhe: Acesse aqui

 Fonte: TJSP — Apelação Cível nº 1000912-72.2025.8.26.0076 (Comarca de Bilac) — 18ª Câmara de Direito Público — acórdão de 16 de setembro de 2026.



Vendedor pede horas extras e empresa o processa por concorrência desleal.

Por maioria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade da reconvenção apresentada pela Shimadzu do Brasil Comércio Ltda., de Parnamirim (RN), no mesmo processo em que um vendedor havia pedido horas extras, mesmo que os pedidos não tivessem relação entre si. A reconvenção é um mecanismo que permite que a pessoa ou a empresa processada aproveite a mesma ação para fazer um pedido próprio e cobrar algo da parte autora, invertendo as partes.

Empresa acusou empregado de concorrência desleal

Inicialmente, o empregado entrou com ação para pedir horas extras. Além de se defender das horas extras, a Shimadzu, fabricante de equipamentos médicos e analíticos, apresentou pedidos contra o próprio empregado dentro da mesma ação. A empresa alegou que ele teria utilizado e-mails e informações sigilosas e desenvolvido atividades paralelas, causando-lhe prejuízos por concorrência desleal. Por isso, pediu indenização por danos morais e materiais.

Quanto às horas extras, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) entendeu que o trabalho externo do vendedor era incompatível com o controle de sua jornada e negou o pedido. Já em relação à reconvenção, o empregado foi condenado a indenizar a empresa em R\$ 12 mil.

Para 8ª Turma, matérias eram independentes

Quando o processo chegou ao TST, a Oitava Turma entendeu que não havia conexão entre a reclamação trabalhista, que discutia a jornada de trabalho, e o pedido de indenização da empresa por concorrência desleal. Embora as duas questões tivessem como relação jurídica de base o contrato de trabalho, a Turma considerou que não havia afinidade entre elas, porque a eventual prática de concorrência desleal não interferia na jornada de trabalho.

Segundo esse entendimento, as matérias eram independentes e não justificavam a reunião dos pedidos no mesmo processo. Nesse sentido, a reconvenção foi extinta.

Mesmo contrato de trabalho é suficiente

O ministro Alberto Balazeiro, relator dos embargos da empresa à SDI-1, adotou entendimento diferente. Para ele, a conexão exigida para a reconvenção não depende da afinidade entre as matérias discutidas na ação principal e no pedido apresentado pela empresa. O ponto de ligação está no fato de que as duas pretensões têm origem no mesmo contrato de trabalho.

O artigo 343 do CPC exige que a reconvenção tenha conexão com a ação principal. Mas, segundo o relator, essa conexão não precisa ser tão estreita quanto a exigida para a reunião de ações em outras situações. Basta que exista uma relação jurídica comum entre as pretensões.

No caso, o pedido de horas extras do empregado e a reconvenção da empresa, baseada na alegada concorrência desleal, decorriam da mesma relação de emprego. Por isso, segundo o relator, havia conexão suficiente para que os pedidos fossem examinados no mesmo processo.

O entendimento também considera a economia processual, ao permitir que pretensões decorrentes da mesma relação jurídica sejam analisadas conjuntamente, sem a necessidade de uma nova ação.

Ficou vencido o ministro Mauricio Godinho Delgado, para quem a reconvenção só deve ser admitida se o assunto debatido nela tenha nexos diretos com a matéria discutida na ação originária.



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

CARF: Receita cobra R\$ 22 milhões de ITR de proprietário de fazenda invadida pelo MST.

Processo: 10183.754759/2023-63

Acórdão: 2302-004.470

Órgão julgador: 2ª Seção / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF

Depois de anos de discussão, o contribuinte conseguiu cancelar a cobrança mostrando que não tinha a posse da terra. Entenda as provas que fizeram a diferença.

A fazenda tinha 35 mil hectares em Brasnorte (MT). Desde 2002, a empresa proprietária não exercia a posse da área, e o motivo foi uma sequência de invasões e ocupações ilegais.

Segundo a defesa, o imóvel foi primeiro invadido por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Por decisão judicial, em uma ação de reintegração de posse (nº 01/2004), a área foi desocupada. Depois da desocupação, dois particulares se apossaram da fazenda usando uma escritura pública falsificada. A ocupação indevida, segundo a empresa, durou desde 2002.

A empresa relata que sofreu graves prejuízos financeiros, com falsificação de documentos e uso da área por terceiros. Segundo a ação movida por ela, os ocupantes apropriaram-se de madeira de lei de grande valor econômico da propriedade. A empresa também diz que denunciou crimes ambientais aos órgãos competentes (SEMA, IBAMA e Ministério Público), o que resultou em inquérito policial.

Foram anos de disputa:

a invasão foi comunicada à Delegacia Municipal de Polícia de Brasnorte (boletim de ocorrência nº 131/2002), que elaborou um relatório de diligência em 21/06/2002 confirmando a ocupação;
a empresa ajuizou uma ação declaratória de nulidade da escritura falsa, julgada procedente pela 8ª Vara Cível de Curitiba, e a ação foi averbada na matrícula do imóvel;
também ajuizou ação reivindicatória, na qual foi deferido, em 29/09/2010, o sequestro judicial de toda a área, impedindo que ela fosse vendida enquanto a causa não fosse resolvida;
apesar de réu, um dos ocupantes ficou como depositário do imóvel, e só foi substituído pela empresa em 14/09/2021, após a sentença que julgou procedente a ação reivindicatória;
além disso, terceiros passaram a pedir a propriedade da área em ações de usucapião, e a empresa afirma que ainda há invasores no local.

Ou seja: em 2019, a empresa era dona da fazenda apenas no papel.

Foi nesse cenário que veio a surpresa: a Receita lançou R\$ 21,9 milhões de ITR, multa de 75% e juros sobre o exercício de 2019.

Para quem não lida com imóvel rural, o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) é o imposto federal anual sobre terras fora da cidade. Ele é calculado sobre o Valor da Terra Nua (VTN), ou seja, o valor da terra sem construções, plantações e outras benfeitorias, apurado em 1º de janeiro de cada ano.



O próprio proprietário declara esse valor à Receita. Se o Fisco não aceita o número, pode arbitrar outro com base em uma tabela de preços por hectare, o SIPT, e o imposto sobe junto.

Foi o que aconteceu aqui. A empresa declarou VTN de R\$ 100,00. A Receita arbitrou R\$ 52,8 milhões (R\$ 1.510 por hectare), o que gerou R\$ 10,6 milhões de imposto suplementar, antes de multa e juros.

A empresa não discutiu o valor da terra. Sustentou que, em 2019, não tinha a posse do imóvel e não podia usar, dispor ou gozar da área.

A DRJ acolheu a defesa e cancelou o lançamento. A Fazenda recorreu ao CARF (recurso de ofício), e o Conselho negou o recurso por unanimidade.

O ponto de virada foi a prova. O CARF não aceitou a narrativa pela narrativa: o acórdão detalha os documentos que sustentaram cada etapa. Entre eles:

- a ação reivindicatória, com o sequestro judicial do imóvel deferido em 2010 e averbado na matrícula;
- a averbação da ação de nulidade da escritura;
- as averbações de ações de usucapião;
- o auto de imissão de posse de 2021.

Contexto

O entendimento vem do STJ: sem o efetivo exercício do domínio, o fato gerador do ITR não se completa, ainda que exista subsunção formal do fato à norma. Se o proprietário não tem o pleno gozo da propriedade, não há enquadramento material para a cobrança.

A PGFN incorporou essa orientação no Parecer SEI nº 3/2019, aprovado pelo Despacho nº 347/2020. Desde 27/08/2020, ele vincula a Receita Federal.

A Câmara Superior do CARF decidiu no mesmo sentido em dois julgamentos repetitivos, ambos com empate pró-contribuinte (Acórdãos 9202-009.823 e 9202-010.174).

O parecer da PGFN cita como exemplos as invasões por sem-terra e indígenas. A Turma reconheceu que o caso era diferente: quem ocupou a área foram particulares, por meio de escritura falsa.

Mesmo assim, o CARF entendeu que o esbulho estava comprovado e que, nessa situação, o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel. Concluiu pela ilegitimidade passiva da empresa. A lógica da tese, portanto, não se limita às invasões coletivas.

Fique atento

A tese depende de prova, não de alegação. Boletim de ocorrência, ações judiciais, sequestro, averbações na matrícula e auto de imissão de posse foram o que sustentou o resultado.

O período importa. A própria orientação da PGFN diz que é preciso verificar se o imposto cobrado se refere ao período em que o proprietário esteve sem o pleno gozo da propriedade. Aqui, a posse ficou perdida de 2002 até setembro de 2021, e o exercício cobrado foi 2019.

A PGFN pede atenção a fraudes. O parecer ressalva que é preciso estar atento a eventuais fraudes para afastar a cobrança do ITR, e a Receita aprecia o conjunto probatório caso a caso.

A tese não é automática. A decisão é de uma Turma ordinária e aplica um entendimento já vinculante para a Receita, mas a legitimidade passiva continua sendo analisada no caso concreto.



Por que importa

A Receita cobrou R\$ 22 milhões de ITR sobre uma terra que o proprietário não conseguia nem acessar. O caso mostra como o lançamento em malha, baseado na declaração e no arbitramento do VTN, pode ignorar por completo a situação real do imóvel.

Para quem perdeu a posse por invasão ou esbulho, o vínculo formal com a terra não resolve a discussão. O que decide é se, naquele ano, o proprietário efetivamente detinha o domínio e a posse.

Quem não pode usar, gozar nem dispor da área tem argumento, mas precisa transformá-lo em documento. Sem isso, a matrícula em nome do proprietário continua sendo o caminho mais curto para a cobrança.

 Fonte: Processo 10183.754759/2023-63 (Acórdão 2302-004.470) — CARF — sessão de 10 de abril de 2026.

Holding: STF pauta de novo o julgamento do ITBI na integralização de imóvel — imunidade vale mesmo com atividade imobiliária?

Processo: RE 1.495.108 (Tema 1.348 da Repercussão Geral)

Órgão julgador: Supremo Tribunal Federal — Tribunal Pleno

Data: vista devolvida em 28/09/2026; julgamento reagendado para o Plenário Virtual, de 09/10 a 19/10/2026

Vai a votação no Virtual entre 9 e 19/10.

O STF está definindo se quem integraliza um imóvel no capital social de uma empresa paga ITBI quando essa empresa atua no ramo imobiliário.

A Constituição isenta de ITBI o imóvel transferido para integralizar capital social (art. 156, § 2º, I). O mesmo dispositivo abre uma ressalva para os casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica: nessas operações, se a empresa tiver atividade preponderantemente imobiliária, a imunidade não vale.

A dúvida é se essa ressalva também atinge a integralização de capital, ou se vale só para aquele segundo grupo de operações. Como o caso tem repercussão geral, a tese que o STF fixar vale para todo mundo — o relator já citou mais de 300 processos parados nos Tribunais de Justiça esperando essa definição.

E esse julgamento já foi interrompido duas vezes. Agora volta pela terceira.

Em março, o placar estava 4x1 no Plenário Virtual quando o ministro Flávio Dino pediu destaque — ato que zera os votos e manda o caso para sessão presencial, sem prazo pra voltar.

Em setembro, na sessão presencial, o placar foi reconstruído: 5 votos pela imunidade contra 2 pela cobrança. Antes de fechar a tese, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista.

Nesta segunda-feira (28/09), Moraes devolveu os autos. O processo foi incluído na lista de julgamento — mas, dessa vez, de volta ao Plenário Virtual, com votação prevista para o período de 9 a 19 de outubro.

O voto que está na frente, do relator Edson Fachin, entende que a imunidade da integralização é incondicionada — não importa a atividade da empresa —, com uma ressalva proposta pelo ministro Cristiano Zanin: ela não vale se o Fisco municipal provar que a integralização foi simulação, uma fachada pra disfarçar uma venda de imóvel. Do outro lado, Gilmar Mendes e Flávio Dino entendem que a ressalva de atividade preponderante também se aplica à integralização, e votam pela cobrança nesses casos.

Contexto

A integralização de imóvel em capital social é uma das ferramentas mais usadas em planejamento sucessório e organização patrimonial.

Em vez de doar ou vender o imóvel, o titular transfere o bem para o patrimônio de uma empresa (geralmente uma holding) em troca de quotas ou ações equivalentes ao valor do imóvel. O bem sai do nome da pessoa física e passa a ser administrado pela empresa — o que facilita sucessão (transferir quotas é mais simples que transferir imóveis um a um), gestão de aluguéis e proteção patrimonial.

É justamente por isso que a imunidade de ITBI nessa operação importa tanto: sem ela, o custo de montar essa estrutura sobe, porque cada imóvel transferido para a holding geraria imposto municipal sobre o valor do bem.

Com a imunidade, a reorganização é neutra do ponto de vista tributário — o que faz da integralização uma porta de entrada natural pra quem está estruturando holding familiar ou imobiliária.

Fique atento

O placar de 5x2 não é definitivo. Com a devolução da vista, os votos já proferidos até setembro continuam valendo como ponto de partida, mas o resultado final só está fechado quando a sessão virtual terminar sem destaque.

Mesmo se a tese de Fachin prevalecer, ela não é uma imunidade sem limites. Continua valendo o Tema 796, que restringe a imunidade ao valor efetivamente destinado ao capital social — o que exceder isso pode ser tributado pelo Município.

Por que importa

Enquanto o STF não conclui esse julgamento, quem estrutura holding com integralização de imóveis segue sem uma tese vinculante — só um placar parcial, favorável mas reversível, a poucos dias de uma nova rodada de votação que pode terminar em mais um adiamento.

Isso não significa parar o planejamento, mas reforça documentar bem a operação: mostrar que a integralização tem propósito negocial real, não é só uma forma de disfarçar uma venda de imóvel — é exatamente esse o ponto que a ressalva do Zanin, se mantida, vai testar caso a caso.



Sobre ITBI na integralização de imóveis em holdings, o Manual: Aluguéis e Holding Imobiliária na Reforma Tributária traz modelo de contrato social de holding imobiliária e cláusula de alteração contratual para integralização de imóvel, pensados pra documentar a operação sem abrir brecha pro Fisco questionar simulação: Acesse aqui

🔗 Fonte: Supremo Tribunal Federal — RE 1.495.108 (Tema 1.348 da Repercussão Geral) — andamento de 28 de setembro de 2026, julgamento reincluído em pauta para o Plenário Virtual de 09 a 19 de outubro de 2026.

📁 Giro Tributário

🏠 Governo estende prazo da opção pelo Simples Nacional 2027 até 15/10 — mas contribuinte é obrigado a decidir sem saber a alíquota do IBS/CBS

Fonte: Ministério da Fazenda/Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) — Resolução CGSN nº 194, de 25 de setembro de 2026 (DOU de 28/09/2026), que altera a Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026

Entenda os novos prazos.

Faltavam dois dias para o fim do prazo — e o Comitê Gestor do Simples Nacional mudou a regra. A opção pelo Simples Nacional para 2027, que venceria amanhã, dia 30/09, acaba de ganhar mais tempo.

🕒 O que mudou

Opção pelo Simples Nacional (art. 1º): a janela passa de 1º–30 de setembro para 1º de setembro a 15 de outubro de 2026 — mais 15 dias. Os efeitos continuam valendo a partir de 1º de janeiro de 2027.

Opção pelo regime regular do IBS/CBS, o modelo "híbrido" (art. 2º): a janela passa de 1º–30 de setembro para 1º de setembro a 30 de outubro de 2026 — mais um mês inteiro. Continua valendo só para o 1º semestre de 2027, regra que já existia.

Cancelamento da opção: antes a resolução só dizia que o contribuinte podia desistir "até o último dia de novembro" — tanto da opção pelo Simples (art. 1º) quanto da opção pelo regime híbrido do IBS/CBS (art. 2º). Agora vem com data de abertura também: só é possível desistir de qualquer uma das duas, de forma irretratável, entre 3 de novembro e 20 de dezembro de 2026. Ou seja, quem optou pelo Simples e se arrependeu, ou quem optou pelo híbrido e quiser voltar pro modelo puro, só consegue reverter essa decisão dentro dessa janela.

Regularização de pendências que travam a opção pelo Simples: antes o prazo era de 30 dias corridos contados da ciência do indeferimento. Agora virou data fixa: até 30 de outubro de 2026.

Empresas em início de atividade: a data que separa quem segue a regra geral de quem tem regra própria também subiu, acompanhando a extensão dos prazos gerais — vai para 16/10/2026 (opção pelo Simples) e 31/10/2026 (opção pelo regime do IBS/CBS).

📖 Contexto

A escolha continua sendo a mesma de antes, só que com mais tempo pra decidir.



A partir de 2027, quem opta pelo Simples também precisa decidir como tratar CBS e IBS: no modelo "puro", os dois tributos continuam embutidos na guia única (DAS), e quem compra da empresa só aproveita crédito limitado; no modelo "híbrido", CBS e IBS saem do DAS e passam a ser recolhidos por fora, com crédito cheio pro cliente PJ — em troca de uma apuração separada e mais alíquota. Quem não decidir nada cai automaticamente no modelo puro.

✂ Fique atento

-Quem já fez a opção dentro do prazo antigo não precisa refazer nada — a extensão amplia a janela, não invalida quem já entrou.

-A janela de cancelamento agora tem data de início.

Não dá mais pra desistir a qualquer momento até novembro — só a partir de 3/11.

MEI continua fora dessa história — a exceção do SIMEI (art. 4º da Resolução 186/2026) não foi alterada.

Puro x híbrido segue sendo decisão separada da entrada no Simples, com prazo próprio (agora até 30/10) e efeito só pra o 1º semestre — vem nova janela em março para o 2º semestre de 2027.

🏠 Por que importa

Quem ainda não tinha decidido ganha um respiro real: mais 15 dias pra entrar no Simples, e um mês inteiro a mais pra pensar entre o modelo puro e o híbrido de IBS/CBS.

Mas o pior detalhe do calendário nem está nessa resolução: até agora, não existem as alíquotas oficiais de IBS e CBS. Toda simulação entre modelo puro e híbrido feita hoje parte de projeção — e projeção arriscada, porque decisão de regime tributário baseada em número que ainda pode mudar carrega margem de erro embutida.

Isso empurra o contribuinte pra um cuidado a mais, que vai além de só fazer a opção dentro do prazo: acompanhar quando as alíquotas oficiais forem publicadas e refazer a conta com o número real, não com a estimativa. É exatamente pra isso que serve a janela de desistência entre 3 de novembro e 20 de dezembro — não é só um prazo de arrependimento genérico, é a válvula de escape caso a alíquota oficial vire o resultado da simulação de cabeça pra baixo.

E o histórico recente é um alerta por si só: melhor não deixar pra última hora de novo — a data pode ser prorrogada, mas isso só se sabe às vésperas.

Quer acompanhar esse tema de perto e receber o inteiro teor das decisões e normas sobre a reforma, além das notícias em primeira mão? Entre no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar: link do grupo

✂ Fonte: CGSN — Resolução nº 194, de 25 de setembro de 2026 (DOU de 28/09/2026) — altera a Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026.



Escopo contratual: como delimitar o que foi contratado e lidar com novas demandas?

Em contratos empresariais, uma das discussões mais comuns durante a execução dos serviços contratados está relacionada a uma pergunta aparentemente simples: determinada atividade já estava incluída no escopo contratado ou constitui um serviço adicional?

*Fernanda Lima

A questão pode surgir em diferentes tipos de contratação. Em um projeto de tecnologia, por exemplo, pode haver uma solicitação de nova funcionalidade, customização ou integração. Em uma obra, podem surgir alterações no projeto ou a necessidade de aquisição de novos materiais ou serviços complementares.

Em contratos de serviços continuados, o contratante pode solicitar atividades que não estavam inicialmente previstas.

Em situações como essas, a identificação do que efetivamente integra o escopo contratado depende de como ele foi definido e documentado na formalização do contrato.

O escopo, portanto, não deve ser compreendido apenas como uma descrição genérica dos serviços, mas como a definição das obrigações assumidas, incluindo, conforme o caso, os serviços, entregáveis, especificações, premissas e demais condições estabelecidas na contratação.

Essa delimitação também estabelece parâmetros diretamente relacionados ao preço, ao prazo e às responsabilidades de cada parte.

Por essa razão, expressões genéricas como “demais atividades necessárias à execução dos serviços” ou “todos os serviços relacionados ao objeto” podem não ser suficientes para delimitar as obrigações, especialmente em contratações de maior complexidade.

Em muitos contratos empresariais, sobretudo aqueles que envolvem serviços técnicos ou projetos, a cláusula do objeto não consegue apresentar, por si só, todos os detalhes daquilo que será executado.

Nessas situações, a proposta técnica pode complementar o contrato ao detalhar o escopo e estabelecer premissas, limitações, etapas e responsabilidades necessárias à execução dos serviços.

Também pode indicar expressamente as atividades que não fazem parte da contratação, contribuindo para delimitar o que foi efetivamente acordado.

Assim, o contrato e as propostas técnica e comercial devem ser analisados de forma conjunta. Enquanto o contrato estabelece as condições jurídicas da relação, as propostas podem fornecer o detalhamento necessário para delimitar o conteúdo técnico e as condições comerciais do que foi contratado.

Para conferir maior segurança à contratação, é recomendável que as propostas sejam expressamente incorporadas ao contrato como anexos, com a indicação de seu número, versão e data, evitando dúvidas quanto à versão que foi efetivamente acordada entre as partes.



Também merece atenção a existência de eventuais divergências entre o contrato e as propostas. Nesses casos, é importante estabelecer previamente qual documento deverá prevalecer e, quando necessário, definir essa prevalência de acordo com a matéria tratada.

É justamente diante de uma nova demanda que a definição do escopo assume relevância prática. Nessas situações, deve-se analisar o escopo vigente e os documentos que integram o contrato para definir se a nova demanda exige a complementação ou ampliação do escopo originalmente estabelecido ou a inclusão de um novo serviço, bem como as condições necessárias para sua execução.

Em um contrato de implementação de sistema, por exemplo, a proposta técnica pode delimitar os módulos, funcionalidades e integrações que serão implementados. Se, durante a execução, surgir a necessidade de incluir uma funcionalidade ou integração não contemplada no escopo originalmente contratado, será necessário definir sua inclusão ou a correspondente ampliação do escopo, estabelecendo as condições técnicas e comerciais aplicáveis.

Definida a necessidade de complementação ou ampliação do escopo, ou de inclusão de um novo serviço, a demanda deve ser previamente avaliada pelas partes sob os aspectos técnico e comercial, considerando o que será acrescentado, os requisitos necessários à sua execução e, conforme o caso, os ajustes nas condições inicialmente pactuadas.

A forma de formalização dessa alteração dependerá da natureza da demanda e da estrutura adotada no contrato. Quando houver ampliação ou modificação do escopo, a nova demanda poderá ser formalizada, conforme o caso, por meio de aditivo contratual, anexo específico, nova ordem ou pedido de compra, observada a estrutura prevista no contrato.

Por essa razão, também é recomendável que o contrato estabeleça um procedimento para alterações de escopo, especialmente quanto à necessidade de análise e aprovação prévias.

A existência de um fluxo definido permite que novas demandas sejam avaliadas antes de sua execução e reduz o risco de atividades serem realizadas com base em solicitações informais ou em interpretações distintas sobre o conteúdo da contratação.

A definição do escopo, portanto, vai além da descrição dos serviços que serão executados. Ela estabelece os parâmetros daquilo que foi efetivamente acordado e serve de referência para avaliar novas solicitações e definir, quando necessário, os ajustes a serem realizados na contratação.

Em contratos mais complexos, uma delimitação clara do escopo, acompanhada de documentos contratuais consistentes e de um procedimento adequado para sua alteração, contribui para reduzir divergências entre as partes e conferir maior segurança à execução do contrato.

*Fernanda Lima é Advogada Contratual da Lopes & Castelo Sociedade de Advogados

Escopo contratual: como delimitar o que foi contratado e lidar com novas demandas? - Lopes & Castelo Sociedade de Advogados

Simple Nacional: Como se preparar para a Apuração Assistida.

O que é a Apuração Assistida

Modelo em que o Fisco (via Portal Gov.br - Módulo Apuração Assistida) calcula tributos com base em NF-e, NFC-e e NFS-e nacional.

Prazo/Início: Fisco assume o cálculo no início de 2027; guia pronta até o dia 10 de cada mês.

Papel contábil: De calculador para auditor/validador/homologador.

3 Providências Urgentes (2026)

Revisão de Produtos (NCM/CEST):

Evita erro no cálculo do DAS gerado pelo Fisco.

Correção deve ocorrer na origem (emissão de notas).

Integração de ERP:

Garantir comunicação em tempo real com o ambiente nacional.

Automatizar captura de XMLs e eventos fiscais.

Planejamento Estratégico:

Mapear perfil de clientes e avaliar modelo (Simple puro vs. híbrido).

Plano de Ação por Fases

Fase	Período	Ações Práticas
1. Higieneização	Imediato (2026)	Revisar NCM/HS code de 100% dos itens.
2. Tecnologia Tributária.	Q3-Q4 2026	Atualizar ERP para captura e eventos da Reforma
3. Transição	A partir de 2027	Trocar rotina de apuração por auditoria do demonstrativo fiscal até dia 10.

Dicas Práticas de Comportamento

Nota é declaração: A NF-e virou confissão de dívida; erro na emissão = imposto errado.

Reduza retrabalho: Corrija falhas de cadastro antes de fechar o mês.

Foco do contador: Direcione tempo para homologação de créditos e conferência de alíquotas efetivas (12 meses anteriores).



Apuração Assistida do IBS e CBS: como preparar a empresa

Ilustração sobre reforma tributária e adaptação fiscal das empresas ao IBS e à CBS

Resumo

A apuração assistida do IBS e da CBS muda a rotina fiscal das empresas porque os documentos fiscais eletrônicos deixam de ser apenas registros da operação e passam a alimentar a apuração dos novos tributos sobre consumo.

Na prática, NF-e, NFS-e, eventos fiscais, notas de crédito, notas de débito e dados cadastrais terão impacto direto sobre débitos, créditos, pagamento e fluxo de caixa.

O ponto central é simples: a empresa continuará responsável por conferir, corrigir e justificar sua apuração, mas parte relevante do cálculo será estruturada a partir dos documentos enviados aos ambientes fiscais.

Por isso, a preparação não deve ficar restrita ao departamento fiscal. Faturamento, compras, logística, financeiro, ERP, contabilidade e operação precisam trabalhar com cadastros e processos consistentes.

Segundo as orientações oficiais da Receita Federal para 2026, os contribuintes deverão emitir documentos fiscais eletrônicos com destaque da CBS e do IBS, individualizados por operação, conforme regras e leiautes definidos em notas técnicas específicas.

Esse é o pano de fundo operacional da apuração assistida.

O que é a apuração assistida do IBS e CBS?

A apuração assistida é o modelo em que o Fisco passa a usar documentos fiscais eletrônicos e eventos vinculados às operações para organizar, pré-calcular ou demonstrar a apuração tributária do contribuinte.

Em vez de depender apenas de declarações consolidadas no fechamento, a apuração passa a nascer de dados operacionais transmitidos ao longo do período.

Isso não elimina a responsabilidade da empresa. O negócio ainda precisa revisar os dados, validar créditos, corrigir erros, controlar eventos posteriores e acompanhar divergências com fornecedores e clientes.

A mudança é que o erro tende a aparecer mais cedo e produzir efeito financeiro mais rápido.

A base jurídica da mudança está na Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a reforma tributária do consumo, e na Lei Complementar nº 214/2025, que regulamentou o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo.

A Receita Federal também mantém o Programa da Reforma Tributária do Consumo, com materiais e serviços digitais ligados à apuração dos tributos sobre consumo.

O que muda em relação ao modelo atual?

No modelo atual, muitas empresas concentram a validação fiscal no fechamento mensal, depois da emissão das notas e da entrada dos documentos recebidos.



Com IBS e CBS, essa lógica fica mais arriscada, porque o documento fiscal eletrônico passa a carregar informações que podem formar débitos e créditos quase em tempo real.

Rotina

Modelo atual

Com apuração assistida

Emissão de notas Documento registra a operação e alimenta obrigações acessórias posteriores. Documento passa a influenciar diretamente débitos, créditos e eventos de IBS/CBS.

Cadastro fiscal Erros podem ser identificados no fechamento ou em revisões posteriores. Erros de classificação, alíquota, CST, cClassTrib ou data podem afetar a apuração do período.

Créditos A empresa apura e informa créditos com base em documentos e regras fiscais. O crédito tende a depender da consistência do documento do fornecedor e dos eventos vinculados.

Correções Retificações e ajustes costumam ocorrer depois do fechamento. Eventos fiscais e documentos de ajuste ganham papel central para corrigir a posição tributária.

Esse movimento se conecta a outros pontos da reforma tributária já tratados pela Ozaí, como os novos campos da NF-e, as providências sobre CBS e IBS a partir de 2026 e o regulamento da CBS e do IBS.

A NF-e vira uma confissão de dívida?

Em termos práticos, o XML da NF-e passa a ter natureza declaratória muito mais sensível.

O que a empresa informa no documento fiscal tende a orientar o débito do fornecedor e, quando a legislação permitir, o crédito do adquirente. Por isso, a nota fiscal deixa de ser um documento operacional de faturamento e passa a ser também um ponto de controle financeiro e tributário.

Se a nota sair com base de cálculo, classificação, alíquota, CST, cClassTrib, data de entrega ou condição fiscal incorreta, a empresa pode gerar débito indevido, perder crédito, criar divergência com o cliente ou precisar formalizar ajustes depois.

O risco é maior em operações recorrentes, contratos de prestação de serviços, vendas com entrega futura, devoluções, bonificações e operações com regimes específicos.

Quais documentos e eventos exigem atenção?

A apuração assistida depende de um ecossistema de documentos fiscais.

Para empresas comerciais e industriais, a NF-e e a NFC-e terão papel relevante.

Para prestadoras de serviços, a NFS-e ganha peso adicional, especialmente com a padronização nacional prevista para empresas do Simples Nacional, tema abordado no artigo sobre as novas regras da NFS-e de serviços.

Além das notas, os eventos fiscais passam a documentar situações posteriores à emissão. Eles podem envolver aceite, ajuste, crédito, débito, devolução, apropriação de crédito presumido, perdas, imobilização de item e outras hipóteses previstas nos leiautes oficiais. Se o evento não for transmitido corretamente, a apuração pode não refletir a operação real.



Na NFS-e, a manifestação do tomador exige atenção especial: rejeitar uma nota não a cancela automaticamente.

A rejeição registra a divergência, mas a nota continua ativa e pode permanecer na pré-apuração enquanto não houver cancelamento ou substituição efetivamente processados. Por isso, prestador e tomador precisam acompanhar o evento posterior e seus efeitos sobre débitos e créditos, conforme esclarece o Perguntas e Respostas oficial da NFS-e.

Como ficam créditos, débitos e fluxo de caixa?

A apuração assistida aproxima o documento fiscal do caixa da empresa.

Um erro de emissão pode antecipar recolhimento, reduzir crédito, travar compensação ou exigir ressarcimento. O impacto tende a ser mais visível em empresas com muitas notas, margens apertadas, operações interestaduais, compras relevantes de insumos ou grande volume de serviços tomados.

A empresa precisa acompanhar três perguntas em cada operação: o débito foi formado corretamente, o crédito pode ser aproveitado e há algum evento posterior que muda o tratamento original? Esse acompanhamento deve ser contínuo, não apenas no encerramento do mês.

Também é importante acompanhar o split payment, porque a retenção automática de tributos no pagamento pode tornar a conciliação entre nota fiscal, recebimento, crédito e saldo a recolher ainda mais importante.

Checklist para preparar a empresa

A preparação deve combinar tecnologia, rotina fiscal e governança. O objetivo não é apenas atualizar o ERP, mas garantir que a informação que chega ao XML esteja correta desde a origem.

- Revisar cadastros de produtos e serviços: conferir NCM, códigos de serviço, descrições, tributação, benefícios e enquadramentos aplicáveis.
- Validar regras do ERP: testar campos de IBS, CBS, CST, cClassTrib, notas técnicas e eventos fiscais antes do uso em produção.
- Integrar fiscal, compras e faturamento: criar rotina para conferir documentos emitidos e recebidos, inclusive notas de fornecedores.
- Mapear operações críticas: identificar devoluções, descontos, bonificações, remessas, entregas futuras, contratos recorrentes e regimes específicos.
- Definir responsáveis por eventos: documentar quem transmite, acompanha e corrige eventos fiscais relacionados a IBS e CBS.
- Conciliar créditos e débitos periodicamente: comparar apuração assistida, XMLs, relatórios do ERP, financeiro e contabilidade.
- Guardar evidências: manter contratos, pedidos, comprovantes de entrega, aceite, devolução e documentos que justifiquem ajustes.

Exemplo prático

Imagine uma empresa prestadora de serviços em São Paulo que emite NFS-e recorrentes para clientes empresariais.

Se o sistema estiver parametrizado com código de serviço incorreto, regra de tributação inadequada ou informação incompleta de IBS/CBS, a apuração assistida poderá tratar a operação de forma



diferente do que a empresa esperava. O erro pode afetar o débito próprio e, ao mesmo tempo, gerar questionamento do cliente sobre o crédito correspondente.

Em uma empresa comercial, o problema pode surgir na entrada de mercadorias. Se o fornecedor emite a NF-e com dados inconsistentes, a compradora precisa identificar a divergência antes de usar o crédito. Caso contrário, pode depender de correção, evento fiscal ou nova documentação para não comprometer a apuração.

Erros que devem ser evitados

- Tratar a apuração assistida como simples obrigação acessória.
- Atualizar o emissor de notas sem revisar cadastros e regras fiscais.
- Deixar a conferência de créditos apenas para o fechamento mensal.
- Não criar procedimento para eventos fiscais posteriores à emissão.
- Ignorar a comunicação entre fiscal, faturamento, compras, logística e financeiro.
- Confiar que o sistema do governo corrigirá automaticamente erros de cálculo ou classificação.

Quando a contabilidade deve entrar no processo?

A contabilidade deve participar antes da emissão das notas em ambiente produtivo, não apenas depois que os problemas aparecem. A equipe contábil e fiscal precisa ajudar a empresa a revisar operações, parametrizações, códigos fiscais, relatórios, conciliações e controles de crédito.

Essa atuação é especialmente importante para empresas de serviços, clínicas, consultorias, escritórios de advocacia, empresas de engenharia, startups e negócios com contratos recorrentes.

Nesses casos, pequenas falhas de cadastro ou faturamento podem se repetir em grande volume e distorcer a apuração.

Conclusão

A apuração assistida do IBS e da CBS exige uma mudança de postura: a empresa precisa garantir que a informação fiscal esteja correta desde a emissão da nota e durante todo o ciclo da operação. O fechamento mensal continua importante, mas deixa de ser o único momento de controle.

Para reduzir riscos, a gestão deve revisar cadastros, sistemas, processos de faturamento, conferência de fornecedores, eventos fiscais e conciliações. Quanto mais cedo essa preparação começar, menor tende a ser o impacto sobre caixa, créditos e conformidade.

<https://www.ozai.com.br/apuracao-assistida-ibs-cbs/>

CFC atualiza normas de auditoria sobre fraude e continuidade operacional.

Revisões reforçam a análise de riscos e evidências e ampliam as informações sobre continuidade operacional no relatório do auditor

Por: Juliana Moratto

Fonte: Contábeis

CFC atualizou as normas de auditoria NBC TA 240, sobre fraudes, e NBC TA 570, sobre continuidade operacional. As novas regras serão aplicadas a auditorias de demonstrações contábeis de períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027.



O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) atualizou duas normas que orientam o trabalho do auditor independente: a NBC TA 240 (R2), sobre fraude nas demonstrações contábeis, e a NBC TA 570 (R1), sobre continuidade operacional das entidades.

Os atos foram publicados no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2026. As normas entraram em vigor na data da publicação, mas serão aplicadas às auditorias de demonstrações contábeis referentes a períodos iniciados em 1º de janeiro de 2027 ou depois. Assim, a publicação não exige a reaplicação das novas regras às auditorias de períodos anteriores.

A revisão torna mais explícitos os procedimentos e as conclusões esperados do auditor nesses dois assuntos. Para as empresas auditadas, também aumenta a importância de manter disponíveis as informações, análises e evidências usadas pela administração na elaboração das demonstrações contábeis.

O que muda na avaliação de fraudes?

A NBC TA 240 (R2) trata dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis causada por fraude. O auditor deve identificar e avaliar esses riscos, planejar respostas apropriadas e examinar as evidências obtidas durante o trabalho.

A revisão reforça que essa avaliação não termina no planejamento inicial. Novas informações podem exigir a reconsideração dos riscos identificados e dos procedimentos escolhidos. Ao concluir a auditoria, o profissional também deve avaliar se as evidências reunidas continuam suficientes para sustentar suas conclusões sobre os riscos de fraude.

Outro ponto é o ceticismo profissional: o auditor precisa considerar tanto informações que sustentam as explicações da administração quanto aquelas que as contradizem. A norma também dá maior atenção à documentação dos julgamentos realizados e à comunicação de assuntos pertinentes à administração e aos responsáveis pela governança.

Isso não transforma o auditor em responsável por prevenir toda fraude na empresa. A prevenção e a detecção por meio de controles internos continuam sendo responsabilidades da administração e da governança. O objetivo da auditoria é obter segurança razoável de que as demonstrações, consideradas em conjunto, estão livres de distorções relevantes, inclusive as decorrentes de fraude. Segurança razoável não equivale a garantia de que toda irregularidade será descoberta.

Continuidade operacional terá comunicação mais clara

A NBC TA 570 (R1) trata da avaliação da capacidade da entidade de continuar suas atividades. A administração prepara essa análise e utiliza a base contábil de continuidade operacional quando ela é apropriada. Cabe ao auditor examinar a avaliação, obter evidências e concluir se existem eventos ou condições capazes de levantar dúvida significativa sobre a continuidade da organização.

Na revisão, o período considerado nessa análise ganha destaque. Se a avaliação feita pela administração abranger menos de 12 meses contados da data de aprovação das demonstrações contábeis, o auditor deverá solicitar sua extensão para, pelo menos, esse intervalo. A mudança desloca o ponto de referência da avaliação e pode exigir que as empresas atualizem suas projeções antes da aprovação das demonstrações.

A norma também amplia o conteúdo do relatório do auditor. Quando a base contábil de continuidade for apropriada e o auditor não identificar incerteza relevante, o relatório deverá trazer uma seção específica intitulada “Continuidade operacional”, com a conclusão alcançada. Se existir



incerteza relevante adequadamente divulgada nas demonstrações, o assunto será apresentado em seção própria, intitulada “Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional”. As consequências para a opinião e para o relatório dependem das conclusões e da qualidade das divulgações feitas pela empresa.

A conclusão do auditor se baseia nas evidências disponíveis até a data de seu relatório. Mesmo quando ele não identifica incerteza relevante, o relatório não garante que a empresa continuará operando no futuro.

O que empresas e auditores devem preparar?

Para os auditores, a preparação envolve revisar metodologias, documentação, comunicação com a governança e modelos de relatório antes da aplicação das normas aos períodos iniciados em 2027.

Nas empresas auditadas, as áreas contábil e financeira devem estar preparadas para apresentar os fundamentos das estimativas e projeções usadas pela administração, além dos documentos relativos a riscos, controles internos e planos para enfrentar eventuais dificuldades de continuidade. Essas informações permitirão ao auditor avaliar as conclusões da empresa; a responsabilidade por elaborar as demonstrações e avaliar a continuidade permanece com a administração.

As revisões acompanham a atualização internacional das normas de auditoria sobre fraude e continuidade operacional. No Brasil, os textos aplicáveis são as NBCs publicadas pelo CFC, com início de aplicação definido para os períodos iniciados em 1º de janeiro de 2027.

<https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas>

Quem Prepara o Caminho Também Faz Parte do Resultado

Por: Marcos Apóstolo*

Jesus já tinha um marqueteiro

Conta a história que Jesus já tinha um marqueteiro.

Pois é. Antes de qualquer apresentação, antes de qualquer milagre ser visto, alguém já estava preparando o caminho.

Quando Jesus ia para uma cidade, João Batista ia na frente. Chegava primeiro, ia para o centro da cidade e começava a anunciar: o mestre está chegando. E não era um anúncio qualquer. Ele falava dos milagres que estavam por vir — cegos que voltariam a enxergar, paráliticos que voltariam a andar, leprosos que seriam curados.

E o que acontecia? As pessoas começavam a se reunir. Deixavam o que estavam fazendo e ficavam esperando. A expectativa já estava construída antes do mestre aparecer.

Depois de algum tempo, ele chegava. Montado em uma mula. De chinelos bem simples. Nada de pompa, nada de ostentação. Mas quando chegava, realizava os milagres. Exatamente como tinham anunciado.

E o que essa história nos ensina?



Primeiro: ninguém chega sozinho. Nem Jesus. Se ele precisou de alguém preparando o caminho, quem somos nós para achar que o nosso trabalho se sustenta sem ninguém?

Todo resultado grande tem alguém que preparou o terreno antes. Tem gente no bastidor, limpando o banheiro do teatro, fazendo o trabalho invisível que permite que o palco exista.

Segundo: o anúncio cria a expectativa, mas a entrega sustenta a confiança.

João anunciou. Jesus entregou. Se ele tivesse chegado e não feito nada do que foi prometido, a confiança morreria ali. É igual no nosso dia a dia: adianta prometer, adianta anunciar, se a entrega não vier? A palavra só vale quando o resultado confirma.

Terceiro — e esse é o que mais me toca: a grandeza não estava na aparência. Ele chegou em uma mula, de chinelos simples.

O mundo esperaria um rei com cavalo, coroa e séquito. Veio alguém humilde. E foi exatamente ali que estava a força. Porque o valor de uma pessoa não está no que ela aparenta. Está no que ela entrega.

Quando eu olho para a nossa operação, vejo essa história viva. Temos os nossos "Joões" — aqueles que preparam o caminho, que resolvem antes, que cuidam do detalhe que ninguém vê. E temos a nossa entrega, que precisa confirmar tudo o que prometemos ao cliente. Sem isso, não somos nada.

A lição final é simples e profunda: prepare o caminho com antecedência, cumpra o que anunciou e não dependa da aparência para provar o seu valor.

O palco é consequência. A entrega é o milagre

Marcos Apóstolo* é Presidente do Conselho de Administração da ITAMARATY Contabilidade & Auditoria

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - outubro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

OUTUBRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	---------------------	-----	---------------



08	quinta	13,30h às 17,30h	Cálculos na Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Adilson Torres
09	sexta	09,00h às 13,00h	NR 1 - Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos, Empresas e Empregados.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Anita Maria Meinberg Perecin
14	quarta	13,30h às 17,30h	Reforma Tributária Impacto na Formação do Preço de Venda	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Adilson Torres
21 e 22	quarta e quinta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária na Prática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.01 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda-feira 05-10-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:30 horas -

Palestra: Qualificação da Informação Contábil

Palestrante: Prof. Dr. Luciano Nurberg Peres

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Terça-feira 00-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta-feira 07

-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.



Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

63º EPAC – PUC - 06 de outubro de 2026 (terça-feira) - das 19:00 às 21:00h

A Reforma Tributária está transformando o cenário fiscal brasileiro. Você sabe quais serão os impactos para profissionais, empresa e para a contabilidade?

Palestrante: Jô Nascimento

PUC Monte Alegre – Rua Monte Alegre, 984 – Perdizes.

63º EPAC – PUC - 07 de outubro (quarta-feira) – das 19:00 às 21:00h

A Inteligência Artificial já está transformando a forma como a contabilidade e a auditoria são realizadas. Mas quais são os desafios, oportunidades e impactos dessa revolução tecnológica para os profissionais da área?

Palestrante: José Roberto dos Anjos – Presidente do Sindcont-SP.

PUC Monte Alegre – Rua Monte Alegre, 984 – Perdizes.